

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANO: 2019

PROTOCOLO: 15.427.695-5.

CONSULTA Nº: 001, de 17 de janeiro de 2019.

ASSUNTO: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO INDUSTRIAL.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE 5620-1/01), enquadrada no regime normal de tributação, informa que se beneficia da isenção nas saídas de alimentação destinadas à empresas e instituições que as forneçam a seus empregados e colaboradores, conforme descrito no item 140 do Anexo V do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.871, de 29/09/2017.

Relata que foi contratada para o fornecimento de refeições industriais congeladas destinadas à alimentação de empregados por uma empresa que possui unidades em vários Estados da Federação. Informa ainda, que encaminha as refeições industriais (congeladas e embaladas unitariamente) à unidade central de distribuição da contratante em Ponta Grossa, em operação tributada a alíquota de 12% nos termos do art. 14, inciso II, alínea I da Lei n. 11.580/96, ao considerar que a empresa contratante as distribui as suas unidades discriminando a operação como venda para consumo.

Questiona se está correto seu procedimento ou se deveria aplicar a isenção prevista no item 140 do Anexo V do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.781 de 29/09/2017.

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra regulamentada respectivamente no art. 14, inciso II, alínea I da Lei 11.580/96 e no Anexo V, item 140, do Regulamento do ICMS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29.09.2017:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:.

(...)

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

(...)

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

ANEXO V - ISENÇÕES

140 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 1/1975; Convênios ICMS 35/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994):

I - qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

II - agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto."

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a isenção do imposto somente se aplica a refeições prontas para consumo, quando fornecidas por empresas diretamente aos seus empregados, estendendo-se à operação anterior com tal refeição.

Portanto, para fins de aplicação desse tratamento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributário, a empresa a quem a consulente fornece a refeição deverá, por sua vez, destiná-la diretamente aos seus empregados.

No presente caso, considerando os documentos apresentados pela consulente, a situação retratada é diversa da definida pela norma regulamentar, pois a empresa contratante redistribui as refeições a outras empresas, com CNPJ distinto, embora, nos nomes empresariais conste a identificação da rede comercial que integram.

Por conseguinte, inaplicável a isenção prevista no item 140 do Anexo V, do Regulamento do ICMS às operações retratadas, devendo ocorrer com débito do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.523.960-3

CONSULTA N°: 002, de 21 de janeiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. CORREIAS TRANSPORTADORAS
EMBORRACHADAS.MATERIAIS DE USO OU CONSUMO.

A consulente, que atua na fabricação de artefatos de borracha, informa que, dentre outros produtos, produz correias transportadoras, classificadas nos códigos 4010.11.00 e 4010.12.00 da NCM, que são utilizadas em plantas industriais e, eventualmente, comerciais, e em portos.

Expõe que sua dúvida tem origem no enquadramento dado a esse produto por parte de cliente, contribuinte do ICMS que atua na extração de minérios e está domiciliado em outra unidade federada, que o considera como insumo, quando utilizado no deslocamento de materiais no processo de britagem e beneficiamento de minérios, pois embora não integre o produto final se desgasta e se deteriora na atividade produtiva, exigindo frequente substituição.

Nesse contexto, em relação a essas operações, entende que a adquirente não exerce a condição de consumidor final, situação que permite a exclusão do montante correspondente ao IPI da base de cálculo do ICMS, conforme prevê o inciso I do § 2º do art. 8º do Regulamento do ICMS.

Defende seu entendimento, e o de seu cliente comprador, argumentando que, embora as correias não sejam consumidas no processo produtivo nem agregadas ao produto comercializado, são imprescindíveis para o resultado final.

Assim, tendo em vista que tal produto, segundo as regras contábeis, não pode ser classificado como bem do ativo imobilizado, em razão de seu desgaste prematuro, nem como material de uso ou consumo, deve ser considerado como material

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

intermediário, conforme sustenta seu cliente.

Para reforçar essa conclusão, transcreve ensinamentos doutrinários vinculados à interpretação dos artigos 108 a 110 do CTN e o conceito de "insumo" divulgado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n. 415, de 23 de novembro de 2009, para efeitos de contribuição para o PIS/Pasep, além de discorrer sobre normas contábeis contidas em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

RESPOSTA

Relativamente ao ICMS, as regras gerais que regem a não cumulatividade encontram-se estabelecidas na Lei Complementar n. 87/1996.

A partir das disposições contidas na referida lei, esse Setor tem manifestado, a contrário senso do que dispõe o inciso I do § 3º do art. 20, que as mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de industrialização geram direito ao crédito de ICMS.

Por sua vez, os §§ 9º a 11 do art. 26 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2018, assim esclarecem:

"§ 9.º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º.1.2020 (Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria."

Registre-se ainda que o Setor Consultivo tem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

reiteradamente orientado que a expressão "total destruição da mercadoria", mencionada no referido § 11 do art. 26, significa sua desintegração de maneira imediata e intrínseca no processo, contrariamente ao simples desgaste ou a deterioração de elementos e ao consumo exterior ao processo produtivo (precedente: Consultas n. 23/2009, n. 83/2014 e n. 39/2018).

Logo, à vista da legislação mencionada, conclui-se que as correias transportadoras emborrachadas, ainda que utilizadas no deslocamento de mercadorias da área de lavra à usina, não se consomem no processo produtivo, mas apenas se desgastam.

Assim, em não sendo caracterizadas como bens do ativo imobilizado e tampouco integram o produto final ou se consomem no processo produtivo, enquadram-se no conceito de material de uso ou consumo, cujo direito ao crédito sujeita-se ao limite temporal estabelecido no inciso I do art. 33 da Lei Complementar n. 87/1996.

Nesses termos, considerando que o fato gerador do ICMS nas saídas interestaduais promovidas por contribuintes paranaenses ocorre neste Estado, na operação retratada pela consulente o destinatário assume a condição de consumidor final, não sendo aplicável a regra de que trata o § 2º do inciso II do art. 13 da Lei Complementar n. 87/1996, que prevê a exclusão do IPI nas operações realizadas entre contribuintes, na hipótese em que a mercadora se destina à industrialização ou à comercialização.

No caso de haver procedido de forma diversa ao exposto, registre-se que a consulente dispõe do prazo de até 15 dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.394.443-1.

CONSULTA N°: 003, de 21 de janeiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE.

A consulente informa que tem por atividade econômica o comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto de informática e de comunicação, e que é optante pelo regime do Simples Nacional.

Relata ainda que, em relação a produtos com garantia, adquiridos para revenda de outros Estados, na hipótese de apresentarem problemas e identificada a necessidade de troca de peças, a empresa responsável envia a peça a ser substituída, emitindo nota fiscal com natureza da operação "remessa de garantia", utilizando o CFOP 6.949 e destacando ICMS à alíquota de 4%, quando se tratar de mercadoria importada.

Nessa situação, questiona se deve recolher por antecipação, no momento da entrada da mercadoria no território paranaense, o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos termos previstos no art. 16 do Regulamento do ICMS, mesmo que a peça não se destine à comercialização ou à industrialização.

RESPOSTA

A respeito da matéria questionada o Setor Consultivo manifestou, na Consulta n. 85, de 30 de junho de 2016, que, relativamente às operações sujeitas à alíquota de 4%, deve ser recolhido o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, mesmo na hipótese de se tratar de operações com partes e peças em virtude de garantia.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Isso porque, essas operações, realizadas com o fim de substituição de peças defeituosas, estão sujeitas ao ICMS, nos termos dos artigos 440 a 442 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Assim, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.580/1996, o Regulamento do ICMS, no § 7º do art. 7º, prevê o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 16 da mesma norma regulamentar, que assim dispõe:

"Art. 16. Na hipótese do § 7º do art. 7º deste Regulamento, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal (art. 1º da Lei n. 18.879, de 25 de setembro de 2016).

§ 1.º O disposto neste artigo:

I - somente se aplica às operações interestaduais:

a) sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

b) com gás natural, classificado na posição 27.11 da NCM.

II - não se aplica às operações submetidas ao regime de Substituição Tributária - ST;

III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII.

(...)

§ 4.º Tratando-se de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, o imposto devido deverá ser declarado na forma disposta no art. 13 do Anexo XI e pago em GR-PR ou Guia

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE até o dia 3 (três) do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006)."

Logo, é devido o pagamento antecipado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de 4%, devendo ser observado, para efeitos de pagamento do imposto, o disposto no § 4º do art. 16 antes transcrito.

A título de informação, cabe mencionar que a constitucionalidade da cobrança desse imposto, de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 970821, com reconhecimento de repercussão geral, tendo sido iniciado o julgamento em 7/11/2018, que foi suspenso por pedido de vistas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.386.334-2.

CONSULTA Nº: 004, de 21 de janeiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.
LEI N. 13.214/2001.

A consulente, com sede no Estado do Rio Grande do Sul e com cinco filiais em território paranaense, por seu estabelecimento centralizador, informa que atua no comércio varejista de produtos de informática fabricados de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.248/1991 (Lei de Informática), os quais são adquiridos de terceiros ou recebidos em transferências de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

Informa, ainda, que possui loja virtual (e-commerce), que realiza vendas desses mesmos produtos para consumidores finais residentes no Paraná.

Reporta-se à alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, que prevê redução na base de cálculo de ICMS para produtos de informática e automação que atendam a Lei Federal n. 8.248/1991, para expor que tem dúvidas se esse benefício fiscal alcança toda a cadeia de circulação de mercadoria, incluindo a etapa do varejista ao consumidor final, inclusive quando a operação se sujeita ao regime da substituição tributária e ao recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata a Emenda Constitucional n. 87/2015.

Aduz, ainda, que o mencionado dispositivo da lei paranaense não especifica os produtos que usufruem do benefício fiscal, pressupondo, assim, que seriam todos aqueles que constam no Anexo I do Decreto n. 7.010/2009, que deu nova redação ao Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal n. 8.248/1991.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Posto isso, questiona:

1. se está correto seu entendimento de que, via de regra, a carga tributária nas operações internas com produtos de informática e automação que atendam à Lei Federal n. 8.248/1991 é equivalente a 7%;

2. se a aplicabilidade da redução na base de cálculo está condicionada a algum estorno de crédito;

3. caso a resposta ao primeiro item seja positiva, questiona se pode apropriar em conta gráfica o valor do imposto recolhido a maior nos últimos cinco anos ou então se deve protocolizar pedido de restituição, em razão de não ter aplicado a redução na base de cálculo nas operações de saídas com produtos de informática e automação?

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se excertos da Lei n. 13.214/2001:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

[...]

VI - produtos de informática adiante arrolados:

[...]

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

[...]

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM."

No que diz respeito ao primeiro questionamento, para usufruir do benefício fiscal a que se refere a alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, o produto deve ser produzido por estabelecimento industrial que atenda as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248/1991 e, ainda, o fabricante ser detentor de portaria conjunta que especifique os produtos beneficiados, conforme prevê o Decreto Federal n. 5.906/2006.

Dessa forma, na hipótese de os produtos atenderem as condições previstas na legislação, todas operações realizadas em território paranaense com tais produtos usufruirão da redução na base de cálculo, de modo que a carga tributária seja equivalente a 7%, independentemente de a operação estar ou não sujeita ao regime da substituição tributária (precedentes: Consultas n. 54/2015 e n. 129/2014).

Em se tratando de operações interestaduais, em que o adquirente seja consumidor final não contribuinte do imposto, considerando que a carga tributária interna é inferior à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

interestadual, não há imposto a ser recolhido a título de diferencial de alíquotas ao Paraná (precedentes: Consultas n. 63/2018, n. 18/2018, n. 25/2017, n. 22/2016 e n. 132/2015).

Quanto à segunda indagação, o § 2º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001 prevê o estorno proporcional dos créditos pelas entradas, exceto na hipótese de a operação anterior já ter sido realizada com base de cálculo reduzida ou então quando o adquirente, em operação interestadual, seja industrial-fabricante (precedentes: Consultas n. 101/2013 e n. 11/2013).

Sublinhe-se, ainda, que o referido benefício fiscal não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM, conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001.

Relativamente à terceira indagação, o imposto recolhido por valor superior ao devido enseja pedido de restituição nos termos dos artigos 85 a 90 do Regulamento do ICMS, desde que comprovado que essa importância não tenha sido repassada no valor cobrado do adquirente do produto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.495.510-0.

CONSULTA Nº: 005, de 24 de janeiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. COCO RALADO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, atuando principalmente no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 4639-7/02), questiona a respeito da aplicação do tratamento tributário previsto no art. 459 do RICMS/2017 na importação de coco ralado.

Argumenta que o coco passou por processo de secagem, *"tendo sido também ralado e adocicado"*, razão pela qual entende não se tratar de produto primário e, assim sendo, não albergado pela vedação disposta no art. 461, inciso II, do mesmo Regulamento.

Segundo consta da Declaração de Importação (DI) anexada ao presente protocolizado pela repartição fiscal de origem, o produto mencionado foi classificado na NCM 0801.11.00 e se encontrava acondicionado em embalagem de transporte (sacos com 25 kg).

RESPOSTA

Para o produto coco, inserido na posição 08.01 da NCM, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) assim prevê:

"Capítulo 8

Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões*

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comestíveis.

2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.

3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:

a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	Cocos, castanha-do-brasil castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.	
0801.1	- Cocos:	
0801.11.00	-- Dessecados Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	NT 0".

Ainda em relação à posição 08.01, consta nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) que:

"A presente posição inclui o coco dessecado, que é a parte carnosa seca e ralada do coco, mas exclui a copra, a parte

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

carnosa seca do coco, que é utilizada para extração do óleo de coco, mas é imprópria para alimentação humana (posição 12.03)".

E nas considerações gerais relativas ao Capítulo 8 da NCM, a NESH indica ainda que:

"O presente Capítulo compreende a fruta (incluindo a de casca rija) e as cascas de citros (citrinos) ou de melões (incluindo as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, no estado natural ou depois de preparadas.*

Podem apresentar-se frescas (mesmo refrigeradas), congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas (incluindo as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); [...]

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, descaroçados, esmagados, ralados, pelados ou descascados.

[...]

A adição de pequenas quantidades de açúcar não altera a classificação destes produtos no presente Capítulo".

Segundo apontado pela consulente e emana das orientações transcritas, o produto por ela importado se classifica no código NCM 0801.11.00, tratando-se, portanto, de espécie de coco dessecado, não acondicionado em embalagem de apresentação (consta da DI que o coco ralado foi trazido do exterior em sacos de papelão destinados apenas ao transporte da mercadoria).

E como tal é considerado produto primário de origem vegetal, não sofrendo tributação pelo IPI, fato indicado pela sigla "NT" (Não Tributado) na TIPI, conforme apontado na transcrição realizada anteriormente, não se tratando, desse modo, de produto industrializado (precedentes: Consultas nº 6/2000, nº 3/2014 e nº 47/2017, dentre outras).

Dessa forma, aplicável, ao caso, o contido no art. 461 do RICMS/2017, segundo o qual é vedada a utilização do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tratamento tributário a que se refere o art. 459 do regulamento citado, na importação de produtos primários.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.398.104-3.

CONSULTA Nº: 006, de 17 de janeiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. STENCIL E VERNIZ. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, informa ter como atividade o comércio varejista de artigos de papelaria e armarinho.

Aduz que adquire, por meio de operações interestaduais, o produto "stencil 330 x 140 mm", que se trata de um molde vazado utilizado para pinturas artesanais, classificado no código NCM 3920.10.99, estando a posição 39.20 da NCM relacionada no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.871/2017 (RICMS/2017), na seção referente às operações com "materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno".

Também em operações interestaduais, relata adquirir o produto "verniz geral Pet/100ml", o qual é utilizado para pintura artesanal, classificado no código NCM 3208.20.20, estando a posição 32.08 da NCM relacionada no Anexo IX do RICMS/2017, na seção referente às operações com "tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química".

Questiona se tais produtos estão submetidos ao regime de substituição tributária, haja vista estarem dispostos em artigos da legislação que tratam de atividade diversa daquela por ela exercida.

RESPOSTA

Este Setor, à guisa da legislação vigente relativa ao ICMS, tem reiteradamente considerado, como regra geral, ser necessária a presença das seguintes condições para que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária: (i) constar relacionada, por sua descrição e correspondente classificação na NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017 (RICMS/2017); (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra inserida.

Tem manifestado, também, que cabe ao contribuinte aplicar a correta classificação fiscal aos produtos que comercializa, competindo à Receita Federal do Brasil sanar eventual dúvida sobre isso.

Isto posto, passa-se a dispor sobre as mercadorias apresentadas pela consulente.

O art. 105 da Seção XVI do Anexo IX do RICMS/2017 assim dispõe:

“SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

(...)

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
7	10.009.00	39.19	Veda rosca, lona plástica para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		39.20	uso na
		39.21	construção,
			fitas isolantes
			e afins
			(Protocolos ICMS
			196/2009,
			181/2010 e
			209/2012)
			(Protocolos ICMS
			71/2011 e
			56/2012)
			(Convênios ICMS
			92/2015 e
			146/2015)

"

Da descrição dos produtos relacionados na posição 7 do art. 105 da Seção XVI do Anexo IX do RICMS/2017, verifica-se que a mercadoria classificada no código NCM 3920.10.99, questionada pela consulente, não está submetida à substituição tributária, pois não se trata de "veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins".

Quanto ao produto classificado no código NCM 3208.20.20, o art. 132 da Seção XXVII do Anexo IX do RICMS/2017 assim prevê:

"SEÇÃO XXVII

DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Art. 132. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos seguintes produtos, com suas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

respectivas classificações na NCM (Convênio ICMS 74/1994; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>1</i>	<i>24.001.00</i>	<i>32.08</i> <i>32.09</i> <i>3210.00</i>	<i>Tintas e vernizes</i> <i>(Convênios ICMS 74/1994, 28/1995 e 104/2008)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

Da descrição dos produtos relacionados na posição 1 do art. 132 da Seção XXVII do Anexo IX do RICMS/2017, verifica-se que a mercadoria classificada no código NCM 3208.20.20, questionada pela consulente, está submetida à substituição tributária, pois todos os vernizes e tintas classificados na posição 32.08 da NCM estão submetidos a esse regime.

Isto posto, no que estiver procedendo de forma diversa ao explanado na presente resposta, deverá a consulente observar o previsto no art. 598 do RICMS/2017, que impõe o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido, caso o ICMS devido por substituição tributária não tenha sido retido pelo substituto quando da remessa da mercadoria.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO:15.434.780-1

CONSULTA Nº: 007, de 31 de janeiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA ANIMAIS.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA.

A consulente, empresa estabelecida em outro Estado, informa que fabrica e comercializa suplementos alimentares para "pet", que classifica na NCM 2309.90.90.

Expressa entendimento de que o termo "suplemento" não é o mesmo que "ração animal" e de que a mercadoria em questão não se insere na substituição tributária do art. 128 do Anexo IX do RICMS/2017, incidente sobre "rações PET para animais domésticos" da mesma NCM citada.

Destaca que os produtos que comercializa não se destinam à alimentação integral de animais de pequeno porte, mas a fornecer complementação nutricional, não os denominando como "ração" e sim como "suplementos alimentares", nos termos do art. 3º, VI, do Anexo I da Instrução Normativa n. 30/2009 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Isso posto, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária em questão está previsto no art. 128 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), com a redação a seguir descrita, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

"ANEXO IX

SEÇÃO XXV - DAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(artigos 128 a 129) Art. 128. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 26/2004; Protocolo ICMS 56/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	22.001.00	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos (Protocolo ICMS 26/2004) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas.

Segue Tabela NCM com a descrição das codificações em questão:

"NCM/2012

23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.
-------	--

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
2309.90	- Outras
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto
2309.90.30	Bolachas e biscoitos
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo
2309.90.90	Outras

Este setor Consultivo já expressou seu entendimento sobre matéria idêntica por meio da Consulta n. 115/2013, que permanece em vigor em face de não ocorrência de mudança na legislação, conforme excertos:

"Primeiramente, informa-se que a adequada classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida, a competência para responder

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da legislação em comento verifica-se que estão sujeitos ao regime da substituição tributária os produtos que se enquadram na descrição "ração tipo 'pet' para animais domésticos", classificados na posição 23.09 da NCM.

As descrições de ração animal, complemento e suplemento, dispostas no Convênio ICMS 100/1997, atualmente regulamentado pelos inc. I a III do § 1º do art. 111 do RICMS/2012 têm o condão de atender a esse dispositivo específico referente a produtos agropecuários, e não se aplica à alimentação destinada a animais domésticos.

Quanto ao termo "ração", a EMBRAPA (Empresa Brasileira de pesquisa Agropecuária) define ração como "determinada quantidade de uma dieta fornecida aos animais na base diária"1. O dicionário Web define ração com o significado de porção, ou seja, uma "porção de alimento", "porção de palha ou de outras substâncias, aplicada em cada refeição de certos animais"2. E o dicionário AULETE define ração como "alimento para animais, produzido industrialmente"3.

Corrobora esse entendimento a conclusão a que chegou o STJ por ocasião da expedição da Súmula nº 87 ("a isenção do ICMS relativa a rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento"), que definiu o produto concentrado e suplemento como rações balanceadas, ou seja, trata-se de espécie do gênero "ração para animais". Por conseguinte, todas as preparações prontas para o consumo, capaz de suprir quaisquer das necessidades nutritivas dos animais tipo "pet", sendo destinadas à alimentação desses, independente da forma em que se apresentem, sujeitam-se ao regime da substituição tributária, mesmo que não tenham a característica de alimento completo da NCM 2309.90.10.

Assim, está incorreto o entendimento da consulente de que somente estaria enquadrada nesse regime a ração tipo "pet" disposta na NCM como "alimento completo", uma vez que o suplemento por ela fabricado é uma preparação pronta para consumo e objetiva atender uma certa necessidade nutricional dos animais a que se destinam, bem como não será utilizado na posterior industrialização de um novo produto."

O mesmo entendimento se encontra manifestado nas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

respostas às Consultas n. 118/2013, n. 002/2014 e n. 046/2018.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 598 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.515.736-4.

CONSULTA N°: 008, de 07 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO PARA SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa que um de seus sócios se retirou do quadro societário e que, além do valor pago por suas quotas sociais pelo sócio remanescente, pactuaram que a sociedade lhe entregaria produtos que se encontravam em estoque e bens que integravam o ativo imobilizado.

Ressalta que a empresa permaneceu ativa e seu capital social inalterado, mas que houve significativa redução no seu acervo patrimonial, pela aludida saída de mercadorias, máquinas e equipamentos destinados ao sócio retirante.

Questiona quanto ao tratamento tributário aplicável ao caso e em relação aos procedimentos (emissão de nota fiscal e respectivos CFOP) que devem ser adotados para documentar a retirada das mercadorias e bens pertencentes à sociedade.

RESPOSTA

Ao tratar das hipóteses de incidência do ICMS, o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.580/1996 estabelece que a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

E quanto ao momento a partir do qual se considera ocorrido o fato gerador, dentre as situações arroladas no art. 5º da lei citada, o inciso I prevê a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, embora se trate de acerto de contas decorrente da retirada de sócio da sociedade, está

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

configurada, no caso, conforme normativos mencionados e relatado pela consulente, a ocorrência de fato imponível referente ao ICMS, em relação a saída de mercadorias.

Quanto a isso, portanto, a ora consulente deverá emitir a correspondente nota fiscal, tendo como destinatário o sócio retirante, fazendo incidir o ICMS sobre o valor total das mercadorias a ele entregues, segundo o tratamento tributário aplicável aos produtos, utilizando o CFOP 5.949 e consignando, no campo "Dados Adicionais", o motivo ensejador dessa operação.

Já em relação aos bens que integravam o ativo imobilizado, aplicável o art. 3º, inciso XIV, do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, segundo o qual não incide o imposto. Também nessa saída deve ser utilizado o CFOP 5.949, devendo a consulente observar, no que couber, o disposto no inciso V do § 3º do art. 26 do regulamento mencionado.

Caso tenha procedido de maneira diversa da exposta, a consulente tem o prazo de quinze dias, contados a partir de sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, conforme prevê o art. 598 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Protocolo: 15.355.900-7

CONSULTA N°: 009, de 14 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE.

A consulente, que atua no ramo industrial e produz selos mecânicos para diversos tipos de motores, alega que adquire vários insumos para o exercício de suas atividades, figurando entre eles, a energia elétrica.

Informa ainda que, por ocasião das aquisições realizadas junto à Copel Distribuidora, beneficia-se dos créditos de ICMS na proporção da quantidade que é utilizada em sua área de produção, nos termos do art. 26, § 7º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017 (RICMS/2017).

Relata também que, por questões de custos, pretende adquirir energia elétrica no ambiente de contratação livre, disponibilizada diretamente da rede básica de transmissão.

Em face do reportado, indaga:

1. se a nova forma de aquisição de energia garante os mesmos direitos de crédito previstos no art. 26, § 7º, do RICMS?

2. Se pela contratação em ambiente livre ligado à rede básica, a empresa seria considerada substituta tributária nos termos da norma regulamentar?

3. No caso de a resposta anterior ser positiva, inquire qual é a consequência e como deve proceder em relação ao crédito do imposto referido no primeiro quesito?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que o direito ao crédito do ICMS nas aquisições de energia elétrica está regulamentado no § 7º do art. 26 do RICMS, nos seguintes termos:

"Art. 26. Para a compensação a que se refere o art. 25 deste Regulamento, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

(...)

§ 7.º A entrada de energia elétrica no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º.1.2020, exceto quando:

I - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

II - consumida no processo de industrialização, inclusive no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima (inciso III do "caput" do art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008);

III - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais."

A energia elétrica no ambiente de contratação livre pode ser adquirida mediante contrato de compra e venda com diferentes formas de disponibilização, podendo a energia negociada ser entregue pela rede de distribuição da concessionária da localidade do adquirente ou mediante a obtenção da energia diretamente da rede de alta tensão, denominada de rede básica de transmissão, hipótese em que a energia elétrica não passa pela rede de distribuição da concessionária local e o adquirente deverá fazer uso de uma subestação própria para a conversão de alta tensão para baixa tensão, antes de destinar a energia elétrica para o consumo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Ambas as modalidades de disponibilização estão previstas nos incisos I e II do art. 6º do Subanexo I do Anexo IV do RICMS, bem como a forma e a responsabilidade pelo pagamento do imposto, conforme segue:

"DO REGIME APLICÁVEL AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS SUCESSIVAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DESDE A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO ATÉ A ÚLTIMA OPERAÇÃO QUE A DESTINE AO CONSUMO DE DESTINATÁRIO QUE A TENHA ADQUIRIDO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE

Art. 6.º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre (Convênios ICMS 77/2011, 100/2011 e 11/2012):

I - a empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;

II - o destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo."

Apresentados os devidos esclarecimentos técnicos relativos ao setor elétrico, responde-se, quanto ao primeiro questionamento, que a aquisição de energia elétrica no ambiente de contratação livre não inibe o direito ao creditamento do imposto incidente na operação, observado o disposto no art. 26, § 7º, do RICMS, antes transcrito.

Em relação ao segundo questionamento, esclarece-se que as operações de aquisição de energia elétrica de que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tratam os incisos I e II do art. 6º do Subanexo I do Anexo IV do mesmo regulamento estão submetidas ao regime de substituição tributária, como já previa o Regulamento anterior (art. 373-A, inc. II, do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012). Dessa forma, no caso de a consulente adquirir a energia no ambiente de contratação livre, disponibilizada diretamente da rede básica de transmissão, fica responsável pelo pagamento do ICMS, nos termos do inc. II do artigo 6º supracitado.

Por fim, em relação ao terceiro quesito, na hipótese de a energia elétrica ser disponibilizada na forma do inciso I do art. 6º supracitado, o ICMS cobrado por substituição tributária será destacado na nota fiscal/conta de energia elétrica, modelo 6, a ser emitida pela concessionária e posteriormente endereçada ao adquirente, sendo hábil esse documento fiscal para o crédito do imposto.

Caso a disponibilização da energia elétrica seja realizada na forma prevista no inciso II do art. 6º em comento, o crédito do imposto será o valor constante na nota fiscal eletrônica de entrada, modelo 55, a ser emitida pelo adquirente, na forma exigida pelo inciso II, § 5º, do mesmo artigo, e desde que imposto tenha sido recolhido ao Estado do Paraná no prazo previsto na alínea "b" do inciso XIV do art. 74 do RICMS/2017.

Ainda, tratando-se de crédito submetido ao que rege o inc. II, § 7º do art. 26 do RICMS/2017, deverá ser observada para ambas as formas de disponibilização da energia, a proporção à parcela efetivamente utilizada no processo industrial.

Posto isso, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o contido no art. 598 do RICMS/2017, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.514.586-2.

CONSULTA Nº: 010, de 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ROLDANA UTILIZADA PARA RESGATE EM ALTURA.

A consulente, com sede no Estado de São Paulo e atuando na importação e distribuição de equipamentos de alpinismo e resgates em altura, informa que revende a estabelecimentos paranaenses roldanas importadas, classificadas no código NCM 8483.50.10.

Aduz que a referida classificação fiscal é a mesma utilizada para as roldanas de uso automotivo, que se sujeitam ao regime da substituição tributária.

Informa que, embora tenha efetuado a retenção do imposto pela referida sistemática de arrecadação, entende ser inaplicável nas operações que realiza, pois o produto não tem como destino o uso automotivo, nem na construção civil.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Primeiramente, registre-se que, para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/09/2017.

Ainda, cabe observar que, em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2016, que passou a especificar os produtos ou segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram convênio para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Assim considerando, o Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que, para se submeter ao regime de substituição tributária, o segmento em que estiver inserido o produto também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime.

A posição 50 do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que trata do regime de substituição tributária para o grupo autopeças de uso especificamente automotivo, prevê a inclusão nesse regime dos produtos classificados na posição 84.83 da NCM, dentre os quais se inserem os classificados no código 8483.50.10.

Diante do antes exposto, conclui-se que não se submetem à referida sistemática de arrecadação as roldanas que não foram fabricadas para uso automotivo.

Registre-se, ainda, que não se encontram relacionados no dispositivo que trata da substituição tributária do segmento de materiais de construção produtos classificados na posição 84.83 da NCM.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.381.674-3.

CONSULTA Nº: 011, de 11 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO DE SEU ENDEREÇO.

A consulente, cadastrada com a atividade de fabricação de estruturas metálicas, menciona que, em resposta a consulta por ela formulada, a Secretaria da Fazenda de São Paulo esclareceu ser a circulação física da mercadoria determinante para caracterizar se a operação é interna ou interestadual, de forma que, na hipótese de aquisição de mercadoria por consumidor final paulista não contribuinte, somente é devido o recolhimento do diferencial de alíquotas (Difal) àquela unidade federada, se a entrega física da mercadoria ocorrer em seu território.

Assim, questiona se deve adotar o procedimento operacional indicado no item 2.1-B (Grupo de Tributação do ICMS para a UF de destino) da Nota Técnica 2015.003 - versão 1.94, para efeitos de recolhimento do Difal ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria, na hipótese de aquisição efetuada por consumidor final paulista não contribuinte do imposto.

RESPOSTA

Primeiramente, informa-se ter esse Setor já orientado que o critério que define se uma operação é interestadual, para efeitos de cobrança do Difal, é a entrega da mercadoria pelo remetente, ou por sua conta e ordem, a adquirente consumidor final não contribuinte do imposto situado em outra unidade federada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Desse modo, ainda que o adquirente, consumidor final não contribuinte do imposto esteja domiciliado em outro Estado, quando a mercadoria for entregue pelo remetente, ou por sua conta e ordem, em território paranaense, essa operação é considerada interna, conforme dispõe o § 12 do art. 17 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, devendo ser recolhido ao Paraná com utilização da alíquota interna o imposto devido pela realização dessa operação (precedente: Consulta n. 44/2018).

Esse entendimento, portanto, corrobora o retratado pela consulente, de que é a circulação física que determina se a operação é interna ou interestadual.

Assim, na hipótese de mercadoria adquirida por consumidor final paulista não contribuinte do imposto, mas com entrega pela consulente, ou por sua conta e ordem, em terceira unidade federada, distinta de São Paulo e do Paraná, deve calcular o imposto devido ao Paraná aplicando a alíquota interestadual, e observar o exposto pelo Estado de São Paulo, que manifestou não ser o detentor do ICMS devido a título de Difal, mas a unidade federada onde a consulente fará a entrega da mercadoria.

Relativamente ao cumprimento de obrigações acessórias, notadamente quanto ao preenchimento da NF-e, expõe-se que as regras possuem disciplinamento nacional, sendo divulgadas por meio de Notas Técnicas do Projeto Nota Fiscal Eletrônica.

Especificamente em relação à entrega física da mercadoria em local diverso daquele do adquirente, a NF-e prevê campo específico para indicação do local de entrega, nas situações em que haja apenas um adquirente. A esse respeito, transcreve-se excertos da resposta contida na Consulta n. 9/2018:

"Na hipótese de a mercadoria ser entregue em local diverso do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

endereço do adquirente, deve ser observada a regra disposta no inciso VII do art. 238 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 28 de setembro de 2017, combinada com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado por Ato Cotepe e disponibilizado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, versão 6.0, "G. Identificação do Local de Entrega" (página 183), que prevê a obrigatoriedade de preenchimento desse campo, quando diverso do endereço do adquirente (precedente: Consultas n. 144/2016)."

Em relação ao ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, nas operações de venda interestadual para consumidor final não contribuinte, foi criado, pela versão 1.94 da Nota Técnica 2015/003 (ICMS em Operações Interestaduais de Vendas a Consumidor Final), um grupo de informações com o fim de identificar o ICMS devido à unidade federada de origem e de destino, devendo a consulente observar esses procedimentos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.345.165-6.

CONSULTA N°: 012, de 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. AUTOPEÇA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE . SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA INTERNA SUPERIOR À INTERESTADUAL. MVA AJUSTADA.

A consulente informa que está enquadrada no regime normal de tributação e que atua no comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/01), comercializando esses produtos na condição de substituído tributário.

Questiona a respeito da aplicação da redução da base de cálculo prevista no item 21 do inciso II do Anexo VI do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017, para fins de retenção do ICMS devido por substituição tributária nas operações realizadas pelos seus fornecedores (substitutos tributários) com os produtos classificados na NCM 8483.40.90, indicados no art. 28 do Anexo IX do mesmo regulamento.

Indaga, em síntese, se deve ser aplicada, no caso, a margem de valor agregado original para cálculo do ICMS devido por substituição tributária (MVA ST original) ou a ajustada (MVA ajustada).

RESPOSTA

Em relação aos produtos classificados na NCM 8483.40.90, o item 21 do Anexo VI e o art. 28 do Anexo IX, ambos do RICMS, assim preveem:

*"ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO
ITEM/DISCRIMINAÇÃO*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

21 A base de cálculo é reduzida, até 30.9.2019, nas operações com as **MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

I - 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento) quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao estado do Espírito Santo (Convênios ICMS 52/1991 e 1/2000);

II - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas (Convênios ICMS 52/1991, 13/1992, 1/2000 e 154/2015).

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
[...]		
65.2	8483.40.90	Outros eixos de esferas ou de roletes Engrenagens e rodas de fricção (Convênio ICMS 89/2009).

[...]

"ANEXO IX - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das **peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados**, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, **de uso especificamente automotivo**, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela **indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios**, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
[...]			
50	01.050.00	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			<i>embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação</i> <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) ”.</i>
--	--	--	---

Em relação à posição 84.83 e código 8483.40.90, a Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (TIPI) apresenta a seguinte descrição:

<i>"NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>[...]</i>	
84.83	<i>Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Segundo dispõe o RICMS, quanto à NCM 8483.40.90, as mercadorias ínsitas a essa classificação fiscal, vinculadas ao segmento de autopeças, estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, já que, para fins de sujeição a esse regime, toda a posição 84.83 da NCM está especificada no item 50 do art. 28 do Anexo IX.

Já a redução na base de cálculo prevista no item 28 do Anexo VI se restringe a "Outros eixos de esferas ou de roletes" e "Engrenagens e rodas de fricção", segundo se extrai da redação contida nesse dispositivo regulamentar.

Essa redução, ademais, como a própria norma citada indica no seu *caput*, e em consonância com o disposto no Anexo I do Convênio ICMS 52/1991 - pelo qual as unidades federadas foram autorizadas a instituí-la - , restringe-se a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não alcançando autopeças destinadas a veículos automotores, como as indicadas pela consultante, nem a máquinas e implementos agrícolas, suas peças, partes, componentes e acessórios, pois essas dizem respeito ao Anexo II do referido convênio.

E considerando que a consultante identifica os produtos como sendo autopeças, incidente a alíquota de 18%, conforme prevê o art. 14, inciso VI, da Lei nº 11.580/1996.

Quanto à MVA a ser utilizada, os §§ 5º e 6º do art. 1º do Anexo IX do RICMS estabelecem que:

"Art. 1.º O imposto a ser retido e recolhido por Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 18/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 93/2015; Convênio ICMS 155/2015; Ajuste SINIEF 4/1993).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 5.º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA ajustada, calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6.º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5.º.

Assim, conforme normativo transcrito, necessário o ajuste de MVA para fins de retenção do ICMS-ST, pois, a alíquota interna relativa aos produtos indicados pela consulente (autopeças) é superior à alíquota interestadual aplicável à operação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Protocolo: 15.587.792-8

CONSULTA Nº: 013, de 18 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. LEI N. 13.214/2001. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DIFAL. VENDAS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUENTES PARANAENSES.

A consulente, estabelecida em território catarinense, informa que atua no ramo industrial de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e que fabrica detector de metal do tipo porta giratória, NCM 8531.10.90, beneficiado pelo art. 4º da Lei Federal n. 8.248/91 (Lei de Informática), nos termos da Portaria Interministerial n. 648, publicada no Diário Oficial da União em 08/07/2013, que autoriza redução do IPI, e por consequência, a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do que dispõe a alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001.

Em face da condição de contribuinte do imposto, por promover vendas a não contribuintes paranaenses, nos termos do que estabelece a Emenda Constitucional n. 87/2015, indaga: "no cálculo do ICMS diferença de alíquotas, a ser pago ao Estado de destino, que na presente operação é o Paraná, é possível aplicar a redução na base de cálculo do ICMS para revenda, de modo que a carga tributária seja equivalente a 7%?".

Declara o entendimento de que deve considerar a redução da base de cálculo do ICMS, de modo a não resultar imposto a recolher ao Estado do Paraná a título de Difal, em razão de a carga tributária nas operações internas ser inferior a alíquota interestadual, que corresponde a 12%.

RESPOSTA

O Setor Consultivo já se manifestou acerca da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

matéria em questão, por meio da resposta à Consulta n. 18/2018, de que deve ser observado, para fins de diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas (precedentes: Consultas n. 22/2016, n. 109/2016 e n. 117/2016).

Por oportuno, transcreve-se excertos da resposta contida na Consulta n. 18/2018:

"Assim, na hipótese de o produto informado pela consulente atender as condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em território paranaense, não há imposto a ser recolhido a este Estado a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Essa posição guarda consonância com o entendimento já manifestado nas Consultas n. 16/2014, n. 28/2015 e n. 132/2015, referentes ao diferencial de alíquotas exigido de contribuinte paranaense que adquire, na condição de consumidor final, bens para o ativo permanente ou materiais de uso ou consumo, cuja hipótese de incidência tem pressupostos e fundamentos similares a esse novo diferencial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016."

Por fim, salienta-se que o entendimento emanado na presente consulta requer que o produto preencha o disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo 3º da Lei n. 13.214/2001, devendo ser indicados no documento fiscal que acobertar a referida operação, os dispositivos da legislação federal pertinente, na forma do que dispõe o parágrafo 1º do artigo em comento, reproduzidos *in verbis*:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

(...)

VI - produtos de informática adiante arrolados:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente (...)"

Posto isso, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o contido no art. 598 do RICMS/2017, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Protocolo: 15.587.818-5

CONSULTA N°: 014, de 18 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. LEI N. 13.214/2001. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DIFAL. VENDAS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUENTES PARANAENSES.

A consulente, estabelecida em território catarinense, informa que revende produtos de segurança, com destaque para o item: detector de metal do tipo porta giratória, NCM 8531.10.90, industrializado por empresa fornecedora mediante o incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei Federal n. 8.248/91 (Lei de Informática), nos termos da Portaria Interministerial n. 648, publicada no Diário Oficial da União em 08/07/2013, que autoriza redução do IPI, e por consequência, a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do que dispõe a alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001.

Em face da condição de contribuinte do imposto, por promover vendas a não contribuintes paranaenses, nos termos do que estabelece a Emenda Constitucional n. 87/2015, indaga: "no cálculo do ICMS diferença de alíquotas, a ser pago ao Estado de destino, que na presente operação é o Paraná, é possível aplicar a redução na base de cálculo do ICMS para revenda, de modo que a carga tributária seja equivalente a 7%?".

Declara o entendimento de que deve considerar a redução da base de cálculo do ICMS, de modo a não resultar imposto a recolher ao Estado do Paraná a título de Difal, em razão de a carga tributária nas operações internas ser inferior a alíquota interestadual, que corresponde a 12%.

RESPOSTA

O Setor Consultivo já se manifestou acerca da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

matéria em questão, por meio da resposta à Consulta n. 18/2018, de que deve ser observado, para fins de diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas (precedentes: Consultas n. 022/2016, n. 109/2016 e n. 117/2016).

Por oportuno, transcreve-se excertos da resposta contida na Consulta n. 18/2018:

"Assim, na hipótese de o produto informado pela consulente atender as condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em território paranaense, não há imposto a ser recolhido a este Estado a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Essa posição guarda consonância com o entendimento já manifestado nas Consultas n. 16/2014, n. 28/2015 e n. 132/2015, referentes ao diferencial de alíquotas exigido de contribuinte paranaense que adquire, na condição de consumidor final, bens para o ativo permanente ou materiais de uso ou consumo, cuja hipótese de incidência tem pressupostos e fundamentos similares a esse novo diferencial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016."

Por fim, salienta-se que o entendimento emanado na presente consulta requer que o produto beneficiado preencha o disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo 3º da Lei n. 13.214/2001, devendo ser indicados nos documentos fiscais que acobertam as operações de aquisição e de revenda do produto, os dispositivos da legislação federal pertinente, na forma do que dispõe o parágrafo 1º do artigo em comento, reproduzidos *in verbis*:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VI - produtos de informática adiante arrolados:

(...)

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente (...)".

Posto isso, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o contido no art. 598 do RICMS/2017, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.296.410-2.

CONSULTA Nº: 015, de 21 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS.PRODUTOS FARMACÊUTICOS. TOXINA
BOTULÍNICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, cuja atividade principal é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, apresenta dúvida em relação à aplicação da substituição tributária quanto ao produto "toxina botulínica tipo A", de classificação 3002.90.92 na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Informa que o produto se enquadra na posição 30.02 da NCM, porém não consta na descrição dos itens 8.0, 8.1, 9.0 e 9.1 do Anexo XIV do Convênio ICMS 52/2017, na qual figuram, nos itens 8.0 e 8.1, "antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário", e nos itens 9.0 e 9.1, "vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário".

Em que pese reconhecer a "toxina botulínica tipo A" como um medicamento, observa divergências quanto à descrição indicada no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), nas quais a subposição 3002.90 abarcaria as toxinas.

Do exposto, indaga qual o tratamento tributário a ser aplicado, no que tange à substituição tributária, para o produto "toxina botulínica tipo A" classificado no código NCM 3002.90.92.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O Setor Consultivo tem se manifestado em casos análogos no sentido de que, para a aplicação da substituição tributária a determinada mercadoria, deve ser considerado o critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo IX do Regulamento do ICMS/2017 (Precedentes: Consultas 18/2017, 89/2017, 12/2018 e 65/2018).

Os produtos farmacêuticos sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária se encontram relacionados na Seção XXIV do Capítulo I do Anexo IX do Regulamento do ICMS/2017. Verifica-se pelo teor do § 1º do art. 125 da aludida Seção que, conforme as posições 18 a 21, alguns produtos de posição NCM 30.02 são sujeitos à substituição tributária. Contudo, nas suas descrições não se verifica a presença do produto "toxinas".

Portanto, o requisito do binômio NCM/descrição não se verifica para o produto "toxina botulínica tipo A" - NCM 3002.90.92, pois em que pese se encontrar inserido na posição 30.02, não há menção a "toxinas" na coluna "DESCRIÇÃO" da tabela de produtos de que trata o § 1º do art. 125 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Assim, ainda que a toxina botulínica seja considerada uma espécie do gênero medicamento, figurando com essa natureza no Regulamento do ICMS/2017 (posição 99 do item 73 do Anexo V - Das Isenções), não se enquadra na sistemática da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, em razão da ausência de sua descrição no Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Também irrelevante, para efeitos de substituição tributária, o fato de se encontrarem inseridas as toxinas na posição 30.02 da NCM, porquanto estas não figuram dentre os produtos classificados na posição NCM 30.02 descritos no Anexo IX do RICMS/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.567.479-2.

CONSULTA Nº: 016, de 21 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO. CRÉDITO.

A consulente informa atuar no ramo de fabricação e comercialização de laminados planos e tubulares, de material plástico, adquirindo energia elétrica para consumo em seu processo produtivo, o que lhe dá o direito de se creditar do ICMS pago nessa aquisição, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 24 da Lei n. 11.580/1996, com fundamento na Lei Complementar Federal n. 87/1996.

Expõe ainda constar nas faturas de energia elétrica emitida pela distribuidora uma rubrica denominada "ICMS Subvenção", em relação ao qual questiona se é permitida a utilização a título de crédito.

Esclarece que a redução da tarifa de energia elétrica proporcionada pela subvenção está prevista no Decreto n. 7.891/2013, da Presidência da República, que dispõe ser de competência da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear o desconto incidente sobre as tarifas aplicáveis aos consumidores de energia elétrica comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei Federal n. 9.427/1996.

Expõe que esse valor, embora não seja suportado pela consulente, mas recebido pela distribuidora da CDE, compõe o custo da energia e, por consequência o valor da operação, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que há incidência de ICMS sobre esse valor (REsp. 1286705/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJ 12/02/2016).

Pelas razões expostas, manifesta o entendimento de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que o ICMS incidente sobre a parcela subvencionada, cobrado nas faturas, pode ser aproveitado como crédito em sua conta gráfica, em relação à energia elétrica consumida no processo produtivo do estabelecimento industrial.

RESPOSTA

Acerca da matéria este Setor já se manifestou por meio da Consulta n. 059, de 29 de novembro de 2018, disponível no endereço eletrônico "<http://www.fazenda.pr.gov.br> - Legislação Tributária - download", informando que o Setor de Comunicação e Energia Elétrica (SECE) da Inspetoria Geral de Fiscalização, por meio da Informação Fiscal n. 358 - IGF/SECE, de 30 de outubro de 2018, esclareceu que a distribuidora de energia elétrica efetua tanto o recolhimento do ICMS destacado no campo próprio da fatura, relativo à parcela de consumo paga pelo adquirente, quanto aquele incidente sobre a parcela da energia elétrica subvencionada, cujo montante é identificado, no corpo da fatura, sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO DECRETO 7891".

Restou explicitado ainda que a distribuidora transfere para o consumidor o custo do ICMS sobre a subvenção, ainda que o valor seja destacado em rubrica específica e sem identificação da base de cálculo.

Assim considerando, uma vez certificado que o ICMS incidente sobre a parcela da tarifa de energia elétrica subvencionada é recolhido pela distribuidora, conclui-se estar correto o entendimento da consulente, de que faz jus ao crédito, observado o disposto no inciso II do § 7º do art. 26 e no inciso II do art. 44, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.451.688-3.

CONSULTA N°: 017, de 21 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DESTINADAS AO TJ/PR. ISENÇÃO.

A consulente, prestadora de serviços de telecomunicações, informa ter dentre seus clientes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), órgão que possui natureza de pessoa jurídica de direito público.

Indaga se deve emitir as notas fiscais que documentam prestações de serviço de telecomunicação destinadas a esse órgão sem destaque de ICMS, em razão da regra de isenção disposta no item 62 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Esclarece, outrossim, que vem destacando o imposto, porém o referido Tribunal questiona sua cobrança, argumentando que a isenção foi implementada no Paraná com fundamento no Convênio ICMS 26/2003, abrangendo as prestações de serviços de telecomunicação destinadas a órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

RESPOSTA

A desoneração de ICMS nas operações e prestações internas destinadas a órgãos públicos consta retratada nos itens 56 e 114 do Anexo V - Das Isenções - do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, vigente a partir de 1º/10/2017, que apresentam as seguintes redações:

"56 Fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, em operações internas, destinada a consumo por órgãos da administração pública direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de direito público, bem como nas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas (Convênios ICMS 107/1995 e 44/1996; Ajuste SINIEF 10/2012).

Nota:

1. o benefício de que trata este item deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado"

"114 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/2003; Ajuste SINIEF 10/2012).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

3.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento substituído;

3.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

3.3. efetuadas com verbas de pronto pagamento.

4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior;

5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP."

A regra mencionada pela consulente em seu relato se encontra disposta, no Regulamento do ICMS vigente, no item 56

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do Anexo V, e decorre das disposições do Convênio ICMS 107/1995.

Por seu turno, a desoneração de que trata o item 114 do mesmo anexo regulamentar tem por fundamento o disposto no Convênio ICMS 26/2003, que amplia o alcance do benefício, pois contempla operações internas relativas a aquisição de bens e mercadorias e também as prestações de serviços, excluindo apenas (i) os produtos sujeitos à substituição tributária, quando as operações forem efetuadas por contribuinte substituído, (ii) as operações praticadas por empresas incluídas no regime do Simples Nacional e (iii) as aquisições pagas com verbas de pronto pagamento.

A regra disposta no item 114 é mais recente e não faz menção à exclusão de seu alcance das aquisições de energia elétrica e das prestações de serviço de telecomunicação, que estão especificamente contempladas pelo disposto no item 56. Desse modo, entende-se não haver motivos para deixar de aplicá-la às prestações de serviço de telecomunicação em exame.

Logo, considerando o disposto na nota 5 do item 114 ("para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP."), as prestações internas de serviço de telecomunicações destinadas pela consulente ao Tribunal de Justiça estão alcançadas pela isenção, que está condicionada ao desconto do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme dispõe a nota 1 do mesmo item.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.571.342-9.

CONSULTA N°: 018, de 26 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS.IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DRAWBACK
ISENÇÃO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
TRIBUTOS FEDERAIS. EXCLUSÃO.

A consulente afirma ser detentora de Regime Especial Drawback Isenção celebrado com a União, pelo qual está desonerada do recolhimento de tributos federais (II, IPI, PIS/Cofins) incidentes nas operações de importação.

Expõe que referidos tributos federais estão sendo incluídos pela Receita Estadual na determinação da base de cálculo para fins de aferição do ICMS devido na importação, sendo que efetuou o recolhimento pertinente nesses termos.

Entende que essa exigência não está correta, questionando a respeito desse procedimento.

RESPOSTA

Na hipótese de comprovada desoneração definitiva de tributos federais incidentes na operação de importação, em razão de regras de não incidência, isenção ou alíquota zero, não haverá valor a ser incorporado à base de cálculo do ICMS devido na importação, relativamente a imposto ou contribuição objeto de dispensa pela União.

Essa é a interpretação que se extrai do disposto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 11.580/1996, pois, se não há valor a ser pago pelo importador a título de imposto de importação, de imposto sobre produtos industrializados e a respeito de quaisquer outros tributos federais, também não cabe computá-lo(s) na base cálculo utilizada para aferição do ICMS devido na importação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

E caso essas rubricas tenham sido incluídas indevidamente nessa base de cálculo, e tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto nesses termos, faz jus à repetição de indébito, a que se reporta o art. 30 da Lei nº 11.580/1996, podendo pleitear restituição na forma do art. 88 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.447.918-0.

CONSULTA Nº: 019, de 26 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. SUPLEMENTOS PARA SUÍNOS. USO NA PECUÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÕES INTERNAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, atuando principalmente no comércio atacadista de mercadorias em geral (CNAE 4693-1/00), expõe que pretende importar e comercializar suplementos para emprego na alimentação de suínos, que denomina de "Super Lechon Perfecto" e "Perfecto Nursery", classificando-os no código 2309.90.10 da NCM.

Questiona quanto ao tratamento tributário aplicável na importação desses produtos e na sua posterior comercialização nas saídas em operações internas, especificamente em relação ao diferimento previsto no Anexo VIII, art. 42, inciso VII e § 2º, do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

RESPOSTA

No que diz respeito ao código NCM indicado pela consulente, qual seja, 2309.90.10, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) assim prevê:

"Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
[...]	[...]	[...]
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.	
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0.

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constam, por sua vez, as seguintes informações sobre essa classificação fiscal:

"Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

[...]

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo compreende diversos resíduos e desperdícios provenientes do tratamento de matérias vegetais utilizadas pelas indústrias alimentares, bem como certos produtos residuais de origem animal.

A maior parte desses produtos têm um emprego idêntico e quase que exclusivo: na alimentação de animais, seja isoladamente, seja em mistura com outras matérias, mesmo que algumas delas sejam próprias para alimentação humana. Excepcionalmente, alguns deles (borras de vinho, tártaro, tortas (bagaços*), etc.) podem ter utilização industrial.

[...]

23.09 - Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.

2309.10 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho

2309.90 - Outras

Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);
 - 2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);

3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares”.

Em relação às operações com ração animal e suplemento, de uso na pecuária, o art. 42 do Anexo VIII do RICMS estabelece que:

“Art. 42. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

[...]

VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 2.º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas destinadas a animais domésticos”.

Portanto, conforme normativos transcritos, em se tratando efetivamente de ração ou de suplemento de uso na pecuária, é diferido o pagamento do imposto tanto na sua importação como na posterior comercialização em operações internas, observadas, em qualquer caso, as hipóteses de encerramento do diferimento, capituladas no art. 43 do mesmo dispositivo regulamentar.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.291.420-2.

CONSULTA Nº: 020, de 12 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado do Espírito Santo, e com estabelecimento filial na cidade de Paranaguá, ambas cadastradas na atividade principal de comércio atacadista de produtos agrícolas, aduz que por meio do estabelecimento localizado em território paranaense pretende atuar como intermediária em importações a serem realizadas na modalidade por conta e ordem de terceiros, em que os adquirentes usufruem de desoneração tributária no âmbito federal, por serem detentores de ato concessório de drawback integrado suspensão e, ainda, no âmbito estadual, por haver previsão de isenção de ICMS na norma regulamentar.

Informa que a empresa industrial adquirente irá utilizar os insumos importados na fabricação de mercadorias, que posteriormente serão exportadas.

Expõe que por meio da Notícia Siscomex n. 64, de 6/10/2017 foi orientado que as empresas que não desejarem atuar diretamente na importação, ao obterem o regime especial do drawback integrado suspensão, podem delegar a terceiros a função de importar. Até então, apenas as próprias empresas beneficiárias podiam efetuar as aquisições de insumos do exterior com desoneração tributária, sendo vedada a importação por uma outra empresa (importador) por conta e ordem do beneficiário.

Seguindo tal diretriz, para documentar a operação de importação o estabelecimento paranaense da consulente pretende emitir NF-e com o CFOP 3.949 (importação por conta e ordem de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

terceiros), sem destaque dos impostos federais e estaduais, e para enviar a mercadoria ao adquirente, emitir NF-e com CFOP 5.949 (saída de importação por conta e ordem), sem destaque do ICMS, com fundamento no item 46 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

Posto isso, questiona quanto à correção do seu entendimento.

RESPOSTA

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que a legislação do ICMS identifica o importador como contribuinte do imposto devido pela operação de importação, independentemente de sua natureza (por conta e ordem ou por encomenda), devendo assim ser considerado a pessoa física ou jurídica que promover o despacho aduaneiro, e, ainda, ser o responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro e pela sua retirada do recinto alfandegado (precedentes: Consultas n. 53/2013 e 68/2017).

Partindo dessa premissa, para análise da questão apresentada, transcreve-se o item 46 do Anexo V do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017:

"ANEXO V

DAS ISENÇÕES

46 Operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO", em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado, desde que (Convênios ICMS 27/1990, 94/1994, 185/2010 e 48/2017):

I - a mercadoria esteja beneficiada com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

II - da mercadoria importada resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

III - o importador comprove a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante a Declaração de Exportação - DE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

Notas:

1. em relação à isenção tratada neste item, **o importador:**
 - 1.1. deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação - DI, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a DE, devidamente averbada;
 - 1.2. deverá manter os seguintes documentos: Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, ou novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, sendo o caso;
 2. o benefício estende-se também às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, exceto nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades federadas distintas;
 3. na nota fiscal de saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização deverá constar o número do correspondente Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback";
 4. a inobservância das disposições contidas neste item acarretará a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na importação e nas saídas previstas na nota 2, devendo o imposto ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;
 5. a Coordenação da Receita do Estado - CRE, por meio de
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

convênio de mútua cooperação técnica, disponibilizará ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Decex/MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste item;

6. o MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar à CRE, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial "Drawback Integrado Suspensão", para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste item;

7. o benefício aplica-se, no que couber, às importações do Programa de Financiamento às Exportações/Superintendência da Zona Franca de Manaus - Proex/Suframa;

8. para efeitos do disposto no "caput", considera-se:

8.1. empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

8.2. consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

9. o disposto neste item não se aplica às operações:

a) com combustíveis e energia elétrica e térmica;

b) nas quais participem importador e exportador localizados em unidades federadas distintas".

Da legislação transcrita, infere-se que a isenção do ICMS contempla somente a operação de importação em que o importador é o detentor do ato concessório do regime especial na modalidade "drawback integrado suspensão", não alcançando a hipótese retratada nesta consulta.

Tal conclusão está fundamentada no fato de que, por ocasião da implementação da isenção do ICMS, fundamentada no Convênio ICMS 27/1990, a desoneração dos tributos federais contemplava tão somente às operações de importação em que o beneficiário do regime especial fosse o importador, razão pela qual as regras relativas à fruição da isenção, dispostas nas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

notas do item 46 do Anexo V do RICMS, estão direcionadas ao detentor do ato concessivo do regime de drawback.

Logo, inaplicável à operação de importação efetuada pelo estabelecimento paranaense da consulente a isenção de que trata o transcrito item 46 do Anexo V do RICMS.

Relativamente aos CFOPs, correto o procedimento da consulente.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.405.845-1.

CONSULTA Nº: 022, de 12 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ARMAZENAGEM EM RECINTO ALFANDEGADO. PROCEDIMENTOS.

A consulente, que tem como atividade econômica principal a de "armazém geral - emissão de warrant" (CNAE 5211-7/01), informa que exerce também, secundariamente, "atividades de operador portuário" (CNAE 5231-1/02) e que tem como cliente "trading company" situada em outra unidade federada, que utilizará o Porto de Paranaguá apenas para efetuar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Esclarece que a mercadoria, após o despacho aduaneiro e assim que liberada pela Receita Federal, sairá do recinto alfandegado com destino ao importador, acompanhada da Declaração de Importação e da nota fiscal de entrada emitida pelo importador.

Nessa situação, expõe que o entendimento da "trading company" é de que não há necessidade de emissão de nota fiscal para fins de remessa da mercadoria para armazenagem no recinto alfandegado.

RESPOSTA

Nos termos da legislação vigente, após o desembaraço da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) e de sua liberação pela autoridade competente, os procedimentos a serem observados para fins de retirada e transporte das mercadorias estão dispostos no § 6º do art. 244 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017:

"Art. 244. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (artigos 54 a 56 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 5/1971 e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3/1994):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

e) importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

...

§ 6.º Relativamente às mercadorias ou aos bens importados, a que se refere a alínea "e" do inciso I do "caput", observar-se-á, ainda, o seguinte (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994):

I - o transporte será acobertado pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida para documentar a entrada da mercadoria ou do bem no estabelecimento do importador, quando as mercadorias ou os bens forem transportadas de uma só vez;

II - na hipótese de remessa parcelada:

a) a primeira parcela será transportada com o documento de desembaraço e nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador relativa à totalidade das mercadorias ou dos bens, na qual constará a expressão: "PRIMEIRA REMESSA";

b) cada remessa posterior será acompanhada pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste inciso, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

c) as notas fiscais a que se referem as alíneas "a" e "b" deste inciso, conterão, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço."

Verifica-se dos procedimentos transcritos que a retirada da mercadoria poderá ocorrer de uma vez só ou de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

forma parcelada, em razão da modalidade de transporte utilizada, não estando prevista a emissão, por parte do importador, de nota fiscal de remessa simbólica da mercadoria para armazenagem nem mesmo na hipótese de a retirada da mercadoria ocorrer de forma fracionada.

Nesse caso, as notas fiscais emitidas para documentar as entradas parciais no estabelecimento importador, juntamente com a DI, são documentos aptos a acompanhar o transporte do produto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.489.048-3.

CONSULTA N°: 023, de 12 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. MATERIAL ABRASIVO PARA MÁQUINA DE AFIAÇÃO. MATERIAL DE USO OU CONSUMO.

A consulente, cuja atividade econômica cadastrada é a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, informa que produz correntes de corte para motosserras, e que desenvolveu, juntamente com sua controladora, elemento abrasivo, que compõe a máquina de afiação, sendo essencial para dar o formato de corte e a afiação necessária para que os dentes das correntes possam efetivar os cortes para os quais foram desenhados.

Esclarece que esse elemento se classifica no código 6804.22.11 da NCM (abrasivo aglomerado com resina), sendo atualmente importado e que, embora incida ICMS na operação de importação, o valor do imposto pago não está sendo objeto de creditamento.

Porém, aduz ser um importante componente que se consome no processo produtivo das correntes de motosserras, nelas se integrando fisicamente, pois o atrito decorrente do contato entre os metais do elemento abrasivo e do elemento de corte faz com que se fundam (resíduos do primeiro se integram ao segundo), de modo a se caracterizar como um insumo, e não como um mero utensílio de uso ou consumo.

A esse respeito, destaca os dados transcritos em laudo técnico, segundo o qual o produto se desgasta imediatamente no processo produtivo, apresentando vida útil muitíssimo curta.

Defende que o produto atende os elementos necessários a caracterizá-lo como passível de gerar crédito de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS, nos termos do que dispõem os §§ 10 e 11 do art. 26 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017: (a) ser empregado para integração no produto final ou (b) ser consumido no processo de industrialização, sob o entendimento de total destruição.

Menciona também que sua conclusão guarda conformidade com os esclarecimentos contidos nas respostas dadas às Consultas n. 36/2016 e n. 23/2009.

Questiona se está correto o seu entendimento de que o elemento abrasivo em exame não se qualifica como material de uso ou consumo, sendo possível se creditar do ICMS pago por ocasião da entrada do produto.

RESPOSTA

Para efeito da não cumulatividade do ICMS, destaca-se que se extrai do que dispõem o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 87/1996 e o inciso II do art. 27 da Lei n. 11.580/1996, que geram direito ao crédito de ICMS as mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de industrialização.

Por sua vez, os §§ 9º a 11 do art. 26 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, assim esclarecem:

"§ 9.º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º.1.2020 (Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Registre-se ainda que o Setor Consultivo tem reiteradamente orientado que a expressão "total destruição da mercadoria", mencionada no referido § 11 do art. 26, significa sua desintegração de maneira imediata e intrínseca no processo, contrariamente ao desgaste ou a deterioração de elementos e ao consumo exterior ao processo produtivo (precedentes: Consultas n. 23/2009, n. 83/2014, n. 39/2018 e n. 2/2019).

O elemento abrasivo em questão, em que pese o manifestado pela consulente, não integra o produto final nem se consome imediata e integralmente no processo produtivo.

Assim, observadas a legislação e a orientação antes transcritas, ainda que o material se desgaste em contato direto com o produto industrializado, não gera direito ao crédito para efeitos da não cumulatividade do ICMS, estando sujeito ao limite temporal estabelecido no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal n. 87/1996.

No caso de haver procedido de forma diversa ao exposto, registre-se que a consulente dispõe do prazo de até 15 dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.600.207-0.

CONSULTA Nº: 024, de 14 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. REQUISITOS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente informa realizar a prestação de serviços de engenharia, execução e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação, refrigeração e afins, no Município de Curitiba, que são geralmente realizados na modalidade de empreitada total ou parcial.

Esclarece que para execução desses serviços é necessário o envio de materiais ao local da obra, sendo essas remessas documentadas mediante emissão de notas fiscais, com indicação do CFOP 5.949 e natureza da operação "remessa para obra", sendo identificada a própria emitente nos dados reservados ao destinatário e referenciada a obra e o tomador dos serviços no campo destinado aos dados adicionais.

Aduz que esse procedimento, de identificar os seus próprios dados como destinatário na nota fiscal emitida para documentar remessas de materiais para obras, está previsto no § 2º do art. 395 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Entretanto, expõe não ser essa a orientação dada pela Prefeitura de Curitiba, que a partir da edição do Decreto n. 676, de 29 de junho de 2018, instituiu a Declaração de Deduções Eletrônica (DDE) no âmbito do Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços (ISS Curitiba), exigindo o preenchimento e a transmissão dessa declaração de prestador de serviços executor da atividade descrita no subitem 07.02 da Lista anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003, quando desejar reduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais aplicados na consecução dos serviços.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A esse respeito, informa que no Manual do Usuário da DDE, anexado à petição, no item 3, que trata do cadastro de notas fiscais, consta a seguinte orientação:

"Para fins de aceite pelo sistema, deverão constar das Notas de Remessa

I - como destinatário, o tomador do serviço;

II - no campo observações, o endereço da obra".

Diante dessa divergência, questiona que orientação deve seguir para o preenchimento da nota fiscal de remessa de materiais para obras realizadas em Curitiba, perguntando ainda se o fato de observar a norma editada pela prefeitura daquele município descaracterizaria a natureza da operação, sujeitando-a à incidência do ICMS.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe registrar que a caracterização de atividades como inerentes à construção civil pressupõe o desenvolvimento e a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de projetos técnicos específicos realizados em bens imóveis, em que os materiais utilizados se tornam parte integrante da construção, perdendo a qualidade de bens móveis, situação que se verifica, por exemplo, em projetos elétricos ou hidráulicos.

Sob esse enfoque, a instalação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado, ventilação e refrigeração em imóveis, ainda que o fornecimento seja de responsabilidade da empresa contratada para proceder a instalação, não caracteriza atividade de construção civil, haja vista que as mercadorias instaladas não perdem a condição de bens móveis, sendo passíveis de remoção, sem qualquer prejuízo, dano, ou descaracterização do imóvel em que incorporadas. Nesse caso, a atividade consiste no fornecimento de mercadorias com prestação de serviço de instalação, configurando hipótese de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

incidência de ICMS (precedente: Consulta n. 99/2013).

Assim, apenas no contexto em que a atividade de fato caracterizar construção civil é que a empresa contratada se submete aos procedimentos estabelecidos no Capítulo I (Da construção civil) do Título III do Regulamento do ICMS (artigos 392 a 396), excetuando-se ainda a hipótese de fornecimento de mercadorias por ela própria produzidas fora do local da obra.

Nessa hipótese, as construtoras que operam no Paraná se obrigam a manter inscrição estadual e a emitir nota fiscal para efeitos de movimentação dos materiais e bens de sua propriedade entre os estabelecimentos e a obra, nos termos do § 2º do art. 395 do Regulamento do ICMS.

Em razão de essa movimentação não se tratar de uma operação que envolve o contratante da obra (o tomador serviço), mas apenas quem a executa, na nota fiscal deve ser informado como destinatário a própria emitente do documento, com indicação do local de destino e fazendo constar como natureza da operação "Simples Remessa" (CFOP 5.949) e sem destaque de ICMS (precedentes: Consulta n. 115/2008, n. 52/2012 e n. 105/2016, dentre outras).

Logo, não se evidencia correta a orientação dada pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.962.362-0.

CONSULTA N°: 025, de 21 de março de 2019

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTERESTADUAL.
CRÉDITO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A consulente, prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, expõe que, no exercício de suas atividades, especificamente em relação à prestação de serviço rodoviário de transporte destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, sujeita-se às disposições contidas no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzidas na legislação paranaense pela Lei n. 18.573/2015, que alterou a Lei n. 11.580/1996.

Da legislação transcrita, depreende que deverá utilizar a alíquota interna vigente no Estado de destino para calcular o ICMS total devido na prestação, aplicando a alíquota interestadual para apurar o imposto devido ao estado de origem e recolhendo, ao Estado de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e aquele pago à unidade federada de origem (Difal).

Expõe ainda ser optante pelo crédito presumido de 20% sobre o valor total do ICMS devido na prestação, previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 106/1996 e no item 46 do Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Sua dúvida diz respeito ao cálculo do montante do crédito presumido de 20% e à forma de sua compensação com os débitos devidos à unidade federada de origem e de destino.

Manifesta o entendimento de que esse crédito deve ser apurado considerando o imposto total devido na prestação,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que compreende o ICMS calculado com a alíquota interestadual e aquele correspondente ao diferencial de alíquotas, em observância à regra de não cumulatividade, mencionando ser essa a conclusão retratada em respostas dadas a consultas tributárias pelos Estados de São Paulo (RC 11791, de 26 de janeiro de 2017) e de Minas Gerais (PTA n. 45.000011302-42, de 9 de agosto de 2016).

À vista do exposto, apresenta as seguintes questões:

1. poderá aproveitar crédito presumido de 20% sobre o valor do ICMS correspondente ao Difal?

2. Caso a resposta seja afirmativa, como deve realizar o aproveitamento desse crédito, mediante escrituração em conta-gráfica ou diretamente na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE?

3. Na hipótese em que o Paraná figurar como sujeito ativo do Difal, o crédito presumido poderá ser abatido do ICMS devido a este Estado?

4. Caso a resposta seja afirmativa, o abatimento poderá ser efetuado diretamente na GNRE?

RESPOSTA

Primeiramente, expõe-se que, relativamente aos serviços de transporte, o Estado do Paraná não exerce a posição de sujeito ativo no que se refere ao Difal, pois a alíquota aplicável às prestações internas de serviços de transporte é de 12%, nos termos da alínea "1" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, sendo, portanto, idêntica à alíquota a que estão sujeitas as prestações interestaduais destinadas ao Paraná.

Assim, restam sem objeto as duas últimas perguntas formuladas.

Para análise da questão envolvendo o cálculo de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

crédito presumido e a forma de compensação, quando a prestação interestadual de serviço de transporte se inicia no Paraná, transcrevem-se as regras estabelecidas no Convênio ICMS 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações sujeitas ao Difal, introduzidas no Regulamento do ICMS por meio dos artigos 540 a 547, vinculadas ao assunto:

"Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

[...]

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$

$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$

Onde:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

(...)

Cláusula terceira *O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.*

(...)

Cláusula quarta *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço."

Destaca-se, conforme expressa o § 3º da Cláusula segunda antes transcrito, que não é devido o Difal à unidade federada de destino quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF).

Na hipótese em que devido o Difal ao Estado de destino, o prestador de serviço de transporte optante pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

crédito presumido de que trata o Convênio ICMS 106/1996, implementado no item 46 do Anexo VII do Regulamento do ICMS com a redação a seguir exposta, deve calcular o montante do crédito considerando o valor total do imposto devido na prestação, que corresponde a soma do ICMS calculado à alíquota interestadual e daquele devido a título de diferencial de alíquotas, conforme dispõe o "caput", observados os demais requisitos e condições necessárias à fruição dessa especial regra tributária:

"46 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênio ICMS 106/1996).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênios ICMS 106/1996 e 95/1999);
 2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;
 3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:
 - 3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:
 - 3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" na EFD;
 - 3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" da EFD.
 - 3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR (Convênio ICMS 85/2003).
 4. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020058 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

5. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será registrada no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e de cada estabelecimento, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo (Convênio ICMS 95/1999).".

Para efeitos de compensação, o montante do crédito presumido, deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, que é o Paraná na hipótese de prestações aqui iniciadas, conforme dispõe a Cláusula terceira do Convênio ICMS 93/2015, antes transcrita.

Quanto à forma de apropriação, em se tratando de contribuinte inscrito, o crédito presumido deve ser escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" da EFD, nos termos do que dispõe o subitem 3.1.2 da Nota 3 do item 46 do Anexo VII.

Por sua vez, o recolhimento do Difal à unidade federada destinatária da prestação deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação daquele Estado, em conformidade com o disposto na Cláusula quarta do Convênio ICMS 93/2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.574.168-6.

CONSULTA Nº: 026, de 21 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. CHÁ EM FOLHAS. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral, informa que adquire chá verde, composto de folhas e brotos, classificado no código 0902.10.00 da NCM, sendo que alguns de seus fornecedores efetuam a retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária e outros não.

Expõe que já questionou a respeito dessa matéria, tendo este Setor exarado a Consulta n. 90/2015, orientando que o referido produto foi expressamente excetuado do regime de substituição tributária pelo Paraná, embora o Protocolo ICMS 108/2013 autorize a implementação dessa sistemática de arrecadação nas operações interestaduais destinadas a revendedor paranaense.

Reporta-se ao inciso IX do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que prevê o regime de substituição tributária para o chá, mesmo aromatizado, e questiona se o produto se submete a essa sistemática, independentemente da sua composição, e à redução de base de cálculo de que trata o item 9 do Anexo VI do RICMS.

RESPOSTA

Em relação às operações com chá em folhas, em razão de não ter ocorrido alteração na legislação que trata da matéria, ratifica-se o teor da Consulta n. 90/2015, no sentido de que o referido produto não se submete ao regime da substituição tributária, conforme previsão contida no inciso

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VI do § 2º do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Quanto ao tratamento tributário aplicável às operações internas com chá em folhas, expõe-se que, quando realizadas entre estabelecimentos revendedores, aplica-se a redução na base de cálculo de que trata a posição 3 do item 9 do Anexo VI, de modo que a carga tributária corresponda a 7%, e quando realizadas entre estabelecimentos varejistas e o consumidor final, a regra de isenção prevista na posição 2 do item 21 do Anexo V, ambos do Regulamento do ICMS.

A respeito do alcance da expressão "chá em folhas", transcreve-se, por oportuno, a manifestação deste Setor na resposta à Consulta n. 28/2017:

"Com relação à dúvida da consulente sobre a abrangência da expressão 'chá em folhas', este Setor já manifestou, por meio das Consultas n. 105/1999 e 129/2001 (para efeitos de aplicação da redução da base de cálculo e da isenção, nas operações com produtos da 'cesta básica') que ela contempla todos os chás constituídos de folhas, independentemente de estarem inteiras, fragmentadas, moídas, secas ou embaladas em saquinhos individuais; ou seja, independentemente de estarem em estado natural ou industrializado."

PROTOCOLO: 15.519.283-6.

CONSULTA Nº: 027, de 21 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RECEBIDO VIA SISCRED. CONTRIBUINTE OPTANTE DE CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A PRESTAÇÃO.

A consulente, atuando no serviço de transporte rodoviário de cargas, expõe ser optante do crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, aduzindo que essa opção lhe impossibilita efetuar qualquer outro creditamento,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conforme determina referido dispositivo regulamentar.

Entende, todavia, que referida vedação não se aplica a créditos de terceiros recebidos em transferência, acumulados pelo transferente em virtude de operações e prestações destinadas ao exterior, a que se reportam os incisos I dos artigos 47 e 48 do RICMS.

Questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Correto o entendimento manifestado pela consulente.

De fato, a vedação a que se referem o *caput* e a Nota 1 do item 46 do Anexo VII do RICMS diz respeito apenas ao imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, relativo as aquisições de insumos pertinentes ao serviço de transporte, em cumprimento ao mecanismo da não cumulatividade que rege o ICMS (compensação), não se aplicando, portanto, aos créditos recebidos em transferência via Siscred, distintos daqueles:

"ANEXO VII

DO CRÉDITO PRESUMIDO

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

[...]

46 Aos prestadores de *SERVIÇO DE TRANSPORTE*, exceto aéreo, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na prestação, **que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal** (Convênio ICMS 106/1996).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênios ICMS 106/1996 e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

95/1999);

2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;

3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:

3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:

3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" na EFD;

3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" da EFD.

3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR (Convênio ICMS 85/2003).

4. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020058 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

5. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será registrada no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e de cada estabelecimento, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo (Convênio ICMS 95/1999)".

Registre-se, por fim, que a consulente, para fins de utilização do crédito recebido via Siscred, deve observar o limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica disposto no art. 51, inciso III, do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.510.930-0

CONSULTA Nº: 028, de 04 de abril de 2019.

SÚMULA: ICMS. ENGATES. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, informa que atua como indústria, comércio, importação e exportação de implementos para veículos automotores rodoviários, de peças e acessórios para veículos rodoviários, ferroviários e agrícolas, destacando engates do tipo específico, que denomina de "engate de container", "engate pino-rei" e "engate automático", todos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI sob o código 8716.90.90 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul - com descrição "outras".

Aduz que os produtos por ela fabricados não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, pois não haveria coincidência da descrição desses com aqueles previstos no item 75 do Anexo Único do Protocolo ICMS 97, de 9 de julho de 2010, internalizado pelo Estado do Paraná no item 76 do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.871/2017 - RICMS/2017, salientando que os engates mencionados, de acordo com a TIPI, são "outras" partes de reboque e semirreboques, que não o chassi propriamente dito, diferentemente daquelas prevista nas normas que tratam da incidência do regime de substituição tributária mencionadas.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Preliminarmente, impende esclarecer que as operações destinadas ao Estado do Paraná com engates para reboques e semirreboques classificados no código 8716.90.90 da NCM,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fabricados/desenvolvidos para uso automotivo, estão submetidas à sistemática de recolhimento do imposto em regime de substituição tributária, conforme o item 76 da tabela de que trata o "caput" do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017, e item 75 dos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, sendo que do primeiro o RS não é signatário:

"Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015): (...)

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
76	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques

".

Outrossim, pela força extraterritorial dada pelo art. 102 do CTN ao Protocolo ICMS 41/2008, aos estabelecimentos sediados no Rio Grande do Sul resta atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, quando das operações com a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

referida mercadoria, destinadas a estabelecimentos paranaenses.

Dito isto, é de se considerar que as mercadorias mencionadas pela consulente - engates - classificadas no código 8716.90.90 da NCM, possuem identidade com àquelas previstas no item 76 do art. 28 do Anexo IX do RICMS. Sendo assim, no caso de terem sido desenvolvidas/fabricadas, dentre outras finalidades, para uso em reboques e semirreboques classificados na posição 87.16 na Tabela TIPI, estarão sujeitas ao regime de substituição tributária, independentemente da destinação dada ao produto pelo adquirente (precedentes: Consultas n. 13/2017, n. 162/2016, n. 142/2016 e n. 82/2010, dentre outras).

No caso de as mercadorias não terem sido desenvolvidas/fabricadas para uso em reboques e semirreboques classificados na posição 87.16 na tabela TIPI, mas para uso em quaisquer outros veículos, ainda assim se submetem a essa sistemática por força do disposto no item 125 da tabela de que trata o "caput" do art. 28 do Anexo IX do RICMS.

"Art. 28. "omissis"

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
125	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela

".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Porém, em razão de o Estado do Rio Grande do Sul não ser signatário do protocolo que trata da matéria (Protocolo ICMS 97/2010), a consulente não seria, nesse caso, substituta tributária nas operações com os produtos informados, cabendo ao destinatário essa responsabilidade, em cumprimento ao art. 10 do Anexo IX do RICMS (Precedente: Consulta n. 71/2015).

Isto posto, no que estiver procedendo de forma diversa ao explanado na presente resposta, deverá a consulente observar o previsto no art. 598 do RICMS/2017, que impõe o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.610.942-8.

CONSULTA N°: 029, de 04 de abril de 2019.

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ENCOMENDANTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. FORNECEDOR E INDUSTRIALIZADOR PARANAENSES.

A consulente, por meio de sua matriz localizada no Estado da Bahia, informa ter por atividade econômica a fabricação de fibras, tecidos, filmes e embalagens de todos os tipos e para diversos fins, estando sua principal planta situada no Município de Camaçari, um dos maiores polos industriais do País.

Esclarece que frequentemente esse estabelecimento adquire insumos industriais de fornecedor paranaense, em operação interestadual. Todavia, após descobrir um eficiente industrializador no Estado do Paraná, pretende que a remessa de tais insumos seja realizada diretamente ao referido estabelecimento, pelo fornecedor paranaense, sem que transitem por sua sede em Camaçari/BA.

Informa, ainda, que após a industrialização, os produtos industrializados podem ser enviados à sede da consulente ou remetidos a terceiros, por sua conta e ordem.

No entanto, expõe que seu fornecedor paranaense não vem permitindo a realização desse procedimento, sob a alegação de que inexistente amparo legal para tanto.

A esse respeito, aduz que o livro principal do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, nos artigos 493 e seguintes, apenas regulamenta as operações de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, enquanto o Anexo VIII

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(Da Suspensão e do Diferimento), da mesma norma, dispõe de forma genérica sobre a remessa para industrialização ou conserto, na esteira do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, concluindo não haver nenhuma regra regulamentar acerca da específica situação fática retratada.

Por não estar certa acerca da viabilidade do procedimento que deseja realizar, bem como das obrigações acessórias a serem cumpridas e os impostos eventualmente incidentes, questiona a respeito da possibilidade de assim agir, detalhando os documentos a serem emitidos pelo fornecedor dos insumos, pela consulente e pelo estabelecimento industrializador, no caso de serem realizados da maneira exposta em seu relato.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe esclarecer à consulente que as remessas de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para industrialização em estabelecimento de terceiros, em operações internas ou interestaduais, estão disciplinadas nos artigos 2º a 9º do Anexo VIII, excetuadas as operações de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, que se submetem aos procedimentos estabelecidos no art. 493, ambos do Regulamento do ICMS.

Essas normas, como regra, pressupõem que as saídas das mercadorias a serem industrializadas sejam fisicamente destinadas ao estabelecimento industrializador pelo contribuinte autor da encomenda, a quem também será destinado o produto resultante da industrialização.

Destaca-se, entretanto, que a norma regulamentar, com fundamento no art. 42 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, expressamente possibilita que o fornecedor de matérias-primas efetue a entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conta e ordem do encomendante da industrialização, sem que transitem por seu estabelecimento.

Essa regra está disciplinada no art. 8º do Anexo VIII o Regulamento do ICMS, o qual se transcreve:

"Art. 8.º Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterà o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso I do "caput", bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidos;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito."

Logo, verifica-se haver autorização na legislação para que o fornecedor de matérias-primas e demais insumos de produção envie tais mercadorias diretamente ao estabelecimento industrializador, por conta do autor de encomenda, mesmo que os estabelecimentos envolvidos estejam situados em Estados distintos, haja vista que esse procedimento está disciplinado em acordo firmado por todas as unidades federadas.

Entretanto, após o processo industrial, o produto dele resultante deve ser destinado fisicamente ao autor da encomenda, no prazo previsto no art. 2º, "caput" e § 3º, do Anexo VIII, devendo o industrializador efetuar o pagamento do ICMS calculado sobre o valor agregado na industrialização, nos termos do art. 6º do mesmo anexo.

Registre-se, por oportuno, que a regra disposta no art. 7º do Anexo VIII, que prevê a possibilidade de o industrializador efetuar a devolução simbólica do produto industrializado ao estabelecimento encomendante e de remetê-lo fisicamente a estabelecimento de terceiro, não está prevista no Convênio s/nº, de 1970, ou em outro acordo nacional, de modo que sua aplicação se restringe à hipótese em que os estabelecimentos industrializador e autor da encomenda se encontrem domiciliados no Paraná.

Assim, no caso de prévio conhecimento, por parte da consulente, de que o produto industrializado não será destinado fisicamente ao estabelecimento situado no Estado da Bahia, resta prejudicada a adoção dessa sistemática. Nessa hipótese, considerando que possui filial estabelecida neste Estado, poderá proceder a aquisição das matérias-primas por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

meio dessa, que, na condição de encomendante da industrialização, será responsável também por efetuar a venda do produto industrializado.

Nesse caso, tanto as matérias-primas quanto o produto resultante do processo industrial não precisarão transitar fisicamente pela filial paranaense da consulente, pois prevista essa possibilidade na norma regulamentar, nos termos dos artigos 7º e 8º do Anexo VIII do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.541.476-6.

CONSULTA N°: 030, de 09 de abril de 2019.

SÚMULA: ICMS. DEVOLUÇÕES, CANCELAMENTO DE VENDAS E RETORNO DE MOSTRUÁRIO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. DIFAL. CREDITAMENTO.

A consulente informa que atua principalmente na confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as feitas sob medida (CNAE 1412/6-01), e que realiza operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Entende, nesse caso, ter direito a se creditar do imposto, relativamente a devoluções e cancelamento de vendas, e quanto ao retorno de mostruário, da parcela recolhida ao Paraná a título de diferencial de alíquotas (Difal), em razão da regra de transição disposta no Convênio ICMS 93/2015 (inciso II da cláusula décima), vigente nos exercícios de 2016 a 2018.

Questiona se está correta em assim proceder.

RESPOSTA

Este Setor já orientou a respeito da dúvida ora apresentada pela consulente, na resposta à Consulta n° 1/2017, fazendo-o nos seguintes termos:

"Em razão da legislação vigente a partir de 1° de janeiro de 2016, implementada para cumprimento das alterações introduzidas na Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 87/2015, a consulente, ao promover operação interestadual destinando mercadoria a outra unidade da Federação, passa a ser contribuinte dessa, relativamente ao imposto correspondente à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observada a regra de partilha de que trata a cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015, para o período de 2016 a 2018.

Relativamente à questão apresentada, em se tratando de destinatários não contribuintes do ICMS, expõe-se que em caso de devolução de mercadoria pelo adquirente, consumidor final domiciliado em outra unidade federada, para recuperar o ICMS de que trata o art. 327-H, que foi recolhido ao Paraná de forma desvinculada do saldo da conta-gráfica e no prazo disposto na alínea "a" do inciso XXII do art. 75, deve a consulente observar os procedimentos de que tratam os artigos 90 a 95, todos do RICMS (Precedente: Consulta n. 144/2016), dos quais destacamos o art. 93:

'Art. 93. O ICMS indevidamente pago ou debitado, ressalvado o disposto no inciso V do art. 27, será objeto de pedido de restituição a ser protocolizado na ARE do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, subscrito por pessoa legalmente habilitada e instruído com os seguintes documentos:

I - elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido;

II - autorização firmada por terceiro, na hipótese do § 3º do art. 90;

III - instrumento de mandato, sendo o caso.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente, além do número da conta-corrente e respectiva agência bancária, quando se tratar de devolução em espécie.'

Portanto, o ICMS recolhido a título de diferencial de alíquotas, relativo a operações de venda de mercadorias que foram objeto de devolução pelo destinatário, deve ser objeto de pedido de restituição, na forma supracitada, acompanhado de cópia das notas fiscais de remessa e respectiva devolução e/ou entrada e cópia de comprovante de recolhimento, e não recuperado por meio de crédito em conta gráfica, conforme concluiu a consulente".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, tratando-se de Difal recolhido indevidamente, aplicáveis as regras previstas nos artigos 85 e seguintes do RICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (art.30 da Lei nº 11.580/1996), com destaque para o disposto no seu art. 88.

Todavia, no caso de valor pago ou debitado até o limite de 100 UPF/PR no momento da ocorrência do evento, está dispensada a solicitação de repetição de indébito, devendo a importância a restituir ser lançada pelo contribuinte diretamente em "Outros Créditos", no Registro de Apuração do ICMS, conforme prevê o inciso V do art. 29 do mesmo Regulamento:

"Art. 29. Fica ainda garantido o direito ao crédito:

[...]

V - do valor do imposto indevidamente pago ou debitado até o limite de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR no momento da ocorrência do evento, mediante lançamento no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, com anotação do fato motivador do erro e a expressão "RECUPERAÇÃO DE ICMS - INCISO V DO ART. 29 DO RICMS/PR", acompanhada, quando for o caso, da autorização de que trata o § 3º do art. 85, que será conservada nos termos do parágrafo único do art. 175, ambos deste Regulamento.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do "caput", não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

§ 2.º O disposto no inciso V do "caput" não se aplica ao contribuinte substituído que promover operação com mercadoria cujo ICMS foi retido, em operação interestadual destinada a contribuinte.

§ 3.º O valor a ser creditado a que se refere o inciso V do "caput" obedecerá ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 87 deste Regulamento".

Registre-se, além do já exposto, que;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) nas devoluções realizadas por consumidor final, o direito ao crédito é assegurado desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados da data do fato gerador (art. 29, inciso I, alínea "a", do RICMS);

b) é suspenso o ICMS incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, desde que seu retorno ao estabelecimento de origem ocorra em até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco, sendo que referida suspensão abrange inclusive o recolhimento do imposto correspondente ao Difal (art. 12-G, caput e § 1º, do Anexo VIII, do RICMS/2017);

c) ocorrendo o cancelamento de NF-e (nos termos dos arts. 11 e 12 do Anexo III do RICMS) ou de NFC-e (em conformidade com o art. 35 do mesmo anexo regulamentar) dentro do prazo regulamentar e na forma da legislação, não haverá, em regra, imposto a recolher, a qualquer título.

Por fim, caso tenha procedido de forma diversa da anteriormente exposta, deverá a consulente realizar os ajustes pertinentes, no prazo de até quinze dias de sua ciência a respeito da presente resposta, nos termos do art. 598 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.541.307-7.

CONSULTA Nº: 031, de 09 de abril de 2019.

SÚMULA: ICMS. MATERIAL ELÉTRICO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIFAL E ICMS-ST. FORMA DE APURAÇÃO.

A consulente, sediada no Estado de São Paulo, e inscrita no Estado do Paraná como substituto tributário, aduz fabricar e vender materiais elétricos, comercializando-os em operações interestaduais com destino a revendedores paranaenses.

Assim, a respeito de produtos desse segmento (materiais elétricos), classificados nas NCM 85.17, 85.35, 85.36 e 85.37, que estariam sujeitos à sistemática da substituição tributária, os quais, ainda segundo a consulente, também constam relacionados no item 24 do Anexo VI do RICMS/2017, que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas, questiona quanto à apuração do ICMS devido por substituição tributária e do diferencial de alíquotas quando o produto é adquirido para uso, consumo ou destinado ao ativo imobilizado do adquirente.

RESPOSTA

O item 24 do Anexo VI do RICMS/2017, a respeito dos produtos classificados nas posições da NCM indicadas pela consulente, quais sejam, 85.17, 85.35, 85.36 e 85.37, assim dispõe:

"ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

[...] [...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

24 A base de cálculo é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as MERCADORIAS a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:

[...]

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
18	8517	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução do som Câmeras de televisão Câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de vídeo ("camcorders")
28	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, para-raios, limitadores de tensão,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts</i>
29	8536	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 volts, exceto da posição 8536.50 e 8536.9040</i>
30	8537	<i>Quadros, painéis, consoles, cabines, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporarem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>da posição 8517, e os das posições 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30</i>
--	--	--

".

Portanto, em se tratando das mercadorias anteriormente relacionadas, a base de cálculo é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12%, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e o produto seja destinado à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente.

Essa redução, como indica a redação do dispositivo regulamentar transcrito, não se estende a todas as etapas de circulação das mercadorias, restringindo-se a apenas uma delas. Assim, o percentual de 12% não pode ser considerado "carga tributária padrão" a todas as operações internas.

E este Setor tem orientado que regras de redução da base de incidência devem ser consideradas no cálculo do valor do imposto a ser recolhido por substituição tributária somente quando a redução for aplicável a todas as operações subsequentes até o consumidor final.

Logo, relativamente à redução de que trata o presente questionamento, não deve ser aplicada no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, pois direcionada apenas às saídas internas promovidas por estabelecimento fabricante ou importador.

Da mesma forma, não deve ser considerada para efeitos de cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença de alíquotas (precedente: Consulta nº 145/2015, dentre outras).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Registre-se, por fim, que dentre os produtos apontados pela consulente, os classificados na posição 85.37 da NCM não constam relacionados no Anexo IX do RICMS/2017, não estando sujeitos, conseqüentemente, à sistemática da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.462.121-0.

CONSULTA Nº: 032, de 28 de março de 2019.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. VALOR DA ENTRADA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de móveis com predominância em madeira, CNAE 3101-2/00, aduz que, em razão de sua atividade, faz jus à fruição do crédito presumido de que trata o item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, que prevê a apropriação do montante equivalente a 5% sobre o valor da entrada, em operação interna, dos produtos que especifica.

Expõe que sua dúvida reside no conceito da expressão "valor da entrada", para efeitos de apuração do crédito presumido, defendendo que esse montante corresponde ao valor total da nota fiscal.

Aduz que a norma regulamentar deveria expressamente mencionar que outras rubricas deveriam ser excluídas do valor total da entrada, caso fosse essa a intenção do legislador.

Assim, argui que o valor do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados deve integrar o montante a ser utilizado para apuração do crédito presumido, pois compõe o valor da entrada indicado na nota fiscal.

No entanto, nada consta a esse respeito, nem no art. 67 do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a forma de apropriação e escrituração do crédito presumido, nem no art. 70 da mesma norma, que informa os valores a serem desconsiderados, para fins de determinação do valor do crédito a ser utilizado em cada período de apuração.

Posto isso, questiona qual o conceito de valor de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

entrada, para fins de apuração do crédito presumido de ICMS, e se esse compreende o valor do IPI.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se o dispositivo do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, vinculado à dúvida apresentada:

"ANEXO VII

DO CRÉDITO PRESUMIDO

36 Até 30.4.2019, ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 3101-2/00, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:

[...]

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado a que, cumulativamente, os produtos indicados nas posições da tabela do "caput":

1.1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

1.1.3. a saída dos móveis fabricados seja tributada.

2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020048 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido".

Conforme dispõe o "caput" do dispositivo transcrito, o crédito presumido corresponde ao montante de 5% sobre o valor da entrada dos produtos que especifica.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Considerando que a expressão "valor da entrada" compreende todos os valores destacados na nota fiscal de aquisição, inclusive o IPI em relação às aquisições beneficiadas com o crédito presumido em exame, conclui-se que está correto o entendimento manifestado pela consulente (precedente: Consulta n. 32/2016).

Registre-se que a apropriação do crédito presumido decorrente de entradas dos produtos beneficiados está condicionada à observância dos demais requisitos dispostos no item 36 do Anexo VII, estando essa operação submetida à carga tributária de 7%, em razão da regra de redução da base de cálculo de que trata o inciso I do item 26 do Anexo VI, ambos do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.601.575-0.

CONSULTA Nº: 033, de 11 de abril de 2019

SÚMULA: ICMS. FERRAMENTAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente informa que tem como atividade principal o comércio atacadista de materiais elétricos e, como atividades secundárias, a fabricação de ferramentas e de materiais elétricos.

Expõe que pretende adquirir ferramentas de fornecedor domiciliado no Rio Grande do Sul, com a finalidade específica de revenda.

Nessa hipótese, entende que pode adquirir tais mercadorias sem que o fornecedor efetue a retenção do imposto devido por substituição tributária, em razão do disposto no inciso I do art. 12 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, haja vista que também é substituto tributário em relação às operações com ferramentas.

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Expõe-se que se submetem à substituição tributária as operações com as ferramentas inseridas, por sua classificação na NCM e descrição, nas posições 1 a 22 do art. 99 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Por ser o Rio Grande do Sul signatário do Protocolo ICMS 193/2009, que dispõe sobre a substituição tributária desse segmento, aplicam-se aos fornecedores daquele Estado as normas nele dispostas.

Nos termos do inciso III da cláusula segunda do referido protocolo e conforme dispõe o inciso I do art. 12 do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Anexo IX do Regulamento do ICMS, não se aplica a substituição tributária às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, ou seja, à fabricante da mesma mercadoria que a adquirida para revenda.

Conforme reiteradamente manifestado pelo Setor Consultivo, somente resta afastada a substituição tributária nas operações de aquisição da mesma ferramenta, assim entendida a que se classifica no mesmo código da NCM e que tem a mesma descrição da que a consulente fabrica (precedentes: Consulta n. 138/2016 e n. 69/2013).

Logo, verifica-se incorreto o entendimento da consulente, de que poderia adquirir, para revenda, qualquer ferramenta submetida à substituição tributária sem a retenção do ICMS correspondente às operações subsequentes.

No caso de ter procedido de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, conforme dispõe o art. 598 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.483.170-3.

CONSULTA N°: 034, de 11 de abril de 2019.

SÚMULA: ICMS. PRODUÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, ROUPAS ÍNTIMAS E PROFISSIONAIS. INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS POR ENCOMENDA. MERCADORIA DESTINADA A POSTERIOR REVENDA PELO ENCOMENDANTE. INCIDÊNCIA. FATO IMPONÍVEL. PRECEDENTES.

A consulente, enquadrada no Simples Nacional, expõe que atua na produção de peças de vestuário, roupas íntimas e profissionais, sob encomenda de terceiros.

Esclarece que recebe as peças cortadas, faz a costura e as devolve para finalização e comercialização pelo encomendante.

Questiona se a atividade que desenvolve (de industrialização por encomenda) está sujeita ao ICMS, sobretudo após a edição da Lei Complementar federal n° 157/2016, que, dentre outras providências, deu nova redação ao disposto no item 14.05 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal n° 116/2003, inserindo expressamente o serviço de costura.

RESPOSTA

Este Setor já orientou a respeito da dúvida ora apresentada pela consulente, na resposta à Consulta n° 66/2008, fazendo-o nos seguintes termos:

"CONSULTA n° 66, de 26 de junho de 2008.

[...]

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE PEÇAS DO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VESTUÁRIO.	HIPÓTESE	DE	INCIDÊNCIA.	CARACTERIZAÇÃO.
-------------------	-----------------	-----------	--------------------	------------------------

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.	SIMPLES NACIONAL.			
---------------------------------	--------------------------	--	--	--

[...]

A consulente diz exercer a atividade de confecção de peças do vestuário, excetuadas as roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

[...] entende que, para que fique caracterizada uma prestação de serviço sujeita ao tributo municipal, é necessária a reunião de três componentes: o serviço deve estar elencado na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003; o encomendante do serviço deve fornecer o material para a execução; o tomador do serviço (encomendante) deve ser consumidor final.

Relata estar recolhendo o tributo na modalidade prevista pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006 e questiona se deverá mudar para aquela estabelecida pelo Anexo III, em razão da solução de consulta informada.

RESPOSTA

Inicialmente, cumpre informar que a competência para solução de consultas envolvendo o ICMS ou ISS pertence, respectivamente, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o disposto pelo art. 3º da Resolução CGSN nº 013, de 23 de julho de 2007 (DOU de 25/07/2007), que dispõe sobre o processo de consulta no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

"Art. 3º A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete à Secretaria da Receita federal do Brasil (RFB).

§ 1º Em se tratando de consulta relativa ao ICMS ou ao ISS, a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competirá aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso.

§ 2º A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz".

[...] a atividade de industrialização de mercadorias por encomenda, destinadas à comercialização ou industrialização,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

continua no campo de incidência do ICMS, conforme orientação dada com as respostas consultivas nº 114/2004 e 165/2004 [...].

Assim, têm-se por correto o recolhimento do tributo estadual observando-se o Anexo II, da Lei Complementar nº 123/2006”.

Esse entendimento permanece inalterado, mesmo após a edição da Lei Complementar federal nº 157/2016 (que, dentre outras providências, deu nova redação ao disposto no item 14.05 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003), como apontam recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve-se adotar como premissa para resolução do aparente conflito entre o ICMS e o ISS, nas hipóteses que envolvem industrialização por encomenda, dois critérios básicos, quais sejam: (i) verificar se a venda se destina a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante averiguação de elementos de industrialização.

Assim, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro pressuposto for negativa e se no segundo o fazer preponderar sobre o dar, critérios a partir dos quais é possível afirmar, em relação à situação retratada pela ora consulente, que a atividade que realiza, de industrialização por encomenda, de produtos que serão comercializados pelo encomendante, está no campo de incidência do ICMS.

Nesse sentido apontam também as respostas às Consultas nº 60/2017, nº 7/2017 e nº 99/2016, dentre outras.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.502.608-1.

CONSULTA Nº: 035, de 16 de abril de 2019.

SÚMULA: ICMS. ADITIVOS. OPERAÇÕES INTERNAS. SAÍDAS COM DESTINO À INDUSTRIALIZAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa que atua no comércio atacadista de produtos químicos, petroquímicos, de higiene e limpeza, e na industrialização de outros produtos químicos, dentre outras atividades.

Questiona a respeito da aplicação do diferimento previsto no inciso IV do art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, nas saídas (vendas), em operações internas, de aditivos (assim registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa) destinados a indústrias de fertilizantes.

Expõe não ter identificado a obrigatoriedade de o produto ser destinado diretamente ao produtor agropecuário como condição à fruição do diferimento.

RESPOSTA

O inciso IV e o § 2º do art. 44 do Anexo VIII do RICMS assim dispõem:

"ANEXO VIII - DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO (artigos 1º a 46)

SEÇÃO VII - DO SETOR AGROPECUÁRIO (artigos 42 a 45)

SUBSEÇÃO I - INSUMOS DE RAÇÃO, RAÇÃO, CONCENTRADOS E SUPLEMENTOS (artigos 42 a 43)

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SUBSEÇÃO II - OUTROS INSUMOS AGROPECUÁRIOS (artigos 44 a 45)

Art. 44. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

[...]

*IV - acaricidas, **aditivos**, desfolhantes, desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematocidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;*

[...]

§ 1.º O diferimento de que trata o inciso I do "caput":

I - aplica-se exclusivamente nas operações com:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcico destinado à alimentação animal;

[...]

§ 2.º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura".

Referido dispositivo está inserido na subseção "outros insumos agropecuários", dentro da seção afeta ao setor agropecuário, sendo que o § 2º transcrito deixa claro que o diferimento contempla tão somente operações internas de produtos destinados à pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, não contemplando, portanto, saídas de insumos destinados à industrialização; apenas as operações com os produtos relacionados no inciso I do art. 44 do Anexo VIII estão submetidas ao diferimento quando destinadas a estabelecimento industrial, conforme prescreve a alínea "a" do inciso I do §

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1º desse artigo (precedente: Consulta nº 15/2011).

Não obstante o já exposto, há diferimento parcial nas saídas internas entre contribuintes, previsto no art. 28 do Anexo VIII do RICMS, observadas as condições estabelecidas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.533.046-5.

CONSULTA Nº: 036, de 07 de maio de 2019.

SÚMULA: ICMS. RECICLAGEM DE PAPELÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A consulente informa ter por atividade principal a fabricação de papel (CNAE 1741-9/02), em cujo processo utiliza resíduos de papelão ondulado.

Para melhor esclarecer sua atividade, expõe que produz bobinas de papel, mediante reciclagem de papelão, cujo custo representa mais de 75% do custo total da matéria-prima, transferindo-as para suas demais filiais, as quais, dando sequência ao processo industrial, transformam tais bobinas de papel reciclado em caixas de papelão ondulado e sacos de papel multifoliados.

Menciona o disposto no item 32 do Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que concede crédito presumido nas saídas de produtos industrializados obtidos a partir de material reciclado de papel e papelão, em percentual que resulte em carga tributária de 4,5%, para expor que os percentuais de crédito presumido, segundo as alíquotas aplicáveis, seriam de: (a) 76,388% para as operações sujeitas à alíquota de 18%; (b) 64,583% às sujeitas à alíquota de 12% e (c) 39,285% às sujeitas à alíquota de 7%.

Destaca também que a norma regulamentar expressamente dispõe que o referido crédito presumido se aplica cumulativamente com o diferimento parcial, de que trata o art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, e que deve ser efetuado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes de entradas, vinculados à fabricação dos produtos beneficiados, exceto de energia

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado, e faz menção ainda aos itens 26, 48, 50 e 82 do art. 31 do Anexo VIII, que dispõem sobre o diferimento nas operações internas com os produtos neles especificados.

Exposta a situação fática, apresenta as seguintes questões:

- considerando que o material reciclado será adquirido por uma filial para industrialização e posterior repasse a outra para continuidade da industrialização, a aplicação do benefício contempla apenas o estabelecimento filial que fabrique produtos nos quais o custo da matéria-prima empregada seja decorrente de, no mínimo, 75% de material reciclado?

- Considerando que a alíquota interna do papel é de 18%, o percentual do crédito presumido será de 76,388%, o que poderá resultar em carga efetiva inferior a 4,25% quando cumulado com o diferimento parcial ou, nesse caso, o crédito presumido corresponderá à 64,583%, de forma a resultar em carga efetiva de 4,25%?

Por fim, expõe que vem observando, na determinação do crédito presumido, o percentual de 64,583%, de forma que a carga tributária não seja inferior a 4,25%, ainda que a alíquota do produto seja de 18%.

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017 mencionados pela consulente:

"ANEXO VII - DO CRÉDITO PRESUMIDO

...

32 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO, em percentual que resulte na carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020043 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

...

ANEXO VIII - DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

...

Art. 28. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto, na hipótese de a alíquota ser 18% (dezoito por cento)

...

Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

26. embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves;

...

48. materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis;

...

50. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operem preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação;

...

82. embalagens para envase de alimentos, observado o disposto no § 20;

...

§ 20. O diferimento previsto no item 82 do "caput" não alcança os produtos indicados no item 26 do Anexo VII."

Primeiramente, expõe-se que as operações submetidas ao diferimento do pagamento do ICMS de que tratam os diversos itens do art. 31 do Anexo VIII, que ocorrem, portanto, sem débito de ICMS, não estão contempladas com o crédito presumido previsto no item 32 do Anexo VII, do Regulamento do ICMS.

Especificamente em relação ao disposto no item 48 do art. 31 do Anexo VIII, o diferimento contempla operações anteriores às promovidas pela interessada, que produz e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comercializa produtos resultantes de processo de industrialização de materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis.

Corroborar esse entendimento o disposto no "caput" do item 32 do Anexo VII, ao estabelecer à operação carga tributária de 4,25%, e nas notas 1.3 e 2, ao disporem que o montante do crédito presumido cumulado com as importâncias relativas à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado, está limitado ao total dos débitos. Logo, é condição para o aproveitamento do crédito presumido que a operação de saída esteja sujeita ao débito de ICMS.

Esclarece-se que para apuração do montante dos créditos correspondentes às entradas (energia elétrica e bens do ativo imobilizado) devem ser observadas às regras dispostas no art. 69 do Regulamento do ICMS.

Quanto ao diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, que tem por objetivo estabelecer carga tributária de 12% nas saídas internas realizadas entre contribuintes com mercadorias destinadas à industrialização ou à comercialização, independentemente da alíquota a que sujeito o produto e desde que observadas às exceções determinadas, aplica-se cumulativamente com o crédito presumido em exame, conforme prevê o subitem 1.2 (Notas) do referido item 32 do Anexo VII.

Registre-se que a regra prevendo a aplicação do diferimento parcial do ICMS cumulativamente com esse crédito presumido passou a vigorar em 1º de abril de 2015, com a alteração dada pelo Decreto n. 955, de 31/03/2015, ao item 37 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Assim, o estabelecimento fabricante que fizer jus ao crédito presumido em exame deve calcular seu montante a partir da carga tributária efetiva a que submetida a operação. Nesse caso, em que aplicável o diferimento parcial do imposto, a carga tributária a ser considerada é de 12%, devendo o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

percentual de crédito presumido corresponder à 64,583% sobre o valor do débito, de forma a resultar carga tributária de 4,25% sobre o valor da saída.

Por seu turno, podem usufruir o crédito presumido, os estabelecimentos fabricantes que adquiram, como matéria-prima, materiais que já foram utilizados e descartados, e que retornam à linha de produção para reaproveitamento e obtenção de novos produtos, desde que o custo desses materiais corresponda, no mínimo, a 75% do custo total da matéria-prima.

Destaca-se que esse é o objetivo da norma, implementada com fundamento na Lei n. 14.160/2003, em razão do benefício concedido aos industriais catarinenses, por meio da Lei n. 14.967/2009 e do Decreto n. 2.692/2009, conforme esclarecido por este Setor na Consulta n. 15, de 5 de março de 2015, disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.fazenda.pr.gov.br) - Legislação - Respostas de Consultas Tributárias.

Desse modo, pode aproveitar o crédito presumido tão somente a filial da empresa consulente que produz bobina de papel a partir de papelão, conforme já respondido na Consulta n. 49, de 2 de junho de 2015.

No caso de estar procedendo de modo diverso ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.610.900-2.

CONSULTA Nº: 037, de 07 de maio de 2019.

SÚMULA: ICMS. CAVACO E SUCATA DE FERRO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, atuando no comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, questiona a respeito da aplicação do diferimento previsto no item 48 do art. 31 e no art. 39, ambos do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, nas operações internas e interestaduais com os produtos cavaco e sucata, de ferro, contemplando aparas e desperdícios, limalhas, sobras, restos e resíduos resultantes de processo de tornearia (não se tratando de sucatas de veículos, máquinas, aparelhos e assemelhados), classificados, respectivamente, nas NCM 7204.49.00 e 7204.10.00.

Indaga, ainda, a respeito do tratamento a ser dado às saídas interestaduais e quanto ao crédito pelas entradas nas aquisições de aludidas mercadorias, quando oriundas de fornecedores localizados em outras unidades federadas.

RESPOSTA

O item 48 do art. 31 e o art. 39 do Anexo VIII do RICMS assim estabelecem:

"Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

[...]

48. materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis;

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 39. É diferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra:

I - a saída do produto acabado de estabelecimento industrial, localizado neste Estado, que utilize as citadas mercadorias em processo de transformação industrial, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica;

II - a saída em operação interestadual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos no inciso II do 'caput' do art. 74 deste Regulamento;

III - a saída para o exterior;

IV - a saída para consumidor final ou para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NBM/SH.

§ 2.º O estabelecimento que produzir os metais de que trata o § 1º, a partir do minério, poderá solicitar regime especial para a não aplicação do disposto no inciso II do 'caput' nas operações interestaduais que realizar, caso em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às saídas de partes e de peças usadas, de máquinas, aparelhos e veículos, recuperadas ou não".

A respeito das NCM apontadas pela consulente, a respectiva classificação fiscal constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) é a seguinte:

"[...]

NCM	Descrição
72.04	Desperdícios e resíduos, e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.</i>
7204.10.00	<i>- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido</i>
[...]	<i>- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:</i>
7204.4	
[...]	
7204.49.00	<i>-- Outros</i>

[...]”.

Independentemente de se cogitar que os produtos indicados pela consulente (cavaco e sucata de ferro) possam ser considerados materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis (conforme item 48 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS), o fato é que há previsão específica no art. 39 do mesmo anexo regulamentar prevendo o diferimento do pagamento do ICMS nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais, até que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV desse artigo, dentre as quais a saída em operação interestadual, prevista no inciso II.

E na hipótese de saída interestadual, a consulente deverá recolher o ICMS devido por ocasião da ocorrência do fato gerador, conforme prescreve o art. 74, inciso II, alínea “j”, do RICMS.

Destaca-se que o disposto no art. 41 do Anexo VIII do Regulamento, que atribui a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, ao estabelecimento industrializador

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, de São Paulo e no Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, diz respeito somente aos metais não ferrosos, o que não é o caso em tela.

Quanto ao crédito relativo às entradas em operações interestaduais, o seu aproveitamento terá sempre por limite o valor correto, segundo o ICMS incidente na operação, conforme prevê o art. 27, § 2º, da Lei nº 11.580/1996, observadas as condições previstas no art. 24 da mesma lei, dentre elas a comprovação da efetividade e regularidade da operação, e notadamente a certificação da origem da mercadoria.

Registre-se, por fim, que caso a consulente tenha procedido de maneira diversa da anteriormente exposta, dispõe do prazo de até 15 dias para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 598 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.609.413-7.

CONSULTA Nº: 038, de 20 de maio de 2019.

SÚMULA: ICMS. PERDA DE MERCADORIA DEPOSITADA EM ARMAZÉM GERAL. DEPOSITANTE E DEPOSITÁRIO PARANAENSES.

A consulente, por meio do estabelecimento matriz situado no Estado de São Paulo, informa que a filial da empresa domiciliada em Paranaguá tem como atividade principal o comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 4684-2/99), sendo importadora de metanol.

Esclarece que esse produto, após o desembaraço aduaneiro, é armazenado em um terminal também situado em Paranaguá, havendo no contrato de armazenamento uma previsão de perda de até 0,05% de seu volume.

Informa que, por ocasião da saída do produto, o armazenador emite uma nota fiscal indicando a quantidade física da mercadoria que está sendo devolvida, mencionando o CFOP 5.906 ("Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral") e uma nota fiscal de retorno simbólico, relativa à quantidade de produto perdida em decorrência de evaporação, com indicação do CFOP 5.907 ("Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral").

A consulente, por sua vez, escritura as notas fiscais de entrada e emite um documento referente ao produto perdido, com o CFOP 5.927 ("Lançamento Efetuado a Título de Baixa de Estoque Decorrente de Perda, Roubo ou Deterioração"), nos termos do art. 237, inciso IV, alínea "a", do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Questiona se está correto seu procedimento.

RESPOSTA

Depreende-se do relatado pela consulente, que o depositário exerce a atividade de armazém geral, estando ambos, o estabelecimento depositante e o responsável pelo armazenamento, domiciliados neste Estado.

Assim, as operações de remessa da mercadoria ao armazém-geral, assim como as de retorno ao estabelecimento remetente, estão abrangidas pela suspensão do pagamento do ICMS, nos termos do inciso IX do art. 1º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Por seu turno, o § 4º do mesmo art. 1º do Anexo VIII estabelece procedimento em relação à situação de perda da mercadoria, quando a operação anterior tenha ocorrido com imposto suspenso:

"Art. 1.º Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

...

IX - na remessa de mercadoria em operações internas com destino a armazém geral, por ordem do remetente, ou a depósito fechado do próprio contribuinte, assim como no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente;

...

§ 4.º No perecimento, deterioração, furto ou roubo de mercadoria com imposto suspenso na fase anterior, considerar-se-á encerrada a fase da suspensão, devendo o contribuinte, por ocasião da ocorrência do fato, realizar o pagamento do imposto suspenso. "

Assim, cabe ao depositante, em relação às operações internas, efetuar o pagamento do ICMS correspondente à mercadoria, cuja saída se deu em operação com suspensão do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

imposto, e que não retornará ao seu estabelecimento, real ou simbolicamente, para comercialização, até porque é o depositante quem apropria o crédito decorrente das entradas (precedente: Consulta n. 28/2002).

Esse pagamento deverá ser efetuado mediante lançamento em conta gráfica de nota fiscal para esse fim emitida, conforme prevê o inciso V do art. 237 do RICMS, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo à remessa ao armazenador.

O armazenador, por sua vez, deve emitir nota fiscal relativa à quantidade da mercadoria objeto de devolução, mencionado o CFOP 5.906 ("Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral") e outra com CFOP 5.927 ("Lançamento Efetuado a Título de Baixa de Estoque Decorrente de Perda, Roubo ou Deterioração), referente à quantidade perdida, para efeitos de ajuste de estoque, nos termos da alínea "a" do inciso IV do art. 237 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.567.544-6.

CONSULTA N°: 039, de 21 de maio de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. TRIBUTOS FEDERAIS.

A consulente informa que atua na fabricação de peças automotivas e que realiza importações de insumos e matérias-primas pelos portos e aeroportos paranaenses.

Aduz que as mercadorias importadas serão industrializadas e os produtos resultantes vendidos nos mercados interno e externo.

Questiona a respeito da inclusão de tributos federais suspensos (IPI, PIS e Cofins), por força de regime especial federal denominado Recof Automotivo (Regime de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado para a Indústria Automotiva), na base de cálculo do ICMS para fins de determinação do crédito presumido de que tratam o art. 466 e o item 40 do Anexo VII, do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017.

Expõe que, segundo resposta à Consulta n° 45/2010, os tributos federais, ainda que estejam suspensos, deverão compor a base de cálculo do ICMS devido na importação, e que a própria Secretaria de Estado da Fazenda disponibiliza em seu endereço eletrônico fórmula de cálculo e apuração nesse sentido, inclusive em relação à apuração do crédito presumido.

RESPOSTA

Na resposta à Consulta n° 18/2019, este Setor orientou que na hipótese de desoneração definitiva de tributos federais incidentes na operação de importação, em razão de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regras de não incidência, isenção ou alíquota zero, não haverá valor a ser incorporado à base de cálculo do ICMS devido na importação, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 11.580/1996.

Assim ocorrendo, referidas rubricas também não devem integrar a base de cálculo para fins de apuração do crédito presumido previsto no art. 466 e no item 40 do Anexo VII, do RICMS.

Por seu turno, conforme manifestado na resposta à Consulta nº 45/2010, mencionada pela própria consulente, não há previsão na legislação para excluir da base de cálculo do ICMS os tributos federais suspensos por norma da administração tributária federal. Assim, mesmo havendo suspensão na esfera federal, tais impostos devem ser computados na base de cálculo do imposto estadual, conforme, inclusive, apontam os cálculos efetuados pelo DEIM (Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação) da Receita Estadual.

Portanto, na hipótese de estar apenas suspensa a cobrança dos tributos federais, sujeitando-se a desoneração definitiva a evento futuro e incerto - à condição resolutória (à certificação de que a suspensão concedida pela União posteriormente se consolidou em isenção, em razão do adimplemento das condicionantes estabelecidas), deverão esses integrar a base de cálculo do ICMS devido na importação, haja vista inexistir norma prevendo a exclusão.

Desse modo, considerando que o crédito presumido de que trata o item 40 do Anexo VII do Regulamento (art. 466) corresponde a percentual a ser apurado "sobre o valor da base de cálculo da operação de importação", esse deve ser dimensionado levando em consideração o antes disposto.

E se posteriormente for confirmada a isenção dos tributos federais, deverá a consulente proceder ao estorno da parcela calculada e creditada a maior por ocasião da entrada da mercadoria.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.694.644-3.

CONSULTA Nº: 040, de 03 de junho de 2019.

SÚMULA: ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. QUANTIFICAÇÃO DA MERCADORIA REALIZADA NO DESTINO.

A consulente, cadastrada na atividade de produção de sementes certificadas (CNAE 0141-5/01), expõe que adquire matéria-prima de produtores rurais e que essas aquisições ocorrem mediante emissão de Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e).

Esclarece que ao preencherem as notas fiscais, os produtores estimam o peso das mercadorias, por não disporem de meios necessários à pesagem, sendo a quantidade real determinada no momento da entrega à consulente, que dispõe de equipamento adequado para tal.

Nessa situação, questiona se pode emitir uma nota fiscal de entrada (contranota), com indicação do peso correto e referenciando a NFP-e.

RESPOSTA

A Norma de Procedimento Fiscal N. 31/2015, que disciplina o SPR - Sistema Estadual do Produtor Rural, prevê a possibilidade de a prestação de contas, realizada na prefeitura municipal conveniada mediante registro das informações consignadas nas Notas Fiscais de Produtor (NFP) no SPR, ser efetuada com base na nota fiscal emitida para documentar a entrada, relativamente às operações realizadas com produtos sujeitos à posterior quantificação ou valoração:

"21. A prestação de contas, a ser realizada na Prefeitura Municipal conveniada, consiste no registro, no SPR, das informações consignadas nas vias fixas das NFP emitidas ou não,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

apresentadas pelo produtor rural.

...

21.3. Nas operações realizadas com produtos sujeitos à posterior quantificação ou valoração, a prestação de contas será efetuada com base na nota fiscal emitida para documentar a entrada ou outro documento aprovado pelo fisco, mediante Regime Especial”.

Essa previsão normativa destina-se às operações cuja quantidade e valoração dos produtos não são precisamente conhecidas quando emitida a nota fiscal pelo produtor rural. Assim, a quantidade a ser considerada para efeitos fiscais será a indicada na nota fiscal emitida pelo adquirente para documentar a entrada, que deve referenciar a correspondente nota fiscal de produtor, quer tenha sido emitida no modelo 4 ou no modelo 55 (eletrônica).

Embora as notas fiscais emitidas eletronicamente dispensem a prestação de contas da forma como prevista na referida norma, o procedimento que prevê a emissão de contranota pode ser observado pelo adquirente para efeitos fiscais.

Registre-se que, nessa situação, a nota fiscal de entrada (contranota) será escriturada no Registro C100 e os dados da NFP-e nela referenciada deverão ser informados no Registro C113, da EFD - Escrituração Fiscal Digital.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.794.802-4.

CONSULTA Nº: 041, de 03 de junho de 2019.

SÚMULA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO. CRÉDITOS.

A consulente informa que atua na fabricação e comércio de produtos de revestimentos cerâmicos e que para desenvolver suas atividades realiza, em suas duas plantas fabris, aquisição de energia elétrica no denominado ACL - Ambiente de Contratação Livre, na condição de consumidor especial, beneficia-se da redução da tarifa de energia elétrica proporcionada pela subvenção disposta no Decreto Federal n. 7.891/2013, da Presidência da República.

Esclarece que compete à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear o desconto incidente sobre as tarifas aplicáveis aos consumidores de energia elétrica comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos dispostos no referido decreto.

Expõe que, muito embora esse valor seja recebido de terceiro, compõe o valor da operação, integrando a base de cálculo do ICMS, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça ((REsp 1667780/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segundo Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017)).

Nesse cenário, considerando que a legislação admite o crédito do ICMS cobrado nas aquisições de energia elétrica, quando destinada ao processo produtivo de estabelecimento industrial, aduz ter o direito de aproveitar o imposto incidente sobre o valor subsidiado, inclusive em relação aos valores não aproveitados preteritamente.

Questiona se está correto seu entendimento, de que tem o direito de aproveitar os valores de imposto cobrados da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente pela distribuidora sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO DECRETO 7.891", e como deverá proceder para apropriar extemporaneamente os valores que deixou de creditar.

RESPOSTA

Conforme informado na Consulta n. 059, de 29 de novembro de 2018, disponível no endereço eletrônico "<http://www.fazenda.pr.gov.br> - Legislação Tributária - download", o Setor de Comunicação e Energia Elétrica (SECE) da Inspeção Geral de Fiscalização, por meio da Informação Fiscal n. 358 - IGF/SECE, de 30 de outubro de 2018, esclareceu que a distribuidora de energia elétrica efetua tanto o recolhimento do ICMS destacado no campo próprio da fatura, relativo à parcela de consumo paga pelo adquirente, quanto aquele incidente sobre a parcela da energia elétrica subvencionada, cujo montante é identificado, no corpo da fatura, sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO DECRETO 7891".

Ainda que o valor seja destacado em rubrica específica e sem identificação da base de cálculo, restou esclarecido que é cobrado do consumidor da energia e recolhido ao Estado pela distribuidora.

Assim, conclui-se estar correto o entendimento da consulente, de que faz jus ao crédito, observado o disposto no inciso II do § 7º do art. 26 e no inciso II do art. 44, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Por seu turno, para efeitos de lançamento dos valores relativos ao período pretérito, deve observar o disposto no inciso I do § 5º do art. 26 da mesma norma regulamentar, levando em consideração, para efeitos de determinação das proporcionalidades mencionadas no parágrafo anterior, os dados relativos ao mês de aquisição da energia, e utilizando, para efeitos de escrituração na EFD - Escrituração Fiscal Digital, o código de ajuste PR020218, nos termos do Anexo I da Norma de Procedimento Fiscal n. 052/2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.388.282-7.

CONSULTA Nº: 042, de 06 de junho de 2019.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. CHAPAS DE ALUMÍNIO EM BOBINA EM FORMA BRUTA. DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, informa que, não obstante este Setor já ter se manifestado a respeito de questionamento quanto à aplicação do diferimento do pagamento do ICMS na importação de chapas de alumínio em bobina em forma bruta, por meio da Consulta n. 140/2016, ainda restam dúvidas quanto à correta interpretação do § 1º do art. 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Justifica a interposição de nova consulta sobre a matéria pelo fato de o Setor Consultivo ter manifestado que o diferimento, além de aplicável nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais, de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, abrange operações metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NCM.

Expõe que, da leitura conjugada do "caput" do art. 39 com o seu § 1º do Anexo VIII do RICMS, pode-se concluir que a expressão "metais não ferrosos" refere-se exclusivamente a lingotes e tarugos.

Afirma que embora as chapas de alumínio em bobinas em forma bruta estejam classificadas na posição 76.01 da NCM, não se confundem com lingotes ou tarugos.

Para corroborar essa posição, apresenta quadro demonstrativo, especificando as características de "lingotes",

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"tarugos", "sucatas" e de "chapas de alumínio em bobina em forma bruta", bem como as diferenças, a aplicação e dimensões de cada um deles.

Entende inaplicável o diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas com o referido produto.

Posto isso, questiona se as aquisições no mercado interno e as operações de importação, com chapas de alumínio em bobina em forma bruta, classificadas na posição 76.01 da NCM, estão contempladas pelo diferimento do pagamento imposto de que trata o art. 39 do Anexo VIII do RICMS.

Na hipótese de ser inaplicável o mencionado diferimento, indaga se é possível aplicar o diferimento parcial nessas operações.

RESPOSTA

Reproduz-se o dispositivo questionado pela consulente com a nova redação dada pela alteração 255^a do art. 1º do Decreto n. 1.539, de 3 de junho de 2019, com eficácia a partir dessa mesma data:

Art. 39. É diferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra:

[...]

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se somente aos lingotes e tarugos dos metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NCM/SH.

[...]

Denota-se da legislação transcrita que as classificações fiscais na NCM, especificadas no referido § 1º, dizem respeito tão somente aos lingotes e tarugos de metais não ferrosos. Conseqüentemente, estão excluídos deste

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tratamento tributário aqueles produtos que não se enquadrarem nessa espécie.

Registre-se, ainda, que pelo art. 3º do Decreto n. 1.539/2019, foram convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes em conformidade com o disposto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICM 17/82, que, embora revogado, fundamentou, à época de sua edição, a cobrança do ICMS por ocasião da saída da mercadoria, relativamente a lingotes e tarugos de metais não ferrosos.

Posto isso, responde-se que as operações com chapas de alumínio em bobina em forma bruta, classificadas na posição 76.01 da NCM, não se encontram albergadas pelo diferimento do pagamento do ICMS de que trata o art. 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

Logo, aplicável nessas operações o diferimento parcial de que trata o art. 28 do mesmo anexo regulamentar, desde que o destinatário não seja empresa de construção civil, em razão da vedação prevista no § 1º do citado artigo e observadas ainda as disposições dos demais parágrafos do citado artigo e as fases de encerramento de que trata o art. 29, todos do Anexo VIII do RICMS.

Logo, aplicável nessas operações o diferimento parcial de que trata o art. 28 do mesmo anexo regulamentar, desde que o destinatário não seja empresa de construção civil, em razão da vedação prevista no seu § 1º e observadas ainda as disposições dos demais parágrafos do citado artigo e as fases de encerramento de que trata o art. 29, todos do Anexo VIII do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.775.064-0.

CONSULTA N°: 043, de 13 de junho de 2019.

ASSUNTO: ICMS. MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
BONIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas e enquadrada no regime do Simples Nacional, informa que efetua compra de medicamentos de distribuidoras, com a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária.

Entretanto, expõe que alguns fornecedores, ao remeterem produtos em bonificação, não procedem a retenção do imposto, consignando na nota fiscal, em relação a essas mercadorias, valor unitário ínfimo de R\$ 0,01, sem destaque do ICMS.

Entende que o ICMS deve ser retido também nas operações de saídas de mercadorias dadas em bonificação.

Questiona quanto à correção de seu posicionamento.

RESPOSTA

O Setor Consultivo tem orientado que as saídas de mercadorias dadas em bonificação se submetem à incidência do ICMS, devendo a operação ser tributada por não haver regra na legislação que afaste a exigência do imposto nessa hipótese (precedentes: Consultas n. 165/2016, 108/2016 e 22/2009).

Registre-se, ainda, quanto à retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária na saída de produtos com destino a revendedores situados no território paranaense, promovidas por estabelecimento de substituto tributário, que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da obrigatoriedade dessa

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

cobrança, nos termos da ementa do REsp 993409/MG, do Ministro Castro Meira:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BONIFICAÇÕES.

1. Inexistindo a garantia de que a bonificação concedida pelo substituto tributário ao substituído não vai ser transferida ao consumidor final, o recolhimento do ICMS sobre o regime de substituição tributária deve ser realizado integralmente. Precedente da Segunda Turma.

2. Recurso especial não provido."

Em relação à base de cálculo do imposto devido pelo regime de substituição tributária, devem ser observadas as disposições contidas no art. 126 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Posto isso, responde-se que está correto o entendimento da consulente, de que, na situação relatada, o imposto deve ser retido pelo regime de substituição tributária, independentemente de o produto ter sido dado em bonificação pelo substituto tributário.

Sublinhe-se, ainda, que a consulente é responsável solidária, em relação ao tributo que deixou de ser retido pelo substituto tributário, em razão do disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996, a seguir transcrito:

Art. 21. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto:

[...]

IV - o contribuinte substituído, quando:

a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário;

Menciona-se ainda que, se o substituto tributário não efetuou a retenção do imposto pelo referido regime, deve a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente observar os procedimentos previstos nos artigos 10 e 11 do Anexo IX do RICMS, conforme domicílio tributário do remetente.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.619.921-4.

CONSULTA N°: 044, de 13 de junho de 2019.

ASSUNTO: ICMS. FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA VEÍCULOS.
INCIDÊNCIA.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, e enquadrada no regime do Simples Nacional, aduz que adquire principalmente de outras unidades federadas placas veiculares em chapas de alumínio, denominadas de "blanks", as quais serão estampadas e posteriormente alocadas em veículos automotores.

Expõe que tem dúvidas acerca do tributo incidente nessa atividade, pois embora haja elementos que apontem submissão ao ICMS, não se pode deixar de considerar que se trata de um serviço de caráter personalíssimo, com a singularização de cada placa veicular, conforme exigem as normas de trânsito, o que sinaliza incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Esclarece que também é fixada em cada placa veicular tarjeta contendo a identificação do município e o estado de emplacamento. Informa que, pelo fato dessa tarjeta poder ser comercializada isoladamente, considera as operações realizadas com esse produto sujeitas ao ICMS. Por outro lado, quando essa tarjeta é fixada na placa veicular por ocasião do emplacamento, considera como prestação de serviço sujeita ao ISS.

Por fim, expõe que adota, atualmente, o entendimento de que sua atividade se sujeita à incidência do ISS, inclusive na venda da tarjeta, com fundamento na orientação da Prefeitura Municipal de Curitiba, que interpreta ser essa atividade estritamente de serviços, estando no campo de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

incidência do tributo municipal.

Feitas essas considerações, questiona se a comercialização de placas veiculares, que consiste na estampagem e subsequente fixação em veículos automotores, é tributável pelo ICMS.

Caso a resposta à indagação anterior seja negativa, perquire se aplicável para a tarjeta o mesmo tratamento tributário quando da sua venda e colocação na placa veicular.

Questiona, por fim, na hipótese de a atividade desenvolvida pela empresa não estar no campo de incidência do ICMS, se é necessário o recolhimento do diferencial de alíquotas (Difal), na aquisição em operação interestadual de "blanks".

RESPOSTA

A respeito da matéria, o Setor Consultivo manifestou, na Consulta n. 92, de 28 de novembro de 2011, que a atividade de fabricação de placas de identificação veicular, exercida em larga escala e observando o padrão determinado pelo órgão competente, ainda que exercida sob encomenda, amolda-se ao conceito de industrialização e não ao de prestação de serviço, conforme excertos que se transcreve:

"Primeiramente, cabe mencionar que placas de automóveis resultam de um processo de transformação de chapas de alumínio ou de ferro, mediante o emprego de máquinas e ferramentas, conforme exposto pela consulente.

Registre-se, ainda, que essas placas estão submetidas à padronização imposta por legislação federal, a Resolução n. 231/2007 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, sendo confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, conforme dispõe a referida resolução.

Tem-se, portanto, que a atividade de fabricação de placas de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

identificação veicular, exercida em larga escala e observando o padrão determinado pelo órgão competente, ainda que exercida sob encomenda, amolda-se ao conceito de industrialização e não ao de prestação de serviço.

A obrigação do fabricante consiste em dar ao encomendante um produto por ele confeccionado. Por seu turno, ao adquirente somente é importante a mercadoria que lhe será entregue, devidamente instalada no veículo, e não o trabalho desenvolvido para realizá-la. Na prestação de serviço, pelo contrário, o que o encomendante objetiva é o aproveitamento do serviço que contratou.

Assim, conclui-se haver circulação de mercadoria no fornecimento dessas placas para identificação de veículos; logo, incide ICMS.

Sob esse aspecto, tem-se que a prestação de serviço de que trata o subitem 24.1 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres - refere-se às obrigações em que o trabalho humano é o que importa para o contratante, sendo seu valor preponderante em relação aos materiais aplicados no desenvolvimento do objeto contratado.

Corroboram esse entendimento a manifestação contida na Solução de Consulta n. 29, de 13.4.2011, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que retrata a classificação dessas placas (Mercadoria: Placas de alumínio estampadas - com as indicações essenciais prescritas na legislação de trânsito - a serem instaladas permanentemente em veículos automotores terrestres, a fim de que sejam identificados) no código 8310.00.00 na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e, também, o determinado no Anexo Único da Resolução CGSN n. 58, de 27.4.2009, que dispõe sobre o Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Simples Nacional, ao enquadrar a atividade de fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos à submissão do ICMS e não ao ISS."

Posto isso, responde-se que, tanto as operações com placas quanto com tarjetas para uso em veículos automotores terrestres, sujeitam-se a incidência do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto aos demais questionamentos, em razão do antes manifestado perdem objeto.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.095.796-6.

CONSULTA Nº: 045, de 25 de junho de 2019

SÚMULA: ICMS. COMBUSTÍVEL. AERONAVE. PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, informa que pratica operações com querosene de aviação.

Aduz que no Regulamento do ICMS estão previstos benefícios fiscais a determinadas operações, por equipará-las à exportação, como é o caso das vendas de combustíveis para abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior e saídas destinadas a aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no país, nos termos dispostos, respectivamente, nos itens 25 e 50 do Anexo V (Das Isenções) do RICMS.

Aduz que a diferença entre esses dois benefícios é que, para o primeiro, o voo deve se destinar ao exterior, enquanto que, para a aeronave de bandeira estrangeira, é suficiente que o destinatário esteja sediado no exterior e que o pagamento seja realizado em moeda estrangeira.

Assevera que a competência para legislar sobre matéria aduaneira e comércio exterior é privativa da União, nos termos do inciso VIII do art. 22 da Constituição Federal, não podendo as unidades federadas instituírem condições inexistentes na legislação federal.

Expõe que a Portaria n. 15/2004, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que consolida as disposições regulamentares relativas às operações de exportação, dispõe, em seu art. 25, constituir em exportação o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fornecimento de combustível a aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Destaca que a referida legislação considera as operações de abastecimento de aeronaves estrangeiras e nacionais com destino ao exterior como sendo de exportação, conferindo a elas o mesmo tratamento aplicável a qualquer operação que destine mercadoria ao exterior, corroborando essa afirmativa o fato de o fornecimento de combustível para aeronaves estrangeiras ou nacionais com destino ao exterior estar submetido à emissão do registro de Exportação, nos termos do art. 186 da Portaria SECEX 23/2011.

Com fundamento na legislação federal, defende que são aplicáveis às operações de abastecimento de aeronaves estrangeiras e nacionais com destino ao exterior, tanto no âmbito federal quanto no estadual, as normas e procedimentos administrativos que disciplinam as exportações de mercadorias, de forma que, além da desoneração, aplicam-se as mesmas regras relativas à apropriação e à manutenção de créditos.

Aduz que o inciso I e o § 2º do art. 46 do Regulamento do ICMS dispõem sobre a manutenção de crédito e a dispensa do pagamento do imposto suspenso ou diferido em relação às operações anteriores, quando a mercadoria for destinada ao exterior.

Assim conclui que, embora o querosene de aviação, na operação interna que antecede a venda para a companhia aérea nacional, usufrua do diferimento, não é devido o recolhimento desse imposto pelo fato de a operação subsequente não ser tributada.

Caso não seja considerado esse tratamento, destaca que as empresas estrangeiras serão beneficiadas em detrimento das nacionais, pois as primeiras estão dispensadas do recolhimento do imposto diferido.

Posto isso, questiona se as operações com querosene

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de aviação destinadas a empresas estrangeiras e nacionais que voam ao exterior (tráfego internacional) são consideradas como de exportação e, portanto, desoneradas do ICMS e consequentemente dispensadas do recolhimento do imposto diferido da etapa anterior.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, a legislação vinculada ao questionamento:

"Art. 46. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

I - a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior (§ 2º do art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

II - aos itens dos Anexos V e VI em que haja expressa previsão de manutenção do crédito;

[...]

§ 1.º O disposto no inciso I do "caput" aplica-se às saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País (Convênio ICM 12/1975; Convênio ICMS 124/1993).

§ 2.º Nas hipóteses deste artigo fica também dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações ou prestações anteriormente abrangidas por diferimento ou suspensão. "

ANEXO V - ISENÇÃO

[...]

"25 Saídas de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/1990; Convênio ICMS 151/1994).

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

50 Saídas destinadas a EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, aportadas no País (Convênio ICM 12/1975; Convênios ICMS 37/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993).

Nota:

1. para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1.1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "FORNECIMENTO PARA CONSUMO OU USO EM EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA";

1.2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

1.3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:

1.3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

1.3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.

1.4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

1.5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção."

Para efeitos da legislação do ICMS, o imposto não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e sobre aquelas realizadas com fim específico de exportação, dentre as quais não se enquadram as praticadas pela consulente.

Não obstante, sobre as operações de fornecimento de combustíveis a aeronaves em tráfego internacional, o imposto não é exigível em razão das regras de isenção previstas nos itens 25 e 50 do Anexo VI do RICMS, fundamentadas, respectivamente, nas disposições dos Convênios ICMS 84/1990 e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICM 12/1975.

Em relação ao imposto diferido nas etapas anteriores, cabe esclarecer que: (1) relativamente à operação de saída de combustível para uso em aeronave de bandeira estrangeira aportada no País, em razão de disposição expressa, contida no § 1º do art. 46 do RICMS, não é devido o recolhimento do ICMS diferido em etapas antecedentes (2) no que diz respeito à operação de saída de combustível para abastecimento de aeronave de bandeira nacional que tem como destino o exterior, por não haver previsão de manutenção de crédito no item que prevê a isenção do ICMS, é devido o recolhimento do ICMS diferido nas etapas anteriores.

Registre-se, em relação às operações de saídas de combustível para o abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior, que, embora tenha sido inserida no Convênio ICMS 84/1990, pelo Convênio ICMS 72/2016, regra prevendo a possibilidade de manutenção de crédito, essa não foi implementada na legislação paranaense.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.818.234-3.

CONSULTA Nº: 046, de 26 de junho de 2019.

SÚMULA: ICMS. ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL. IMPORTAÇÃO.

A consulente, cadastrada com a atividade de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, informa que distribui gasolina C a postos varejistas e que, para tal, adquire gasolina A e álcool etílico anidro combustível (AEAC) para, na sequência, efetivar a mistura dos dois produtos.

Expõe que o art. 60 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017 estabelece o diferimento do pagamento do ICMS, nas operações com AEAC destinadas a distribuidoras, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C, sendo pago de uma só vez, juntamente com o imposto retido por substituição tributária relativo às operações subsequentes com gasolina automotiva.

Esclarece que pretende importar AEAC da Argentina e do Paraguai e questiona acerca da aplicação da regra de diferimento antes mencionada às operações de importação.

Seu entendimento é de que essa operação está submetida ao mesmo tratamento dado às operações internas, pois o pagamento do ICMS devido nas operações com AEAC continuará a ser cobrado da consulente, na qualidade de contribuinte substituído, no momento da aquisição da gasolina A.

Assim, questiona se há algum procedimento específico que deva adotar por ocasião do desembaraço aduaneiro e da entrada da mercadoria em território paranaense.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Conforme relatado, o imposto devido pelas sucessivas operações com AEAC, adicionado à gasolina automotiva A e comercializado na forma de gasolina automotiva C, é pago pelo produtor ou pelo importador, de gasolina A, nos termos do que dispõem a alínea "d" do inciso I e o inciso III, ambos do art. 41 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Por seu turno, em relação às operações internas e interestaduais com AEAC devem ser observadas as disposições previstas no art. 60 do mesmo Anexo IX:

"Art. 60. O lançamento do imposto fica diferido nas operações internas e suspenso nas interestaduais, com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008).

§ 1.º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por Substituição Tributária - ST incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 12 (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 54/2016).

§ 2.º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o "caput" na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

...

§ 10. Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será obtida conforme o disposto no art. 49 deste Anexo, em relação às operações com gasolina "C".

Cabe destacar que o diferimento ou a suspensão do pagamento do ICMS nas operações com AEAC requer que a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

adquirente seja distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, e que adquira gasolina A com imposto retido por substituição tributária, relativamente a todas as subseqüentes etapas de comercialização de gasolina automotiva.

Assim, para efeitos de controle e certificação do atendimento dessas condicionantes, a aplicação da regra de diferimento do pagamento do ICMS às operações de importação de AEAC está sendo condicionada pela Administração Tributária à autorização concedida mediante regime especial, a ser requerido observando a forma e o rito dispostos nos artigos 98 e seguintes do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.376.352-6.

CONSULTA N°: 047, de 25 de junho de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. TRIBUTOS FEDERAIS.

A consulente informa que atua na fabricação de peças automotivas e que realiza importações de insumos e matérias-primas pelos portos e aeroportos paranaenses.

Aduz que as mercadorias importadas serão industrializadas e os produtos resultantes vendidos nos mercados interno e externo.

Questiona a respeito da inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS, nas hipóteses em que suspenso pela legislação federal, para fins de determinação do crédito presumido de que tratam o art. 466 e o item 40 do Anexo VII, do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017.

Expõe que não vem fazendo tal inserção para a finalidade mencionada, mas que, segundo resposta à Consulta n° 45/2010, os impostos federais, ainda que suspensos, deverão compor a base de cálculo do ICMS para efeitos de pagamento do imposto devido na importação, sendo essa a razão de sua dúvida.

RESPOSTA

O questionamento em tela já foi respondido por este Setor por meio da Consulta n° 39/2019, nos seguintes termos:

"Na [...] Consulta n° 18/2019, este Setor orientou que na hipótese de desoneração definitiva de tributos federais incidentes na operação de importação, em razão de regras de não

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

incidência, isenção ou alíquota zero, não haverá valor a ser incorporado à base de cálculo do ICMS devido na importação, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 11.580/1996.

Assim ocorrendo, referidas rubricas também não devem integrar a base de cálculo para fins de apuração do crédito presumido previsto no art. 466 e no item 40 do Anexo VII, do RICMS.

Por seu turno, conforme manifestado na resposta à Consulta nº 45/2010, mencionada pela própria consulente, não há previsão na legislação para excluir da base de cálculo do ICMS os tributos federais suspensos por norma da administração tributária federal. Assim, mesmo havendo suspensão na esfera federal, tais impostos devem ser computados na base de cálculo do imposto estadual, conforme, inclusive, apontam os cálculos efetuados pelo DEIM (Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação) da Receita Estadual.

Portanto, na hipótese de estar apenas suspensa a cobrança dos tributos federais, sujeitando-se a desoneração definitiva a evento futuro e incerto - à condição resolutória (à certificação de que a suspensão concedida pela União posteriormente se consolidou em isenção, em razão do adimplemento das condicionantes estabelecidas), deverão esses integrar a base de cálculo do ICMS devido na importação, haja vista inexistir norma prevendo a exclusão.

Desse modo, considerando que o crédito presumido de que trata o item 40 do Anexo VII do Regulamento (art. 466) corresponde a percentual a ser apurado "sobre o valor da base de cálculo da operação de importação", esse deve ser dimensionado levando em consideração o antes disposto.

E se posteriormente for confirmada a isenção dos tributos federais, deverá a consulente proceder ao estorno da parcela calculada e creditada a maior por ocasião da entrada da mercadoria".

Destaca-se, por fim, além do anteriormente exposto, que a posterior saída das mercadorias industrializadas, beneficiada com a imunidade em razão de exportação ao exterior, acarretará o estorno proporcional do crédito presumido apropriado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.821.739-2.

CONSULTA Nº: 048, de 02 de julho de 2019.

SÚMULA: ICMS. PÃES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, domiciliada no Estado do Rio Grande do Sul, informa que atua na fabricação de produtos de padaria, comercializando pães, que enquadra no código 1905.90.90 da NCM e no CEST 17.062.00, para revendedores paranaenses.

Expõe que na Resolução SEFA n. 20, de 20.01.2017, no item 15 do inciso VII do art. 22, consta a seguinte descrição em relação aos produtos desse código NCM: "Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017).".

No entanto, menciona que na posição 16 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, os produtos do código 1905.90.90 da NCM e CEST 17.062.01 estão assim descritos: "Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03".

Expõe ainda que os itens relacionados ao CEST 17.062.00 constam como revogados, tanto no Regulamento do ICMS quanto na Resolução SEFA n. 20/2017.

Considerando a revogação da posição 15 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX, e a validade do regime de substituição tributária em relação ao CEST 17.062.01, porém excetuando os CEST 17.062.02 (casquinhas para sorvete) e 17.062.03 (pão francês de até 200 gramas), aduz ter dúvidas quanto à permanência dos demais pães na substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária, relativamente às remessas destinadas ao Paraná.

Esclarece que vem praticando a retenção do ICMS, considerando a alíquota interestadual de 12% e a carga tributária de 7% nas operações realizadas em território paranaense, pelo fato de o pão estar inserido dentre os produtos da cesta básica de que trata o item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS. Porém menciona que alguns clientes questionam a retenção, sob a alegação de que os pães no Paraná não estão submetidos à sistemática da substituição tributária.

RESPOSTA

Transcreve-se a posição 16 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que faz referência ao código NCM 1905.90.90, cuja redação produz efeitos desde 1º.08.2018, com a edição do Decreto n. 10.387, de 05.07.2018:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...			
16	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03

Estando os produtos dos CEST 17.062.02 (casquinhas para sorvete) e 17.062.03 (pão francês até 200g) expressamente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

excluídos das regras da posição 16 antes transcrita, a essa não se submetem.

Esclarece-se que também não estão listados em outras posições do art. 118, que relaciona os produtos alimentícios sujeitos à substituição tributária.

Por seu turno, os produtos incluídos do CEST 17.062.00, código NCM 1905.90.90 e descrição "outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03", conforme redação contida na posição 62.0 da Seção XVI (Produtos Alimentícios) do Anexo X, que identifica o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), também não se submetem a esse regime tributário, pois esse CEST não está dentre aqueles relacionados no art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Registre-se que o CEST 17.062.00 estava identificado na posição 15 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que foi revogado pelo Decreto n. 9.192, de 05.04.2018, tendo sido, inclusive, convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes em conformidade com essa alteração, no período de 1º.12.2017 até 06.04.2018 (data da publicação do decreto), conforme disposição contida no art. 3º do mencionado decreto.

Assim, conclui-se que os pães classificados no código 1905.90.90 da NCM e CEST 17.062.00 não estão sujeitos à retenção do ICMS devido por substituição tributária nas remessas destinadas a revendedores paranaenses.

Por fim, quanto à Resolução SEFA n. 20/2017, que estabelece os percentuais de MVA - Margem de Valor Agregado, expõe-se que a descrição dos produtos vinculados ao CEST 17.062.01, identificado no item 15 do inciso VII do art. 22, foi alterada pela Resolução SEFA n. 928/2018, de 10.07.2018, de forma a guardar correspondência com a redação contida na posição 16 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, antes transcrita.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.851.998-4.

CONSULTA N°: 049, de 16 de julho de 2019.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA INFERIOR À ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

A consulente, estabelecida em território catarinense, informa que atua na fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos, sendo que comercializa os produtos:

i) aparelho eletromédico de terapia por estimulação muscular, baseado em técnica digital;

ii) aparelho para medição de líquidos em tanques reservatórios, baseado em técnica digital;

iii) detector de nível de líquidos para tanques reservatórios, baseado em técnica digital; e

0) aparelho para teste de detectores de nível de líquidos, baseado em técnica digital, abrangidos por incentivo fiscal de que trata o art. 4° da Lei Federal n° 8.248/1991 (Lei de Informática), nos termos do art. 1° da Portaria MCT/MDIC/MF n° 818, de 30/9/2010, publicada no DOU em 1°/10/2010, que autoriza redução do IPI, permitindo, também, a fruição da redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 3° da Lei n° 13.214/2001.

Em face da condição de contribuinte do imposto, por promover vendas a não contribuintes paranaenses, nos termos do que estabelece a Emenda Constitucional n° 87/2015, indaga: "no cálculo do ICMS diferença de alíquotas, a ser pago ao Estado de destino, que na presente operação é o Paraná, é possível aplicar a redução na base de cálculo do ICMS para revenda, de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

modo que a carga tributária seja equivalente a 7%?".

Entende que se deve considerar a redução da base de cálculo do ICMS, de modo a não resultar imposto a recolher ao Estado do Paraná a título de Difal, em razão de a carga tributária nas operações internas ser inferior à alíquota interestadual, que corresponde a 12%.

RESPOSTA

A respeito do questionamento em tela, este Setor já orientou, em reiteradas oportunidades (Consultas nº 14/2019, nº 18/2018 e nº 25/2017, dentre outras), que deve ser observado, para fins de diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário

dispensado às operações internas.

Assim, na hipótese de o produto comercializado pela consulente atender às condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em território paranaense, não há imposto a ser recolhido a este Estado a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Para tanto, necessário que o produto beneficiado preencha o disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.214/2001, devendo ser indicados nos documentos fiscais que acobertam as operações de aquisição e de revenda do produto, os dispositivos da legislação federal pertinente, na forma do que dispõe o parágrafo 1º do artigo citado.

Os produtos que não atendam ao disposto na referida alínea "c" não estão contemplados pela redução de base de cálculo.

Registre-se, por fim, que a consulente, nos termos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do art. 598 do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, dispõe do prazo de até 15 dias, contados de sua ciência a respeito da presente resposta, para ajustar eventuais procedimentos que se encontrem em desacordo com o que foi anteriormente exposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.835.368-7.

CONSULTA Nº: 050, de 16 de julho de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE TICKETS DE PASSAGEM (CARTÕES MAGNÉTICOS OU CARTÕES INTELIGENTES), NÃO GRAVADOS, DESTINADOS À REVENDA. FATO IMPONÍVEL. INCIDÊNCIA.

A consulente, inscrita no CAD/ICMS na atividade de serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (CNAE 1822-9/99), declara exercer as atividades previstas nos itens 13.05 e 15.14 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e que realiza a importação de serviço de composição gráfica, classificado no código 4911.99.00 da NCM, não se tratando de mercadoria, estando fora do campo de incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso V, do Regulamento do ICMS.

Aduz, ainda, que há manifestação formal da Receita Estadual, expedida em 2007, conforme parecer que menciona, corroborando seu entendimento, mas que, apesar disso, as importações vêm sofrendo o gravame do ICMS.

Indaga qual o entendimento correto a ser aplicado no caso.

RESPOSTA

Da documentação anexada pela consulente depreende-se que o objeto das importações são cartões pré-impresos, com tarjeta magnética aposta, cabendo-lhe a tarefa de gravar codificação eletrônica, antes de entregá-los aos encomendantes.

Ainda preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Setor Consultivo interpretar a legislação tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

relativa ao ICMS, bem como orientar os contribuintes quanto à sua correta aplicação, sendo que as respostas às consultas são extensíveis a casos similares, segundo estabelece o art. 53 (caput e § 2º) da Lei nº 11.580/1996.

E, a respeito de matéria idêntica à que está sendo alvo do questionamento em tela, esse Setor já expediu a devida orientação, fazendo-o na resposta à Consulta nº 64/2012, evidenciando, em suma, em posicionamento mais recente, posterior à manifestação citada pela consulente, tratar-se de importação de mercadoria, pois o que está sendo por ela importado não é o serviço da empresa que industrializa os cartões no exterior, mas os próprios cartões, que podem passar por nova etapa de industrialização ou serem revendidos à encomendante, concessionária de serviço público:

"CONSULTA nº 64, de 21 de junho de 2012.

[...]

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARTÕES INTELIGENTES.

A consulente, com atividade de comercial importadora, de comercialização de produtos de terceiros e de prestação de serviços, informa que adquire, no exterior, cartão smart card, de acordo com composições gráficas e característica técnica solicitadas pelos seus encomendantes.

Esclarece que esses cartões são destinados a dar acesso aos usuários das concessionárias de transporte público a ônibus, metrô, trens etc., sendo que essas empresas operam com várias tarifas (estudantes, idosos, deficientes, visitas técnicas e uso em geral), cada qual com suas características, impressão e composição gráfica distintas.

As encomendas dos cartões smart card semiprontos são efetuadas pela consulente a duas empresas na Argentina, especificando as quantidades, características técnicas, composição gráfica e espaço de memória no chip, sendo que essas observam o que determina a Concessionária de Serviço Público, de acordo com as especificações técnicas requeridas por seu sistema de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

bilhetagem eletrônica.

Para atender ao solicitado pelas concessionárias de transporte coletivo de passageiros, o processo é executado por duas empresas, uma no exterior (responsável pelos serviços de fabricação e composição gráfica) e outra (a consulente) no território nacional, que realiza testes de leitura dos chips, personaliza, grava os códigos de segurança, imprime o número de série dos chips nos cartões, procede ao controle de qualidade, verifica a compatibilização dos serviços com as características solicitadas pela encomendante, embala, transporta o material etc.

Relativamente a essa operação de importação realizada com os cartões semiprontos nacionalizados, código NCM 8523.59.10 (cartões de acionamento por aproximação), no momento do desembaraço:

1. deverá recolher o PIS, a COFINS e o IPI, de acordo com a legislação federal, e o ISS, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 116/2003;

2. por se tratar de importação de serviços e não de mercadoria, a consulente chancelará na Agência da Receita Estadual a Guia de Liberação de Mercadoria Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS com a informação "importação de serviços de composição gráfica (Lei Complementar n. 116/2003, art. 1º, § 2º);

3. visando à correta conceituação jurídica atribuível ao bem corpóreo que será descrito nas guias de importação, entende que a consulente encomenda do exterior uma execução de serviços de composição gráfica, a que se refere o item 13.05 da citada lista, e que, quando do fornecimento pela consulente dos cartões às concessionárias, o imposto incidente continuará sendo o ISS, por se tratar de um serviço iniciado no exterior e concluído em Curitiba, estando, portanto, fora da incidência do ICMS.

Diversamente, quando a operação efetuada no exterior é relativamente ao produto final, na qual entende também que a encomenda é relativa à execução de serviços de composição gráfica a que se refere o item 13.05 da lista de serviços, estando os cartões prontos e totalmente acabados, quando da entrega dos cartões às concessionárias, deverá a consulente emitir NF-e de venda da mercadoria, operação comercial que se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

encontra dentro do campo de incidência do ICMS e não do imposto municipal.

Pede que sejam analisadas as questões postas, para que sejam caracterizadas com maior precisão a tributação na realização das operações.

RESPOSTA

A questão trazida pela consulente, se resume em questionar acerca da tributação das operações de importação de smart cards, que faz em virtude de encomenda das concessionárias de transporte público, pelo que tais produtos tem de seguir as especificações técnicas determinadas pela encomendante.

Em que pese a tese adotada pela consulente, de "importação de serviço" para a tributação dessa operação, trata-se de importação de mercadoria, porquanto o que está adquirindo não é o serviço da empresa que os industrializa no exterior, mas a aquisição efetiva dos cartões que, segundo informa, alguns passam por nova etapa de industrialização em seu estabelecimento e outros são importados já acabados e em condições de serem vendidos à encomendante, concessionária de serviço público.

[...]

No caso, os clientes da consulente não estão solicitando que sejam inseridos serviços de composição gráfica nos cartões por ela fornecidos, mas adquirindo cartões inteligentes, evidentemente, com as características que atendam ao objetivo por eles almejado.

A título ilustrativo, informa-se que o Supremo Tribunal Federal, alterando até posicionamentos anteriores do Judiciário, manifestou-se sobre a matéria na decisão em Cautelar na ADI 4389-DF, no sentido de que "o ISS não incide sobre operações de industrialização sob encomenda... destinadas à integração ou utilização, direta ou em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria"., portanto que, sendo fase de industrialização do produto colocado no comércio, incide o ICMS.

Assim sendo, deve o contribuinte emitir os documentos e recolher o imposto de acordo com as disposições da Lei n.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

11.580/1996 e do Regulamento do ICMS para a operação específica realizada, de importação dos cartões "inteligentes" ou de saída dos produtos industrializados".

Ademais, a tese defendida pela consulente, de que realiza importação de composição gráfica, e não de mercadorias, é contraditada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme indicam os dados das respectivas Declarações de Importação, classificando o produto importado na NCM 8523.21.10, constando expressamente das declarações de importação se tratar de tickets de passagem (cartões magnéticos ou cartões inteligentes), não gravados, destinados à revenda.

A respeito dessa NCM, a Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI traz a seguinte descrição:

<i>"NCM</i>	<i>Descrição</i>	<i>Alíquota (%)</i>
85.23	<i>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados,</i>	

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.</i>	
8523.2	<i>- Suportes magnéticos:</i>	
8523.21	<i>- Cartões com tarja (pista) magnética</i>	
8523.21.10	<i>Não gravados</i>	<i>15%".</i>

Diante do anteriormente exposto, conclui-se incidir o ICMS na importação das mercadorias indicadas pela consulente.

Assim, nos termos do art. 598 do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, o contribuinte em tela dispõe do prazo de até 15 dias, contados de sua ciência a respeito da presente resposta, para ajustar eventuais procedimentos que se encontrem em desacordo com o que foi anteriormente exposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.857.144-7.

CONSULTA Nº: 051, de 23 de julho de 2019.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ENTRADA DE MATÉRIA-PRIMA. EXPORTAÇÃO DO PRODUTO RESULTANTE.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica de fabricação de móveis com predominância de madeira, indaga se está correto seu entendimento de que pode aproveitar o crédito presumido de que trata o item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, em relação às saídas de móveis destinadas ao exterior.

Fundamenta sua posição nas disposições contidas nos incisos III do art. 44 e I do art. 46, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

RESPOSTA

Os dispositivos regulamentares mencionados pela consulente assim dispõem:

"Art. 44. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita (art. 27 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

(...)

Art. 46. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

I - a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operações ou prestações destinadas ao exterior (§ 2º do art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);”

(...)

ANEXO VII - DO CRÉDITO PRESUMIDO

(...)

36 Até 30.4.2020, ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 3101-2/00, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20)	MDP - painéis de partículas de madeira
2	4411.12 a 4411.14	MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade
3	4411.92 a 4411.94	Chapas de fibras de madeira

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado a que, cumulativamente, os produtos indicados nas posições da tabela do "caput":

1.1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

1.1.3. a saída dos móveis fabricados seja tributada.

2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020048 e gerado um Registro

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

Das normas transcritas depreende-se estar incorreto o entendimento manifestado pela consulente.

Destaca-se que as regras dispostas no art. 44, inciso III, e no art. 46, inciso I, dizem respeito aos créditos de ICMS próprios das entradas, decorrentes de imposto efetivamente cobrado pelo contribuinte remetente, referente a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita. Essas prescrições se fundamentam na regra da não cumulatividade enunciada na Constituição da República e regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 87/1996.

Por seu turno, o crédito presumido previsto no item 36 do Anexo VII, aplicável ao fabricante de móveis que adquirir as matérias-primas listadas, em operação interna e diretamente do estabelecimento fabricante, é adicional aos créditos decorrentes das entradas.

Trata-se, portanto, de um crédito suplementar de ICMS, com clara natureza de benefício fiscal, de forma que sua fruição pode estar condicionada a que a saída dos móveis fabricados seja tributada, sem excepcionar as operações destinadas ao exterior, conforme dispõe a nota 1.1.3 do referido item, sem que isso comprometa a não cumulatividade.

Logo, em relação às operações de exportação, tem a consulente o direito de manter, a título de crédito, o ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, observadas as regras do regime de compensação do imposto, conforme expressam os incisos III do art. 44 e I do art. 46, do Regulamento do ICMS, mas deve estornar os valores apropriados com fundamento na norma beneficiadora disposta no item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

No caso de estar procedendo de modo diverso ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.610.965-7.

CONSULTA N°: 052, de 23 de agosto de 2019.

SÚMULA: ICMS. COQUE VERDE DE PETRÓLEO. CÓDIGO NCM 2713.11.00. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa exercer a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, comercializando, dentre outros produtos, coque verde de petróleo, classificado no código 2713.11.00 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, que está relacionado no item 79 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre o diferimento do pagamento do ICMS.

Questiona se as operações internas com esse produto estão abrangidas pelo diferimento e se faz jus ao crédito do ICMS destacado no documento fiscal, na hipótese de adquirir o produto de pessoas jurídicas estabelecidas em outras unidades federadas.

Indaga ainda qual a forma de tributação do produto nas vendas interestaduais destinadas a pessoas jurídicas.

RESPOSTA

Os artigos 30 e 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que tratam do diferimento do pagamento do imposto, assim dispõem:

"Art. 30. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 31 deste Anexo, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - saída para consumidor final;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 do "caput" e ao inciso III do § 1º, ambos do art. 31 deste Anexo;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 13, 18, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73, todos do "caput" do art. 31 deste Anexo;

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.

§ 1.º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I do "caput", consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

I - restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

II - empresas prestadoras de serviços, clubes, associações e hospitais;

III - estabelecimentos que empreguem as mercadorias no fornecimento de refeições aos seus empregados;

IV - empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes;

V - produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

(...)

Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

79. coque verde de petróleo, NCM 2713.11.00;"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Do antes transcrito, verifica-se que estão submetidas ao diferimento do pagamento do ICMS as operações internas com coque verde de petróleo classificado no código 2713.11.00 da NCM, que corresponde ao tipo não calcinado, observadas as hipóteses de encerramento da fase de diferimento discriminadas no art. 30, antes transcrito.

Logo, as operações internas destinadas a pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, incluídas no regime normal de tributação, encontram-se abrangidas pelo diferimento, quando o produto for adquirido para comercialização ou utilização como matéria-prima em processo produtivo do adquirente. Nesses casos, a aplicação do diferimento independe de o produto ter sido adquirido pela consulente em operação interna, sem destaque de ICMS, porque realizada sob a égide do diferimento, ou em operação interestadual tributada pela unidade federada de origem, sendo que, na hipótese de aquisição de outra unidade federada, o ICMS destacado no documento fiscal, desde que efetivamente cobrado, poderá ser aproveitado como crédito.

Por seu turno, as operações interestaduais realizadas pela consulente, independentemente da condição do adquirente, contribuinte ou não do ICMS, devem ser realizadas com destaque de ICMS, calculado com aplicação da alíquota interestadual, em razão do disposto no inciso III do art. 30, antes transcrito.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.822.015-6.

CONSULTA N°: 053, de 01 de agosto de 2019.

SÚMULA: ICMS. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FORMA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado e enquadrada no regime do Simples Nacional, tem dúvida a respeito do cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual de empilhadeira, classificada no código 8427.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), destinada ao ativo imobilizado.

Com base no § 12 do art. 8º, que trata da base de cálculo para apuração desse diferencial, e no item 10 do Anexo VI, que dispõe sobre a redução na base de cálculo para os produtos que especifica, dentre os quais o antes mencionado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 12%, ambos do Regulamento do ICMS, apresenta memória de cálculo para demonstrar o seu entendimento, de que deve compor a base de cálculo a alíquota de ICMS incidente na operação interna e não a carga tributária, muito embora o produto usufrua desse benefício fiscal.

Questiona quanto à correção de sua conclusão.

RESPOSTA

Para análise do questionamento, transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, vinculados à matéria:

"Art. 7.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente;

[...]

Art. 8.º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

§ 12. Para fins de cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de que trata o inciso XIV do "caput" do art. 7º deste Regulamento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - do valor da operação informado no documento fiscal, excluir o montante do imposto correspondente à alíquota interestadual;

II - ao valor obtido na forma do inciso I deste parágrafo, incluir o montante do imposto calculado pela alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;

III - sobre o valor obtido na forma do inciso II deste parágrafo, aplicar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;

IV - o imposto devido corresponderá à diferença entre o valor obtido na forma do inciso III deste parágrafo e aquele devido à unidade federada de origem relativo à operação interestadual.

[...]

ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

10 A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, com suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8427.10.19	EMPILHADEIRAS
	8427.20.10	
	8427.20.90	

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

[...]

ANEXO XI - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 5.º Independentemente das obrigações relativas ao regime do Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006):

[...]

IX - em relação ao diferencial de alíquotas. "

Registre-se que o objetivo do diferencial de alíquotas é o de equalizar a carga tributária das aquisições interestaduais àquela incidente na operação interna, quando se tratar de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou material de uso ou consumo de estabelecimento de contribuinte.

Partindo dessa premissa, o Setor Consultivo tem manifestado que deve ser observado para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas, quando aplicável a todas as etapas de circulação (precedentes:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Consultas n. 132/2015, n. 170/2016 e n. 031/2019).

Na situação relatada, a redução na base de cálculo prevista para as operações com empilhadeiras, classificadas no código 8427.20.90 da NCM, contempla todas as fases internas de circulação realizadas com o produto. Logo, a carga tributária interna incidente nas operações com esse produto corresponde a 12%.

Em razão do exposto, conclui-se que está incorreto o entendimento da consulente, ao determinar a base de cálculo de que trata o inciso II do § 12 do art. 8º, antes transcrito, considerando a alíquota interna do produto, que é de 18%, haja vista que deve ser considerada, nesse caso, a carga tributária efetiva, que é de 12%. Assim, caso a alíquota interestadual corresponda a 12%, não haverá imposto devido ao Paraná a título de diferencial de alíquotas.

Entretanto, tendo em vista a informação da consulente de que incidiu na operação retratada a alíquota interestadual correspondente a 4%, considerando-se a carga tributária efetiva de 12%, é devido o recolhimento do diferencial, conforme cálculo a seguir:

V	V	E	V	V	V	V
A	A	A	A	A	A	A
L	L	S	L	L	L	L
C	C	E	C	C	C	C
R	R	C	R	R	R	R
		A				
C	C	I	I	I	I	I
F	F	L	C	C	C	C
E	E	C	M	M	M	M
F	F	U	S	S	S	S
A	A	I				
Ç	Ç	C	C	C	C	C
Ã	Ã	I	F	F	F	F
C	C	C
L		C				
E	I	M	I	I	I	I
	N	S	N	N	N	N

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A C U I S I C Ã C I N T E F E S T A D U A L	T E R E S T A D U A L I M S E M I M P R E S T A D U A L	T E R E S T A D U A L	T E R E S T A D U A L	T E R E S T A D U A L	T E R E S T A D U A L
R \$ 1 .0 0 .0 0	R \$ 9 6 .0 0	1 .0 9 .0 9 1	1 3 .0 .9 1	R \$ 4 .0 .0 0	R \$ 9 0 .9 1

Sublinhe-se que o valor do ICMS relativo a esse diferencial pode ser apurado aplicando-se diretamente sobre o valor da operação o percentual de 9,091%, assim como pode ser aplicado o percentual de 7,317% sobre o valor da operação, na hipótese de a alíquota interestadual corresponder a 12% e a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alíquota interna a 18%, conforme esclarecido na Consulta n. 172/2016.

Registre-se que, não obstante no transcrito inciso II do § 12 do art. 8º fazer referência apenas à alíquota interna, verifica-se que outros dispositivos regulamentares, como é o caso do inciso III do § 5º do art. 1º do Anexo IX do RICMS, e dos Boletins Informativos n. 12/2015 e 16/2015, emitidos pela Receita Estadual, expressamente dispõem que deve ser considerado o percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna, para dimensionar a base de cálculo do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.751.117-3.

CONSULTA Nº: 054, de 13 de agosto de 2019.

SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. SISCREDE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

A consulente, atuando principalmente na fabricação de alimentos para animais e, de forma secundária, dentre outras atividades, no comércio atacadista desses produtos, questiona sobre a transferência de créditos acumulados em conta-gráfica em decorrência de saídas abrangidas pelo diferimento, prevista no inciso II do art. 47 do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, para pagamento de insumos de produção.

Aduz que, ao tratar dessa hipótese, a alínea "b" do inciso IV do art. 49 do mesmo Regulamento faz menção a "mercadorias" e não a insumos, razão pela qual indaga se está correta em entender ser possível a transferência dos créditos aludidos para a finalidade mencionada.

RESPOSTA

As regras atinentes ao que foi relatado pela consulente assim dispõem:

"Art. 47. Será passível de transferência, desde que previamente habilitado, o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por esta ou por outra unidade federada, não compensado em decorrência de:

I - operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II do "caput" e o parágrafo único, ambos do art. 3º deste Regulamento;

II - operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

III - operação de saída com a suspensão do imposto na hipótese prevista no inciso II do "caput" do art. 1º do Anexo VIII;

IV - operação de saída beneficiada por redução na base de cálculo do imposto, que decorra de saída de bem de capital de fabricante estabelecido neste Estado;

V - operação com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a Lei Complementar n. 120, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também ao crédito escriturado em conta gráfica, proveniente de operações anteriores com retenção do imposto por Substituição Tributária - ST, quando o contribuinte substituído, em razão de regime especial, passar a ser substituto tributário em relação às operações subsequentes, relativo aos estoques existentes e inventariados na data anterior ao início de suas atividades como substituto tributário.

Art. 48. Quando o crédito for acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior, hipótese de que trata o inciso I do "caput" do art. 47 deste Regulamento, a transferência deste poderá, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser efetuada:

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - havendo saldo remanescente, após efetuada a transferência de que trata o inciso I do "caput", para qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado;

III - para destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

Art. 49. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III, IV e V do "caput", e no parágrafo único, ambos do art. 47 deste Regulamento, a transferência deste poderá ser efetuada para:

I - estabelecimento destinatário, até o limite do valor do imposto diferido ou suspenso na operação;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - estabelecimento de empresa interdependente, coligada ou controlada;

IV - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) bens, exceto veículos leves produzidos em outras unidades federadas;

b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas.

V - destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

[...]

§ 2.º O disposto no inciso IV do "caput" não se aplica às operações de venda à ordem ou para entrega futura.

Especificamente quanto aos créditos acumulados em virtude de saídas diferidas, verifica-se do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 49 que tanto as compras de bens (exceto de veículos leves produzidos em outras unidades federadas) como de mercadorias, observada a ressalva prevista no § 2º, podem ser pagas com créditos dessa natureza, transferidos via Siscred, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação de regência, independentemente do bem ser destinado ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do estabelecimento, e a mercadoria ser adquirida para revenda ou emprego no processo produtivo (precedente: Consulta nº 58/2011).

Correto, portanto, o entendimento manifestado pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.929.654-7.

CONSULTA Nº: 055, de 20 de agosto de 2019.

SÚMULA: ICMS. LEITE E SORO DE LEITE, EM PÓ. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A consulente informa desenvolver a atividade de fabricação de queijo processado, utilizando como matérias-primas essenciais leite em pó ou soro de leite em pó.

Esclarece ter dúvidas quanto ao direito de se beneficiar do crédito presumido previsto no item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, que se destina a estabelecimento industrializador de leite ou de soro de leite, nas operações interestaduais com os produtos resultantes da industrialização.

Aduz que o legislador não estabeleceu restrições quando ao estado físico dos produtos a serem industrializados, razão pela qual defende que o benefício alcança as duas formas do leite e do soro de leite, a líquida ou em pó.

Menciona, ainda, que as respostas dadas às Consultas de nº 156/2002 e nº 84/2013 corroboram esse entendimento.

Questiona se está correta sua interpretação.

RESPOSTA

O item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, assim dispõe:

"31 Ao estabelecimento que realizar a industrialização de LEITE ou de SORO DE LEITE, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das subsequentes operações de saídas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

interestaduais dos produtos resultantes da industrialização (Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1.1.1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;

1.1.2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

1.1.3. embalagens destinadas à comercialização de leite.

1.2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido;

1.3. considera-se aplicável, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular;

1.4. na forma da subnota 1.3, fica condicionado a que o contribuinte seja optante do regime de apuração centralizada do imposto, bem como ao estorno dos créditos relativos a outras entradas nos seus estabelecimentos, que não aquelas descritas da subnota 1.1 e no § 15 do art. 25 deste Regulamento, na proporção das saídas interestaduais realizadas pelo centro de distribuição;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020039 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

2. a proporção de que trata a subnota 1.4 será obtida a partir do percentual de participação das operações interestaduais no total das operações realizadas pelo contribuinte no período de apuração.

3. a opção de que trata este item:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3.1. será declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, devendo a sua renúncia ser objeto de novo termo, que produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;

3.2. não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

4. o benefício de que trata este item não se aplica às saídas interestaduais de leite fluido, exceto de leite em pó e de leite UHT ("Ultra High Temperature")."

Conforme exposto pela consulente, a orientação contida nas Consultas nº 156/2002 e nº 84/2013 é de que o diferimento do pagamento do ICMS de que trata o item 74 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS se aplica às operações internas com soro de leite em pó, ainda que a norma regulamentar mencione apenas soro de leite, justamente pelo fato de o texto não fazer nenhuma restrição ao estado físico da mercadoria.

A mesma orientação deve ser observada para efeitos da regra de crédito presumido em exame, em que a norma faz menção a leite e a soro de leite, sem identificar características ou códigos de classificação fiscal das mercadorias na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Esse entendimento é corroborado pelo fato de a subnota 1.1.1 do item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS referenciar de forma expressa o leite em pó, ainda que o "caput" mencione apenas o termo leite, sinalizando que a norma alcança a industrialização dos dois produtos mencionados no "caput", independentemente da forma em que podem se apresentar, em estado líquido, pastoso ou sólido.

Nesses termos, observadas as demais condições e procedimentos discriminados no item 31 do Anexo VII, antes transcrito, e nos artigos art. 6º e 67, do Regulamento do ICMS, o estabelecimento industrializador de leite ou de soro de leite, em pó, pode utilizar o crédito presumido referido em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

relação às operações interestaduais com os produtos resultantes do processo de industrialização.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.940.676-8.

CONSULTA Nº: 056, de 20 de agosto de 2019.

ASSUNTO: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ARMAS E MUNIÇÕES POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DIFAL.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, com atividade principal de fabricação de armas e munições e enquadrada no regime normal de pagamento, tem dúvidas a respeito do recolhimento do diferencial de alíquotas (Difal) nas operações com as referidas mercadorias, quando destinadas a órgãos públicos paranaenses, suas fundações ou autarquias.

Reporta-se ao Convênio ICMS 93/2015, que trata dos procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, e ao Convênio ICMS 26/2003, que autoriza o Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas de aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, para manifestar o seu entendimento de que em razão dessa isenção, implementada no item 114 do Anexo V do Regulamento do ICMS, não é devido o recolhimento do Difal.

Fundamenta sua conclusão no § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/2015, que estabelece a forma de apuração do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, e prevê, para sua apuração, a indicação das alíquotas interna e interestadual.

Assim, considerando que no território paranaense as operações estão albergadas pela isenção do ICMS, conclui que não há alíquota a ser considerada para apuração desse diferencial.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Questiona se está correta sua conclusão, esclarecendo que, por ter dúvidas acerca da correta interpretação da legislação, vem recolhendo o valor do ICMS a título de diferencial de alíquotas.

RESPOSTA

O Setor Consultivo tem manifestado que deve ser observado, para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas, quando aplicável a todas as etapas de circulação (precedentes: Consultas n. 132/2015, n. 170/2016 e n. 031/2019).

Na situação relatada, verifica-se que há previsão de isenção de ICMS nas operações internas relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, desde que atendidas as condições estabelecidas nos seguintes termos:

"Anexo V DAS ISENÇÕES:

[...]

114 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/2003; Ajuste SINIEF 10/2012).

Notas:

- 1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*
 - 2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;*
 - 3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento substituído;

3.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

3.3. efetuadas com verbas de pronto pagamento.

4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior;

5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP."

Sublinhe-se que a isenção em tela não se aplica às hipóteses relacionadas na nota 3 acima transcrita.

Assim, no caso de as operações relatadas pela consultante se enquadrarem no dispositivo que concede isenção de ICMS, não há recolhimento de imposto a ser efetuado a título de diferencial de alíquotas (Difal).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.926.505-6.

CONSULTA Nº: 057, de 20 de agosto de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM OU POR ENCOMENDA. SUJEITO ATIVO.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, informa que, por questões comerciais e logísticas, pretende promover operações de importação mediante utilização de "trading company", estabelecida em Santa Catarina, que poderá realizar o desembaraço aduaneiro por portos paranaenses ou catarinenses.

Esclarece que, na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em Santa Catarina, as mercadorias serão encaminhadas primeiramente para o estabelecimento da "trading company" e, em seguida, enviadas para a consulente. Por outro lado, quando o desembaraço ocorrer pelos portos paranaenses, as mercadorias serão remetidas diretamente para o seu estabelecimento, sem transitarem pelo território catarinense.

Informa que a importação se dará nas modalidades por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, em consonância com as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, que dispõe sobre a matéria.

Reporta-se à alínea "a" do inciso IX do art. 155 da Constituição Federal, para defender que a intenção do legislador foi de estabelecer que o ICMS incidente na importação é devido à unidade federada de destino da mercadoria.

Assevera que na hipótese de o destinatário ser o próprio importador não há dúvida de quem é o sujeito ativo. Entretanto, quando ocorrer a importação por encomenda ou por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conta e ordem de terceiros, faz-se necessário interpretar a definição do termo "destinatário", constante do texto constitucional.

Aduz ainda que o inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 87/1996 prevê como contribuinte, na operação de importação de mercadorias ou bens do exterior, o importador, isto é, a pessoa que realiza a importação, qualquer que seja a sua finalidade.

Defende que, dada a imprecisão a respeito do conceito do termo importador, a interpretação mais adequada é a de que é aquele que realiza a nacionalização das mercadorias, isto é, a pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadorias no território aduaneiro.

Partindo dessa premissa, defende ser irrelevante a característica da operação de importação (por conta própria, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, para a definição de quem seja o importador, pois esse será a pessoa que realizar a nacionalização das mercadorias.

Posto isso, questiona se está correto o entendimento de que:

1. a "trading company" é o contribuinte do ICMS na importação de mercadoria, independentemente da modalidade em que for realizada;

2. independentemente do local do desembarço aduaneiro, considerando que a "trading company" está localizada no Estado de Santa Catarina, o ICMS incidente na operação de importação é devido àquele estado, mesmo quando as mercadorias importadas não transitarem pelo estabelecimento da "trading".

RESPOSTA

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que a legislação do ICMS identifica o importador como contribuinte do imposto devido pela operação de importação, independentemente de sua natureza (por conta própria, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros), devendo assim ser considerado a pessoa física ou jurídica que promover o despacho aduaneiro, ou seja, que é o responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro, pela sua retirada do recinto alfandegado e que responde pelos tributos federais incidentes na operação (precedentes: Consultas nº 53/2013, nº 68/2017 e nº 20/2019).

Registre-se que é a pessoa jurídica importadora, mesmo na importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, a responsável por promover o despacho aduaneiro de importação e pelo recolhimento dos tributos federais incidentes, devendo figurar, na Declaração de Importação (DI), no campo reservado à identificação do importador, conforme orientações divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posto isso, responde-se que, independentemente da modalidade de importação, o ICMS incidente nessa operação somente será devido ao Paraná se o importador for contribuinte paranaense, devendo, em qualquer caso, restar comprovada a efetividade e legitimidade das operações assim como retratadas nas notas fiscais que as documentam.

Do exposto, responde-se que está correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.950.245-7.

CONSULTA N°: 058, de 27 de agosto de 2019.

SÚMULA: ICMS. CONFECÇÃO DE PLACAS SINALIZADORAS.
INDUSTRIALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

A consulente, tendo com atividade principal cadastrada a fabricação de estruturas metálicas, informa desenvolver a atividade de prestação de serviço de confecção de placas sinalizadoras, banners, adesivos, totens e outros elementos de comunicação e de sinalização visual, destinados a identificar empresas, divulgar produtos, serviços e locais.

Esclarece que sua contratação ocorre mediante a assinatura de contratos específicos, confeccionando os bens segundo projeto de comunicação visual enviado por seus clientes, cada um com características e especificações técnicas únicas, que são utilizados pelos contratantes em caráter exclusivo, na condição de usuários finais.

Ressalta que a característica da sua atividade é a obrigação de fazer, não havendo se falar em produção em escala, e sim de serviço customizado, em razão da exclusividade de cada projeto.

Por tais razões, acredita que sua atividade está submetida à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrando-se no subitem 24.01 ("Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres") da Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, e não ao ICMS.

Questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Registre-se que, especificamente sobre essa matéria,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

o Setor Consultivo já se manifestou na resposta dada à Consulta nº 7, de 7 de fevereiro de 2017, disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.fazenda.pr.gov.br) - Legislação - Respostas de Consultas Tributárias.

Naquela oportunidade explicitou-se que a questão envolvendo o aparente conflito entre o ICMS e o ISS foi objeto de apreciação pelo STF - Supremo Tribunal Federal em diversos julgados recentes, tendo aquela Corte, a partir do precedente consubstanciado na ADI n. 4.389/DF-MC, definido que devem ser avaliados, nas hipóteses que envolvem confecção por encomenda, dois critérios básicos para efeitos de delimitar o campo de incidência dos referidos impostos: (1) verificar se a venda se destina a quem promoverá nova circulação do bem e (2) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer, mediante averiguação do uso de elementos de industrialização. Concluiu, que "à luz dos critérios propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar".

Essa orientação está retratada no acórdão proferido no AI 803.296/SP-AgR, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe de 7.6.2013, tendo sido reprisada por esse ministro na decisão que proferiu no RE 606.960-AgR-AgR/ES, DJe de 13.5.2014, e, também, pelo Min. Luiz Fux, no RE 867.955-AgR/PR, DJe de 4.3.2016, e pelo Min. Roberto Barroso, no RE 592.752-AgR/RJ, DJe 14.4.2014.

É importante mencionar que, na vigência da lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 56/1987 (anexo do Decreto-Lei nº 406/68), a confecção de placas, painéis ou faixas destinados à propaganda ou à comunicação visual, desenvolvida como atividade inerente à prestação de serviços de propaganda, publicidade, elaboração de desenhos, textos etc., contratada sob encomenda e de forma personalizada, excetuava-se expressamente da incidência do ISS, sujeitando-se, por conseguinte, ao ICMS e ao IPI,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conforme definido no então item 85 ("Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação").

As modificações introduzidas na redação dada aos itens da lista de serviços pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 foram consideradas pelo STF, sendo oportuno transcrever a argumentação apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, no RE 606.960-AgR-AgR/ES, cuja discussão envolvia os serviços compreendidos no subitem 14.05 ("Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer") da atual lista de serviços, cuja redação foi modificada em relação à apresentada pelo revogado item 72:

"Em suma, os serviços delineados no item aludido, anteriormente tributados pelo IPI e pelo ICMS, passaram a sofrer a incidência do ISSQN.

A questão tormentosa revela-se na casuística, pois a alteração legal nem sempre se mostra adequada à realidade. A norma tenta resolver a situação imputando ao contribuinte o dever de pagar o ISSQN, invariavelmente, mediante a subsunção com os itens da lista anexa. Todavia, assim o faz olvidando-se de situações em que não é possível fazer incidir o imposto. Algumas hipóteses específicas revelam que a aplicação literal da Lei Complementar nº 116/03 registram não só uma deformação do critério material do ISSQN, mas também denotam uma invasão sobre bases impositivas de outros impostos."

O STF, além de concluir que não incide ISS nas situações em que a operação representa uma etapa do processo produtivo, em que a mercadoria volta a circular, também estabeleceu que o fator determinante para o correto enquadramento da atividade, na hipótese em que o encomendante for um consumidor final, é a ação preponderante, incidindo o ICMS quando a obrigação de dar/entregar a mercadoria

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

encomendada prevalece sobre à obrigação de fazer, averiguando-se para tal se na transformação de materiais em novos produtos prevalecem elementos de industrialização.

Assim, conforme mencionado na Consulta nº 7/2017, à vista da jurisprudência do STF, também já adotada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, que readequou seu entendimento, conclui-se que na atividade desenvolvida pela consulente, de produção de placas e de outros elementos de comunicação e sinalização visual, prevalece a ação de entregar bens confeccionados mediante o emprego de elementos de industrialização, ainda que por encomenda do usuário final.

A contratação tem por objeto a aquisição de bens, decorrentes de um processo de industrialização, e não a realização de um projeto de design gráfico de placas, banners e congêneres. Inclusive, conforme relatado, a confecção do projeto de composição gráfica, em que prepondera a obrigação de fazer, essa sim compreendida no subitem 24.01 da Lista Anexa Lei Complementar Federal nº 116/2003, é fornecido pelos contratantes.

Assim considerando, conclui-se estar equivocado o entendimento manifestado pela consulente e, caso tenha procedido de forma diversa, dispõe de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, conforme prevê o art. 598 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.949.179-0.

CONSULTA Nº: 059, de 22 de agosto de 2019.

ASSUNTO: ICMS. DIFAL. FORMA DE APURAÇÃO.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; peças e partes (CNAE 46.62-1-00), e enquadrada no regime normal de apuração do imposto, informa que destina mercadorias a consumidores finais paranaenses, não contribuintes do imposto, aplicando na operação a alíquota de ICMS correspondente a 4%, pois se refere a produtos importados.

Aduz que o item 10 do Anexo VI do Regulamento do ICMS prevê redução na base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%, nas operações com escavadeira hidráulica e escavadores, classificados, respectivamente, nos códigos 8429.52.19 e 8429.52.12 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Reporta-se ao Convênio ICMS 93/2015, que trata dos procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, para manifestar o seu entendimento de que, para apuração do imposto a ser recolhido a título de diferencial de alíquotas (Difal), deve considerar a carga tributária incidente na operação interna e não a alíquota.

Esclarece que, por ter dúvidas acerca da correta interpretação da legislação, vem recolhendo esse diferencial considerando a alíquota interna de 18%.

Posto isso, questiona se está correta sua conclusão, bem como se tem direito a requerer a restituição do imposto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

recolhido por valor superior ao devido.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se a legislação vinculada ao questionamento apresentado:

"Convênio ICMS 93/2015

[...]

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino."

"Regulamento do ICMS/2017

Art. 541. Para calcular o imposto devido às unidades federadas de origem e de destino, o promotor das operações e prestações de que trata este Capítulo deverá observar (Convênio ICMS 93/2015):

I - como base de cálculo única, o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Regulamento;

II - utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação;

III - utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação ou prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

IV - recolher, para a unidade federada de destino, o montante correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma dos incisos II e III do "caput", observado o disposto nos artigos 546 e 547 deste Regulamento.

[...]

Anexo VI DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO:

[...]

10 A base de cálculo fica reduzida nas operações com as

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seguintes mercadorias, com suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

[...]

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90	EMPILHADEIRAS
2	8429.11.90	Tratores de esteira
3	8429.40.00	Rolo compactador
4	8429.20.90	Motoniveladoras
5	8429.51.9	Carregadeiras
6	8429.52.19 8429.52.90	Escavadeira hidráulica
7	8429.59.00	Retroescavadeiras

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento. "

O Setor Consultivo tem manifestado que deve ser observado, para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas, quando aplicável a todas as etapas de circulação (precedentes: Consultas n. 132/2015, n. 170/2016 e n. 031/2019).

Registre-se ainda que, não obstante o inciso II do art. 541 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.871, de 29 de setembro de 2017, fazer referência apenas à alíquota interna, verifica-se que outros dispositivos regulamentares, como é o caso do inciso III do § 5º do art. 1º do Anexo IX do RICMS, e dos Boletins Informativos n. 12/2015 e 16/2015, emitidos pela Receita Estadual, expressamente dispõem que deve ser considerado o percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna, para dimensionar a base de cálculo do ICMS.

Na situação relatada, verifica-se que há previsão de redução na base de cálculo nas operações internas com escavadeiras hidráulicas, classificadas nos códigos 8429.52.19 e 8429.52.90 da NCM, de modo que a carga tributária na operação interna corresponda a 12%.

Por outro lado, inexistente benefício fiscal para escavadores de potência no volante inferior ou igual a 40,3 Kw (54 HP), classificados no código 8429.52.12 da NCM.

Assim, para as operações com produtos que se enquadram no item 10 do Anexo VI do Regulamento do ICMS caberá à consulente recolher o Difal correspondente à diferença entre a alíquota interestadual (4%) e a carga tributária interna (12%), que corresponde ao percentual de 9,091%, aplicado sobre o valor da operação.

Por sua vez, em relação ao produto classificado na NCM 8429.52.12, não há previsão de redução na base de cálculo nas operações internas, sendo que, o diferencial de alíquotas, nesse caso, corresponde à diferença entre o imposto calculado com a alíquota interestadual (4%) e a alíquota interna (18%), que corresponde a 17,073%, aplicado sobre o valor da operação

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(precedente: Consulta n. 172/2016).

Por fim, em relação ao pedido de restituição, segundo o art. 166 do Código Tributário Nacional, tem direito a pleiteá-lo quem provar haver assumido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a fazê-lo, e desde que atendidas as demais exigências previstas nos artigos 85 a 90 do Regulamento do ICMS.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.771.639-5.

CONSULTA Nº: 060, de 03 de setembro de 2019.

SÚMULA: ICMS. REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente informa que atua no comércio atacadista de ferramentas e que realiza operações de remessa dessas mercadorias por conta e ordem de terceiros, nos termos previstos no art. 578 do Regulamento do ICMS.

Esclarece que, no papel de vendedor remetente, deve emitir duas notas para operacionalizar esse tipo de operação: uma para documentar a venda ao adquirente original, em que ocorre a tributação e na qual utiliza os CFOP 5.119/6.119 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem); e outra para documentar a remessa da mercadoria ao destinatário final, em que utiliza os CFOP 5.923/6.923 (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem).

Expõe que por questão de sigilo comercial, quanto aos valores praticados na venda ao adquirente original, pretende emitir a nota fiscal endereçada ao destinatário final, que acompanha o transporte das mercadorias, sem mencionar o valor da venda que pratica ou, então, mencionando o mesmo preço consignado na nota fiscal emitida por seu cliente, sob o CFOP 5.120/6.120 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem).

Destaca que o item 1 do inciso II do § 4º do art. 578 do Regulamento do ICMS não deixa claro que valor deve ser indicado na nota fiscal, sendo que o procedimento que pretende adotar não trará qualquer prejuízo fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Questiona se é possível emitir a nota fiscal de remessa da mercadoria ao destinatário da forma retratada, informando um valor de operação simbólico ou o preço de venda praticado por seu cliente com o destinatário final.

RESPOSTA

A respeito das operações de venda à ordem, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 assim dispõe:

"Art. 578. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (art. 40 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 5/1986 e 1/1987; Ajuste SINIEF 1/1991).

(...)

§ 4.º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

emissão da nota fiscal prevista no item 1 deste inciso.”.

Na situação em que o adquirente solicita ao estabelecimento vendedor que remeta a mercadoria diretamente ao seu cliente, devem ser observados os procedimentos previstos no § 4º do art. 578 do Regulamento do ICMS, conforme relatado pela consulente.

Nas respostas dadas às Consultas nº 61/2012 e nº 70/2012, esclareceu-se ser necessária a correta vinculação entre os documentos fiscais, de forma a refletirem as operações efetivamente praticadas, estando os dados exigidos para tal, que deverão ser citados em cada nota fiscal, discriminados nos dispositivos regulamentares antes transcritos.

A respeito do valor a ser indicado na nota fiscal emitida pela consulente para acompanhar o transporte da mercadoria, inexistente a obrigatoriedade de mencionar o valor da venda, até porque entre a consulente e o destinatário final não há efetivamente valor da operação, conforme mencionado nas consultas antes transcritas.

Assim, nada obsta que seja indicado o mesmo valor contido no documento fiscal emitido pelo adquirente original para documentar a venda realizada ao destinatário final.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.907.167-7.

CONSULTA N°: 061, de 09 de setembro de 2019.

SÚMULA: ICMS. LENÇOS UMEDECIDOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (Cnae 4711-3/01), questiona acerca da aplicabilidade da substituição tributária aos produtos descritos como "lenços umedecidos", identificados com o código 3401.11.90 da NCM e com o CEST 20.034.01 no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Esclarece que tais produtos, até recentemente, estavam sendo classificados no código 3401.19.90 da NCM, mas que, por meio da Solução de Consulta Cosit n° 98198, de 30 de agosto de 2018, a Receita Federal do Brasil esclareceu que a classificação fiscal adequada à mercadoria lenço umedecido é o código 3401.11.90 da NCM, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: Código NCM: 3401.11.90 Mercadoria: Lenço de falso tecido impregnado com preparação detergente à base dos agentes tensoativos cocoanfodiacetato dissódico e polissorbato 20, próprio para higiene infantil, acondicionado em pacotes contendo oitenta unidades, denominado comercialmente "lenço umedecido".DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e 6 e RGC 1, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex n° 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n° 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n° 1.788, de 2018."

Aduz a consulente que essa nova classificação tem causado desentendimento entre seus fornecedores, justamente pelo fato de o código NCM não corresponder ao citado no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, haja vista que a posição 36-A do caput do art. 96 do Anexo IX, que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

faz referência aos produtos lenços umedecidos, descreve o código 3401.19.00 da NCM e o CEST 20.035.01.

Por outro lado, destaca que o art. 13 do mesmo Anexo IX estabelece que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de substituição tributária, mas nada mencionando a respeito do CEST. Logo, entende que, uma vez alterado o código NCM, o CEST deixa de corresponder àquele produto.

Ademais, manifesta que as disposições do mencionado art. 13 se aplicariam às atualizações periódicas realizadas na NCM, mas não à situação em que a alteração da classificação decorre de mudança de entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Assim considerando, conclui que o produto não estaria mais submetido ao regime de substituição tributária, em razão da descrição da mercadoria na norma regulamentar não mais corresponder ao código NCM relacionado dentre os produtos sujeitos a esse regime.

Questiona se está correta sua interpretação.

RESPOSTA

Expõe-se que o produto lenço umedecido está relacionado dentre os produtos sujeitos à substituição tributária, estando indicado na posição 36-A do caput do art. 96 do Regulamento do ICMS, editado em conformidade com a redação dada ao item 35.1 do Anexo XIX (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos) pelo Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017, e também pelo Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, que revogou o primeiro:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
----------------	-------------	------------	------------------

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

36-A	20.03 5.01	3401. 19.00	Lenços umedecidos

Com a edição do Convênio ICMS 38, de 5 de abril de 2019, o item 35.1 do Anexo XIX do Convênio ICMS 142/2018 foi revogado, mas introduzido nesse mesmo anexo, relativamente aos lenços umedecidos, o item 34.1, com a seguinte redação:

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
34.1	20.03 4.01	3401. 11.90	Lenços umedecidos

Embora essas alterações não tenham sido ainda introduzidas no Regulamento do ICMS, registre-se que tampouco foi revogada pelo Paraná a posição 36-A do caput do art. 96, antes transcrito, sinalizando que as operações com lenços umedecidos estão submetidas à substituição tributária, porquanto a reclassificação fiscal dessa mercadoria pela Receita Federal do Brasil, conforme mencionado pela consultante, não implica inclusão ou exclusão do regime de substituição tributária, conforme dispõe o at. 13 do Anexo IX do Regulamento do ICMS e o § 2º da Cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018.

Registre-se que a menção expressa a lenços

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

umedecidos, tanto nos convênios citados como na norma regulamentar, evidencia a clara intenção do legislador de submeter as operações com esses produtos à sistemática da substituição tributária.

Desse modo, enquanto não alterado o CEST correspondente ao produto na norma regulamentar paranaense, deve ser utilizado o código 20.035.01 nas operações destinadas a revendedores paranaenses.

Por fim, na hipótese de ausência de retenção do ICMS por parte dos substitutos tributários, responde também a consulente pelo ICMS que deixou de ser recolhido no prazo regulamentar, em razão do disposto no inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996. Nesse caso, para fins de recolhimento do imposto, deve observar os procedimentos previstos nos artigos 10 e 11 do Anexo IX do RICMS, conforme o domicílio tributário do remetente (precedente: Consulta nº 43/2019).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.968.252-8.

CONSULTA N°: 062, de 10 de setembro de 2019.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM OU POR ENCOMENDA. SUJEITO ATIVO.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, informa que, por questões comerciais e logísticas, pretende promover operações de importação mediante utilização de "trading company" estabelecida em Santa Catarina, que poderá realizar o desembaraço aduaneiro por portos paranaenses ou catarinenses.

Esclarece que, na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em Santa Catarina, as mercadorias serão encaminhadas primeiramente para o estabelecimento da "trading company" e, em seguida, enviadas para a consulente. Por outro lado, quando o desembaraço ocorrer pelos portos paranaenses, as mercadorias serão remetidas diretamente para o seu estabelecimento, sem transitarem pelo território catarinense.

Informa que a importação se dará nas modalidades por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, em consonância com as disposições da Instrução Normativa RFB n° 1.861/2018, que dispõe sobre a matéria.

Reporta-se à alínea "a" do inciso IX do art. 155 da Constituição Federal, para defender que a intenção do legislador foi de estabelecer que o ICMS incidente na importação é devido à unidade federada de destino da mercadoria.

Assevera que na hipótese de o destinatário ser o próprio importador não há dúvida de quem é o sujeito ativo. Entretanto, quando ocorrer a importação por encomenda ou por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conta e ordem de terceiros, faz-se necessário interpretar a definição do termo "destinatário", constante do texto constitucional.

Aduz ainda que o inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 87/1996 prevê como contribuinte, na operação de importação de mercadorias ou bens do exterior, o importador, isto é, a pessoa que realiza a importação, qualquer que seja a sua finalidade.

Defende que, em razão da imprecisão a respeito do conceito do termo importador, a interpretação mais adequada é a de que é aquele que realiza a nacionalização das mercadorias, isto é, a pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadorias no território aduaneiro.

Partindo dessa premissa, defende ser irrelevante a característica da operação de importação (por conta própria, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros) para a definição de quem seja o importador, pois esse será a pessoa que realizar a nacionalização das mercadorias.

Posto isso, questiona se está correto o entendimento de que:

1. a "trading company" é o contribuinte do ICMS na importação de mercadoria, independentemente a modalidade em que for realizada;

2. considerando que a "trading company" está localizada no Estado de Santa Catarina, o ICMS incidente na operação de importação é devido àquele estado, independentemente do local do desembaraço aduaneiro, mesmo quando as mercadorias importadas não transitarem pelo estabelecimento da "trading".

RESPOSTA

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que a legislação do ICMS identifica o importador como contribuinte do imposto devido pela operação de importação, independentemente de sua natureza, devendo assim ser considerado a pessoa física ou jurídica que promover o despacho aduaneiro, ou seja, aquele responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro, pela sua retirada do recinto alfandegado e que responde pelos tributos federais incidentes na operação (precedentes: Consultas nº 53/2013, 68/2017, 20/2019 e 57/2019).

Registre-se que é a pessoa jurídica importadora, mesmo na importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, a responsável por promover o despacho aduaneiro de importação e pelo recolhimento dos tributos federais incidentes, figurando, na Declaração de Importação (DI) no campo reservado à identificação do importador, conforme orientações divulgadas pela Receita Federal do Brasil.

Posto isso, responde-se que, seja qual for a modalidade de importação (por conta própria, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros), o ICMS incidente nessa operação somente será devido ao Paraná se o importador for paranaense, devendo, em qualquer caso, restar comprovada a efetividade e legitimidade das operações assim como retratadas nas notas fiscais que as documentam.

Do exposto, responde-se que está correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.955.057-5.

CONSULTA N°: 063, de 03 de setembro de 2019.

ASSUNTO: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO. CRÉDITO.

A consulente questiona a respeito da possibilidade de aproveitamento, em conta-gráfica, do ICMS incidente sobre a parcela subvencionada na aquisição de energia elétrica, de que trata o Decreto Federal nº 7.891/2013, consumida no processo produtivo do estabelecimento industrial, e como deverá proceder para apropriar extemporaneamente os valores que deixou de creditar.

Esclarece que o imposto é cobrado nas faturas, inclusive sobre a subvenção mencionada.

RESPOSTA

Sobre a matéria ora perquirida este Setor já manifestou reiteradas vezes, nos termos das respostas às Consultas nº 59 e nº 60/2018, e mais recentemente, nas de nº 16 e nº 41/2019, disponíveis no portal da Secretaria da Fazenda do Paraná (www.fazenda.pr.gov.br), no ícone "Legislação", em "Respostas de Consultas Tributárias - download PDF", no sentido de que é assegurado o direito ao crédito na hipótese aventada, observado o disposto no inciso II do § 7º do art. 26 e no inciso II do art. 44, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em relação ao lançamento de valores relativos a períodos pretéritos, deve ser observado o disposto no inciso I do § 5º do art. 26 da mesma norma regulamentar, levando em consideração, para efeitos de determinação das proporcionalidades mencionadas no parágrafo anterior, os dados relativos ao mês de aquisição da energia, e utilizando, para efeitos de escrituração na EFD - Escrituração Fiscal Digital, o código de ajuste PR020218, nos termos da Tabela 5.1.1 ("Outros Créditos - Códigos Ativos e Inativos") do Anexo I da Norma de Procedimento Fiscal nº 052/2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.869.678-9.

CONSULTA Nº: 064, de 03 de setembro de 2019.

ASSUNTO: ICMS. ERVA-MATE. AQUISIÇÃO POR EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, empresa enquadrada no Simples Nacional, aduz que adquire erva-mate in natura (em folhas) de produtores rurais paranaenses, pessoas físicas, em operações internas, em relação às quais ocorre o encerramento da fase do diferimento do pagamento do imposto.

Assim, questiona a respeito da carga tributária incidente nessas aquisições, se de 7% ou de 12%, considerando o disposto na posição 4 do item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e por se tratar de produto primário.

RESPOSTA

A alíquota aplicável à erva-mate, em estado natural, nas operações internas, é de 12%, conforme prevê o art. 14, inciso II, alínea 'g', item 4, da Lei nº 11.580/1996:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

[...]

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

4. [...] erva-mate [...]".

Por seu turno, para esse produto há regra de redução na base de cálculo disposta na posição 4 do item 9 do Anexo VI do RICMS, de modo que a carga tributária resultante corresponda a 7%, observadas as condições estabelecidas nesse dispositivo, nos seguintes termos:

"ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

[...]

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
4	Erva-mate

Notas:

[...]

2. o cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre a base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se a expressão: "ITEM 9 DO ANEXO VI DO RICMS/PR";

3. a redução na base de cálculo de que trata a posição 14 da tabela do "caput" aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]”.

Considerando, ainda, que a isenção prevista no item 21 do Anexo V do RICMS, nas operações internas com erva-mate, alcança somente as saídas a consumidores finais, referido benefício isencional não se aplica nas operações realizadas entre contribuintes:

“ANEXO V - DAS ISENÇÕES

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

[...]

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978, de 28 de dezembro de 2005; Lei n. 16.386, de 25 de janeiro de 2010):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
3	Erva-mate

[...]”.

E em vista do que estabelece o art. 30, inciso II, do Anexo VIII do RICMS, segundo o qual fica encerrada a fase do diferimento nas saídas para empresas do Simples Nacional, relativamente aos produtos relacionados no art. 31 do mesmo anexo, dentre os quais consta a erva-mate bruta (em estado natural, portanto), na operação retratada pela consulente incide a carga tributária de 7%.

O imposto devido, nesse caso, deve ser pago pelo produtor rural, por ocasião da ocorrência do fato gerador, em GR-PR (art. 74, inciso I, do Regulamento).

A resposta dada à Consulta nº 63/2009 trata da matéria em tela.

Registre-se, por fim, que a redução de base de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

cálculo referida anteriormente prevê o estorno proporcional dos créditos pelas entradas. Assim, em se tratando de produtor rural, essa regra deve ser observada para efeitos do abatimento de que trata o art. 38 do RICMS.

PROTOCOLO: 15.981.845-41

CONSULTA Nº: 065, de 17 de setembro de 2019.

SÚMULA: ICMS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO.

A consulente, com sede em Santana de Parnaíba - SP e com inscrição no CAD/ICMS deste Estado na condição de contribuinte substituto tributário, informa estar cadastrada no CNPJ com a Cnae 4651-6/01 ("Comércio atacadista de equipamentos de informática") e que realiza a locação de equipamentos de reprografia a empresa paranaenses, como o fazem outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica também inscritos no Paraná apenas como substitutos tributários.

Aduz atuar, portanto, como locadora de bens do ativo imobilizado, mas também prestando serviços de assistência técnica, manutenção e reparos nos equipamentos, o que compreende, eventualmente, a substituição de peças defeituosas.

Para operacionalizar essa atividade, relativamente ao equipamento, informa que emite nota fiscal destinada ao seu cliente, com a natureza de remessa em locação, cobrando desse apenas o valor do aluguel, nada exigindo pelas peças que emprega na prestação de serviço, sendo que aquelas substituídas ficam em sua posse para posterior descarte.

Expõe ter sido orientada pela unidade fiscal de seu domicílio tributário a emitir nota fiscal em nome do cliente para documentar a saída de peças; contudo, a necessidade de escrituração desse documento pelos destinatários tem gerado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

discussões, sendo que alguns entendem que essa nota fiscal deveria ser emitida em nome da própria consulente.

Ainda, destacando que as peças serão empregadas efetivamente no conserto de bens de sua propriedade, sem qualquer ônus para o locador, entende que essa operação não estará sujeita à incidência de ICMS, por caracterizar autoconsumo, mesmo que esses componentes necessitem ser movimentados de seu estabelecimento ao do locador.

Em razão dessa movimentação, entende necessária a emissão de notas fiscais, razão pela qual pretende emití-las figurando como destinatária, com indicação do CFOP 6.949 ("Outra saída de mercadoria não especificada") e sem o destaque de ICMS, e consignando em campo específico todas as informações complementares necessárias à correta identificação da operação, inclusive informando que se trata de mercadoria enviada para substituição de peça defeituosa em virtude de contrato de locação, sendo que eventual crédito efetuado por ocasião da aquisição será objeto de estorno.

Por seu turno, para documentar o retorno das peças substituídas, emitirá nota fiscal com indicação do CFOP 1.949 ("Outra entrada de mercadoria não especificada").

Por fim, informa que esse procedimento foi homologado pelos fiscos de domicílio de seus estabelecimentos, razão pela qual solicita que seja também observado pelo Paraná, nas operações interestaduais com locatários situados neste Estado.

RESPOSTA

A respeito dessa matéria, em que a atividade de locação é exercida de forma conjugada com a prestação de serviço de manutenção e conserto, este Setor já se manifestou nas respostas dadas às Consultas n° 82/2011, n° 87/2011 e n° 76/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Conforme nelas exposto, a locação de bens móveis, assim entendida aquela efetuada nos termos dos artigos 565 a 578 do Código Civil, caracterizada pela cessão de uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição, não se constitui em fato gerador do ICMS.

Ainda, conforme assentado na Súmula Vinculante 31 do STF - Supremo Tribunal Federal ("É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis"), aprovada pelo Tribunal Pleno em 4.2.2010, a locação de bens móveis não se submete ao ISS, por não se caracterizar como uma obrigação de fazer, mas tão somente uma obrigação de ceder.

Todavia, quando o contrato firmado entre as empresas locadora e a locatária compreende, além da locação de bem móvel, também a prestação de serviço de manutenção, com o fornecimento de peças de reposição, extrai-se das manifestações do STF e do STJ - Superior Tribunal de Justiça que essas atividades devem ser tratadas de formas distintas, porquanto apenas a locação está fora do campo de incidência do ISS. Desse modo, sobre o serviço de manutenção e conserto, em razão de estar previsto na Lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, há que se observar o ali disposto, não estando excluído da incidência do imposto municipal.

Retratam esse entendimento, de que deve haver distinção entre essas atividades, os argumentos manifestados pelos ministros do STF nos debates que antecederam a aprovação da súmula vinculante antes citada, publicada no DJe e DOU de 17.2.2010 (PSV 35/DF) e também o exposto em manifestações posteriores, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, proferidas em ações judiciais em que se discutia a locação de bens associada à execução de serviços:

"ARE 656709 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 14/02/2012

Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.

2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.

3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”;

“Rcl 14290 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 22/05/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. (...)".

Por seu turno, o STJ ao analisar a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.194.999 - RJ (2010/0090823-5), julgado em 26.08.2010, em relação a contrato que conjugava locação de máquinas e equipamentos com prestação de serviço de manutenção e reparo, decidiu, com fundamento na Súmula Vinculante 31 do STF, pela validade de tributação do ISS sobre os serviços de manutenção e assistência técnica, porquanto apenas a simples locação se encontra fora de seu campo de incidência.

Essa decisão foi proferida logo após a edição da referida súmula vinculante, mas se pode verificar a confirmação desse entendimento a partir de julgados supervenientes do STF, como é o caso das decisões antes citadas, quanto do STJ.

Conclui-se, portanto, que na junção de locação de bens móveis com prestação de serviços incide ISS sobre essa última atividade. Inclusive, segundo a jurisprudência, nas relações contratuais mais complexas, a atividade de locação de bens móveis deve estar claramente segmentada da prestação de serviços para que possa ser aplicada a Súmula Vinculante 31.

Assim considerando, tem-se que a prestação de serviço de manutenção a ser efetivada em bens que estão em posse de terceiro caracteriza serviço prestado a outrem, sendo irrelevante o fato de o bem não ser de sua propriedade. O que importa é que o tomador do serviço detém a posse do equipamento e dele se utiliza, necessitando que funcione de forma regular e satisfatória. Para isso, contrata serviço de manutenção, pagando por sua realização, sendo que, no caso em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exame, o locador e o prestador de serviço se confundem.

Essa atividade, portanto, submete-se aos ditames do subitem 14.01 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que apresenta a seguinte redação:

"14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Verifica-se que esse subitem 14.01 retrata atividade mista, excluindo da incidência do ISS o fornecimento de peças e partes empregadas na manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, que fica sujeito ao ICMS.

Essa regra conjugada com o disposto no inciso V do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, que estabelece a incidência de ICMS sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar expressamente assim prever, implementada no inciso V do art. 2º da Lei nº 11.580/1996, autoriza o Estado do Paraná a cobrar esse imposto, quando competente para tal.

Pelas razões expostas, evidencia-se equivocado o entendimento da consulente, de que não estaria submetida ao ICMS a operação de remessa de peças para conserto de equipamento de sua propriedade, mas que estão sob a posse e uso de terceiros.

Logo, esclarece-se que deve a consulente, domiciliada em outra unidade federada, recolher ao Paraná o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, em decorrência da hipótese de incidência prevista no inciso VII do art. 2º da Lei nº 11.580/1996, nas operações destinadas a tomador de serviço paranaense não contribuinte do imposto.

Por seu turno, nas situações em que o tomador do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

serviço é contribuinte do ICMS, também cabe ao Paraná o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, com fundamento no que dispõe o inciso VI do art. 2º da Lei nº 11.580/1996. Mas, nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento é do destinatário, exceto na hipótese de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária e o convênio ou protocolo que a instituiu expressamente atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção.

Registre-se por fim que a base de cálculo do ICMS deve ser dimensionada em conformidade com as regras dispostas no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 e reprisadas no art. 8º da Lei n. 11.580/1996, caso o contrato preveja apenas um valor global.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.038.139-6.

CONSULTA N°: 066, de 24 de setembro de 2019.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADA A REVENDEDOR PARANAENSE. FECOP.

A consulente, estabelecida no Rio Grande do Sul e com inscrição no CAD/ICMS deste Estado na condição de substituto tributário, informa que atua no ramo industrial e comercial de cosméticos, promovendo operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária a revendedores paranaenses.

Expõe que, em relação aos perfumes e cosméticos classificados nas posições NCM 33.03, 33.04, 33.05 (exceto 3305.10.00) e 33.07 (exceto 3307.20), observa a alíquota de 25%, prevista na alínea "f" do inciso III do "caput" do art. 17 do Regulamento do ICMS, para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, acrescida do percentual de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - Fecop, de modo que o total do débito corresponda ao percentual de 27% aplicado sobre a base de cálculo de retenção.

Esclarece que sua interpretação se fundamenta no fato de a alíquota de 23%, prevista no inciso II do § 11 do art. 17 do Regulamento do ICMS, ser aplicável aos produtos classificados nas NCM antes mencionadas apenas nas operações internas destinadas a consumidor final, conforme dispõe o "caput" do § 11, sendo que o inciso I do § 1º, do mesmo art. 17, estabelece que a aplicação das alíquotas internas requer que o remetente e o destinatário da mercadoria estejam situados neste Estado.

No entanto, aduz que seus clientes constantemente divergem dessa interpretação, reivindicando que seja aplicada a alíquota de 23% para o cálculo do ICMS devido por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituição tributária.

Diante dessa divergência, questiona qual o percentual deve ser aplicado sobre a base de cálculo para apurar o ICMS devido por substituição tributária nas operações promovidas pela consulente com destino a comerciantes atacadistas e varejistas estabelecidos no Paraná.

RESPOSTA

Primeiramente cabe esclarecer que o ICMS devido ao Paraná por substituição tributária, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da consulente, corresponde ao imposto incidente nas subseqüentes operações internas a serem realizadas com a mesma mercadoria por contribuintes paranaenses, até o consumidor final.

Em razão de acordo firmado entre as unidades federadas de origem e de destino, a consulente, por ocasião da venda, fica obrigada a reter e antecipar o recolhimento do ICMS que deveria ser recolhido pelos contribuintes paranaenses quando promovessem operações com a mesma mercadoria. Logo, na determinação do montante a ser retido e pago por substituição tributária, deve considerar a carga tributária a que estaria submetida a operação praticada por contribuinte paranaense com o consumidor final e observar a base de cálculo presumida, dimensionada a partir da média de preços praticados pelos comerciantes varejistas aqui localizados, na forma da legislação.

Nas operações internas destinadas a consumidor final, conforme exposto pela própria consulente, os perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20, submetem-se à alíquota de 23%, nos termos dispostos no inciso II do § 11 do art. 17, observado o adicional de 2% previsto no inciso VII do "caput" do art. 1º do Anexo XII, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

§ 1.º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estiverem situados neste Estado;

(...)

§ 11. Nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas, observado o disposto no Anexo XII (§ 9º do art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

II - 23% (vinte e três por cento), com perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20);".

"ANEXO XII - Do Adicional do Imposto Destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná

Art. 1.º Para o financiamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - Fecop, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados, as alíquotas previstas no § 11 do art. 17 deste Regulamento deverão ser adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais (art. 14-A da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

VII - perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20);".

Assim considerando, o ICMS devido por substituição tributária deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de 23% sobre a respectiva base de cálculo presumida, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria promovida pela consulente.

Por seu turno, para cálculo do Fecop deve ser aplicado o percentual de 2% sobre a base de cálculo presumida e informado esse valor em campo específico da Nota Fiscal Eletrônica, que deve ser recolhido em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GR-PR) até o dia 9 do mês subsequente ao das saídas, conforme dispõe o inciso II do § 17 do art. 74 do Regulamento do ICMS, uma vez que a consulente possui inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, com indicação do código de receita 503-7, estabelecido no subitem 1.5 do Grupo 5 do Anexo I da Norma de Procedimento Fiscal n. 73/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.945.052-0.

CONSULTA Nº: 067, de 26 de setembro de 2019.

ASSUNTO: ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EFD. OBRIGATORIEDADE.

A consulente informa que atua no ramo de construção civil ("Construção de Edifícios" - CNAE 4120-4/00), tendo como atividades a prestação de serviços de perícias, laudos, planejamentos, projetos e execuções de obras na área de engenharia civil, afetos aos itens 7.01 e 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Questiona se está obrigada a entregar Escrituração Fiscal Digital (EFD) e, em caso positivo, se pode utilizar denominação genérica para discriminação dos itens das notas fiscais, no Registro 0200, em razão de suas aquisições não gerarem direito ao crédito do imposto (materiais de uso/consumo, mercadorias utilizadas nas obras e bens do ativo imobilizado).

Declara que vem especificando normalmente os produtos e/ou serviços no Registro C170 - Itens do Documento (Código 01, 1B, 04 e 55), conforme cadastro efetuado no Registro 0200 - Tabela de Identificação do Item, individualizando todas as mercadorias adquiridas para uso e/ou consumo nas obras/serviços de construção civil, nos termos do Guia Prático EFD-ICMS/IPI.

Entende que não está sujeita à entrega da EFD (apesar de estar enquadrada como obrigada ao uso e estar cumprindo com referida obrigação), pois não é contribuinte do ICMS, embora deva manter inscrição no cadastro estadual, e que, na hipótese de ser obrigada a apresentá-la, que poderá fazê-lo da forma exposta, com discriminação genérica dos itens.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Nos termos do art. 392 e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, a empresa de construção civil, que emprega materiais adquiridos de terceiros nas obras que executa, deve manter inscrição no CAD/ICMS e emitir nota fiscal para documentar a circulação desses materiais, ainda que não se trate de contribuinte do imposto. Conseqüentemente, submete-se ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Em relação à EFD, em que pese o Guia Prático EFD-ICMS/IPI - Versão 3.0.1 estabelecer a obrigatoriedade da entrega para contribuintes do ICMS, não há disposição normativa dispensando as empresas de construção civil de apresentá-la.

Quanto à forma de apresentação da EFD, a consulente poderá proceder com a descrição genérica, considerando que somente adquire, segundo relata, materiais de uso/consumo, mercadorias utilizadas nas obras e bens do ativo imobilizado, enquadrando-se, nesses termos, na regra constante das considerações acerca do Registro 0200, contidas no Capítulo III (p. 30) do Guia Prático EFD-ICMS/IPI - Versão 3.0.1, que dispensa a discriminação do item às aquisições que não geram direito a crédito.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.024.052-0.

CONSULTA Nº: 068, de 01 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. PEÇAS E PARTES DE PLÁSTICO, DE BORRACHA E DE METAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada com a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial (Cnae 4663-0/00), informa que adquire para revenda, de fabricantes localizados em outras unidades federadas, peças para uso exclusivo em máquinas e equipamentos industriais, sendo que tais mercadorias se classificam em códigos NCM relacionados no Anexo IX do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a substituição tributária, mais especificamente nos dispositivos que tratam dos segmentos de autopeças e de materiais de construção, implementados com fundamento nos Protocolos ICMS 97/2010 e 196/2009, respectivamente.

Menciona que os códigos da NCM que especifica (incluídos nas posições 39.17, 40.16, 73.07, 73.11, 73.18, 74.12, 76.16, 82.03, 84.12, 84.13, 84.21, 84.67, 84.81, 85.04, 85.17, 85.36, 90.26, 90.30 e 90.32) e a correspondente descrição coincidem com os constantes no Convênio ICMS 142/2018 e nos Regulamentos do ICMS dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, mas questiona se tais produtos estariam submetidos à substituição tributária, mesmo quando fabricados para uso exclusivo em máquinas industriais. Nesse caso, indaga ainda se é necessário constar na nota fiscal emitida pelo fornecedor o fim a que se destinam as peças.

Expõe que não se trata de situação em que está sendo dada outra finalidade a mercadorias sujeitas à substituição tributária, porque desenvolvidas para uso especificamente automotivo ou na construção civil, hipótese em que a retenção

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do ICMS devido por substituição tributária é obrigatória, mas de peças desenvolvidas para aplicação exclusiva em máquinas industriais, razão pela qual, no seu entender, não se submetem a esse regime, embora seus fornecedores estejam retendo o ICMS devido pelas operações subsequentes.

RESPOSTA

Conforme reiteradamente manifestado pelo Setor Consultivo, a partir de 1º de janeiro de 2016, data de vigência do Convênio ICMS 92/2015, editado para incorporar na legislação do ICMS a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, que passou a especificar os segmentos de produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no Simples Nacional, para se submeter à substituição tributária deve ser observada, além da inclusão da mercadoria, por sua classificação fiscal e descrição, dentre as relacionadas no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, também a finalidade para a qual foi desenvolvida (precedentes: Consulta n. 18/2017, n. 83/2017, n. 91/2017, n. 26/2018 e n. 57/2018).

Menciona-se, ainda, que tanto a classificação do produto na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, quanto a identificação da finalidade para a qual a mercadoria foi desenvolvida, são de responsabilidade do contribuinte, notadamente do fabricante.

Logo, reitera-se o antes exposto, de que as partes e peças inseridas na lista de produtos sujeitos à substituição tributária, nos segmentos de autopeças e de materiais de construção, estão submetidas a esse regime nas operações destinadas a revendedores paranaenses, quando desenvolvidas para uso automotivo ou para uso na construção civil, independentemente de sua destinação efetiva, cabendo ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contribuinte fabricante identificar a finalidade para as quais foram concebidas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.992.603-6.

CONSULTA Nº: 069, de 01 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

A consulente relata ter como atividade principal a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e, como secundária, a fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, e que fabrica equipamentos de refrigeração, elétrico e à diesel, classificados, respectivamente, nos códigos 8418.69.99 e 8418.61.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Aduz que a sua dúvida decorre do fato de que a alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regulamento do ICMS prevê alíquota de 12% para as operações com máquinas e aparelhos industriais, classificados nas posições 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

No entanto, o item 24 do Anexo VI da mesma norma regulamentar, prevê a redução na base de cálculo nas operações promovidas por estabelecimento industrial fabricante das mercadorias nele especificadas, dentre elas as classificadas na posição 84.18 da NCM, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12%.

Reporta-se, ainda, ao item 21 do mesmo anexo, que prevê redução na base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais nele especificados de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,14% e 8,80%, de acordo com a carga tributária a que submetidas as operações.

Posto isso, questiona:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. se nas operações com equipamentos de refrigeração à diesel, classificados no código 8418.61.00 da NCM, pode aplicar a alíquota de 12% em vez da redução na base de cálculo de que trata o item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, tendo em vista que a carga tributária prevista nesses dispositivos corresponde a 12%;

2. se nas operações com equipamentos de refrigeração elétricos, que são classificados no código 8418.69.99 da NCM segundo Solução de Consulta DIANA/SRRF 09 n° 20/2014, é aplicável a redução na base de cálculo de que trata o item 21 do mesmo anexo.

RESPOSTA

Para análise dos questionamentos, transcrevem-se excertos de dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, vinculados à matéria:

"Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

[...]

d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);"

"ANEXO VI DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

21 A base de cálculo é reduzida, até 30.9.2019, nas operações

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

I - 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento) quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao estado do Espírito Santo (Convênios ICMS 52/1991 e 1/2000);

II - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas (Convênios ICMS 52/1991, 13/1992, 1/2000 e 154/2015).

[...]

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
14.2	8418.69.99	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Notas:

1. o disposto neste item:

[...]

1.3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

[...]

1.6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

[...]

24 A base de cálculo é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as MERCADORIAS a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
11	8418	Materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor (excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>posição 8415)</i>
--	--	--------------------------

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item."

A respeito dos códigos NCM apontados pela consultante, a respectiva classificação fiscal constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) é a seguinte:

"[...]"

NCM	DESCRIÇÃO
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
[...]	
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Transcreve-se, ainda, excertos da Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 20, de 6 de maio de 2014, expedida pela Receita Federal do Brasil, mencionada pela consulente, para sustentar a sua afirmação de que o equipamento de refrigeração elétrico que fabrica, classifica-se no código 8418.69.99 da NCM:

Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 20, de 06 de maio de 2014 (Publicado (a) no DOU de 03/07/2014, seção 1, página 59)

Assunto: Classificação de Mercadorias Código TIPI: 8418.69.99 mercadoria: Combinação de máquinas (unidade funcional) para refrigeração de baús rodoviários frigoríficos, composta por compressor a ser acoplado ao motor do veículo, por este acionado através de polia eletromagnética, correias trapezoidais e polia esticadora; por unidade evaporadora própria para ser instalada no interior do baú; e por unidade condensadora própria para ser instalada na parte externa do baú e provida de compressor para acionamento por fonte externa de energia elétrica; denominada comercialmente "Equipamento de refrigeração para carroçarias frigoríficas". dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.18 e Nota 4 da Seção XVI) e RGI/SH 6 (textos das subposições 8418.6 e 8418.69) e RGC/NCM 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011; subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

O Setor Consultivo tem orientado que a expressão "máquinas e aparelhos industriais", constante na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regulamento ICMS, que reproduz o contido na alínea "d" do inciso II do art. 14 da Lei nº 11.580/1996, deve ser interpretada como relativa às mercadorias fabricadas para uso não doméstico (precedentes: Consultas nº 134/1992, 021/2014 e 39/2017).

Logo, aplica-se a alíquota de 12% para mercadorias das posições da Nomenclatura Comum do Mercosul mencionadas no citado dispositivo regulamentar que não sejam desenvolvidas para uso doméstico.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por outro lado, caso seja inaplicável a alíquota de 12%, a redução na base de cálculo do ICMS de que trata o item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS é cabível nas operações de saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente.

No que diz respeito ao item 21 do Anexo VI do RICMS, aplica-se a mesma interpretação dada ao primeiro questionamento. Dessa forma, as operações com o produto classificado no código 8418.69.99 da NCM estão contempladas na redução na base de cálculo do ICMS, quando não tenha sido desenvolvido para uso doméstico e desde que atendidas as disposições contidas no mencionado item.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.001.843-7.

CONSULTA N°: 070, de 01 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. VALOR DA ENTRADA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de móveis com predominância em madeira, reporta-se ao item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, que concede crédito presumido ao estabelecimento fabricante de móveis, no percentual de 5% sobre o valor da entrada, em operação interna, para os produtos que especifica, esclarecendo que sua dúvida está relacionada ao conceito da expressão "valor de entrada", citado no "caput" do referido item.

Expõe seu entendimento de que essa expressão deve corresponder ao valor total da nota fiscal, que compreende aquele relativo a operação, acrescido de frete, IPI, transporte e demais encargos provenientes dessa aquisição, representando dessa forma o montante da nota fiscal.

Posto isso, questiona qual o conceito de valor de entrada mencionado no item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, bem como se nesse valor está incluso o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e na hipótese de a resposta ser afirmativa, como deve proceder para apropriar extemporaneamente o crédito presumido sobre o valor do IPI, que, por não integrar a base de cálculo do ICMS, não foi aproveitado por ocasião da entrada.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se excertos do item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, vinculado à dúvida apresentada:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

36 Até 30.4.2020, ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 3101-2/00, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20)	MDF - painéis de partículas de madeira
2	4411.12 a 4411.14	MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade
3	4411.92 a 4411.94	Chapas de fibras de madeira

[...]

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado a que, cumulativamente, os produtos indicados nas posições da tabela do "caput":

1.1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

1.1.3. a saída dos móveis fabricados seja tributada.

2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

o código de ajuste da apuração PR020048 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

O Setor Consultivo tem manifestado que a expressão "valor da entrada" compreende todos os valores destacados na nota fiscal de aquisição (precedentes: Consulta n. 32/2016 e 32/2019).

Assim, para efeitos do "caput" do item 36 do Anexo VII do RICMS, o valor da entrada compreende também o montante correspondente ao IPI.

Quanto à apropriação extemporânea de crédito presumido, a consulente deve observar o disposto no inciso I do § 5º do art. 26 do Regulamento do ICMS, utilizando, para efeitos de registro na EFD - Escrituração Fiscal Digital, o código de ajuste PR020218, nos termos do Anexo I da Norma de Procedimento Fiscal n. 052/2018, não se tratando de hipótese de retificação da EFD.

Por fim, informa-se que o direito de apropriar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento (art. 24, § 2º, da Lei nº 11.580/1996).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.950.048-9.

CONSULTA N°: 071, de 07 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS.CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. VALOR DA ENTRADA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de móveis com predominância em madeira, reporta-se ao item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, que concede crédito presumido ao estabelecimento fabricante de móveis, no percentual de 5% sobre o valor da entrada, em operação interna, para os produtos que especifica, esclarecendo que sua dúvida está relacionada ao conceito da expressão "valor de entrada", citado no caput do referido item.

Expõe seu entendimento de que essa expressão deve corresponder ao valor total da nota fiscal, que compreende aquele relativo à operação, acrescido de frete, IPI, transporte e demais encargos provenientes dessa aquisição, representando dessa forma o montante da nota fiscal.

Posto isso, questiona qual o conceito de valor de entrada mencionado no item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, bem como se nesse valor está incluso o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e na hipótese de a resposta ser afirmativa, como deve proceder para apropriar extemporaneamente o crédito presumido sobre o valor do IPI, que, por não integrar a base de cálculo do ICMS, não foi aproveitado por ocasião da entrada.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se o item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017, vinculado à dúvida apresentada:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

36 Até 30.4.2020, ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 3101-2/00, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20)	MDF - painéis de partículas de madeira
2	4411.12 a 4411.14	MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade
3	4411.92 a 4411.94	Chapas de fibras de madeira

[...]

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado a que, cumulativamente, os produtos indicados nas posições da tabela do "caput":

1.1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

1.1.3. a saída dos móveis fabricados seja tributada.

2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

o código de ajuste da apuração PR020048 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

O Setor Consultivo tem manifestado que a expressão "valor da entrada" compreende todos os valores destacados na nota fiscal de aquisição (precedentes: Consulta nº 32/2016 e nº 32/2019).

Assim, para efeitos do "caput" do item 36 do Anexo VII do RICMS, o valor da entrada compreende também o montante correspondente ao IPI.

Quanto à apropriação extemporânea de crédito presumido, a consulente deve observar o disposto no inciso I do § 5º do art. 26 do Regulamento do ICMS, utilizando, para efeitos de registro na EFD - Escrituração Fiscal Digital, o código de ajuste PR020218, nos termos do Anexo I da Norma de Procedimento Fiscal nº 052/2018, não se tratando de hipótese de retificação de EFD.

Por fim, informa-se que o direito de apropriar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento (art. 24, § 2º, da Lei nº 11.580/1996).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.999.133-4.

CONSULTA Nº: 072, de 07 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. ALHO-PORÓ. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada com a atividade principal de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (Cnae 4633-8/01), apresenta dúvida relacionada à tributação do alho-poró.

Expõe que esse produto não se confunde com o alho comum, apresentando para corroborar seu entendimento a seguinte definição: "é uma planta de porte herbáceo que pode atingir uma altura de até 60 centímetros, que com a inflorescência pode passar de um metro de altura. As suas folhas são de formato lanceolado, compridas e largas, formando um falso caule a que se dá o nome de talo, de cor branca. As suas flores têm cores que vão desde a branca, a rósea ou o lilás."

Menciona que se trata de uma folhagem usada na alimentação humana, submetendo-se, portanto, à isenção prevista no Regulamento do ICMS para as operações com produtos hortifrutícolas, inserindo-se no item "demais folhas, usadas na alimentação humana".

Contudo, aduz que clientes do setor supermercadista arguem se tratar de alho, produto incluído na cesta básica, e, portanto, tributado com o percentual de 7%, e alguns até entendem que estaria submetido a carga tributária de 12%.

Em razão dessas divergências de interpretações, questiona qual o tratamento tributário a que está submetido o alho-poró, nas operações internas e interestaduais destinadas a revendedores ou a consumidores finais.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Primeiramente, transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, vinculados à dúvida exposta:

"Anexo V - Das Isenções

(...)

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978, de 28 de dezembro de 2005; Lei n. 16.386, de 25 de janeiro de 2010):

(...)

<i>POSIÇÃO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>...</i>	<i>...</i>
<i>9</i>	<i>Produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural</i>

(...)

128 Operações com os seguintes PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS, salvo os destinados à industrialização (Convênio ICM 44/1975, 7/1980, 29/1983, 24/1985 e 30/1987; Convênio ICMS 124/1993):

<i>POSIÇÃO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>...</i>	<i>...</i>
<i>20</i>	<i>Demais folhas, usadas na alimentação humana</i>

(...)

Anexo VI - Da Redução da Base de Cálculo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

(...)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Alho

..."

Segundo o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, o alho-poró é uma "erva da família das aliáceas (*Allium porrum*), com um ou dois bulbos tunicados, folhas longas, flores brancas ou rosadas, originária da Ásia e da África, porém cultivada em muitos países do mundo. É usado como alimento e possui propriedades diuréticas".

Por seu turno, o mesmo dicionário, expõe que alho é denominação comum a várias plantas do gênero *Allium*, muitas das quais se cultivam e utilizam como condimento culinário, especialmente a espécie europeia *Allium sativum*, largamente espalhada pelo mundo, mas que o termo também se aplica especificamente ao bulbo de alho cultivado, de cheiro e gosto forte e persistente, composto de um número de bulbos menores, os dentes, usado como condimento e na terapêutica homeopática e alopática.

Para efeitos de ICMS, é com esse último significado, comumente utilizado, que o termo alho deve ser compreendido. As normas tributárias mencionadas não pretenderam alcançar as plantas da família das aliáceas, mas os bulbos de alho, produto amplamente comercializado e consumido no País, tanto que, embora o Brasil seja um grande produtor, necessita importar grande parte do alho aqui consumido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por conseguinte, nas operações com alho-poró não se aplicam as regras tributárias que fazem referência apenas ao alho, inclusive porque se tratam de produtos classificados em distintas subposições da posição 07.03 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Desse modo, a redução de base de cálculo prevista na posição 1 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, direcionada às operações internas realizadas entre contribuintes, não se estende a esse produto.

Relativamente à regra de isenção de que trata a posição 9 do item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS, que abrange as operações internas com produtos hortifrutigranjeiros, verifica-se que alcança as operações com alho-poró, mas essa norma se destina exclusivamente às operações praticadas com consumidores finais.

Quanto à regra de que trata a posição 20 do item 128 do Anexo V, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações com os produtos hortifrutícolas que especifica nas posições 1 a 19, dentre os quais não consta especificamente o alho-poró, e às operações com "demais folhas, usadas na alimentação humana", conforme prescreve a posição 20, cabe destacar que o produto, em que pese possa ser comercializado com as folhas e essas serem passíveis de utilização na alimentação humana, é o seu talo que o consumidor objetiva adquirir.

Destaca-se que o mesmo ocorre com tantos outros produtos hortícolas (cenoura, brócolis, couve-flor, rabanete etc.), que também podem ser comercializados com as folhas, e nem por isso se enquadram na previsão genérica de "folhas comestíveis".

Assim, conclui-se que a carga tributária aplicável às operações internas com alho-poró, quando promovidas pela consulente com destino a revendedores, é de 12%, em razão do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, não obstante à alíquota interna do produto corresponder a 18%.

Por sua vez, conforme antes esclarecido, estão abrangidas pela isenção de que trata o item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS as operações internas destinadas a consumidores finais, por estar o alho-poró inserido na descrição correspondente à posição 9, uma vez que se trata de um produto hortifrutigranjeiro.

Por fim, relativamente às operações interestaduais, partindo-se do pressuposto de que o alho-poró comercializado seja de origem nacional, o ICMS devido ao Paraná deve ser calculado mediante utilização da alíquota interestadual, devendo a consulente, no caso de eventual venda destinada a consumidor final, observar a legislação da unidade federada de destino, para efeitos de possível incidência de ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas.

Desse modo, se tiver procedido de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.641.328-3.

CONSULTA Nº: 073, de 07 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, e enquadrada no Regime do Simples Nacional, informa que adquire de empresa cervejeira bagaço de cevada e resíduo cervejeiro, classificados no código 2303.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, sendo que na nota fiscal é consignada a informação de que o ICMS é diferido com fundamento no disposto no inciso VIII do art. 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Informa que, posteriormente, comercializa os produtos, tal como adquiridos, para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que o utilizam com a finalidade de complementação de alimentação de animais, ou então para indústrias de ração.

Esclarece que pretende alterar o regime de apuração do imposto para o normal, razão pela qual questiona se na venda das mercadorias em operações internas para produtor rural se aplica o diferimento do pagamento do ICMS e, ainda, se nas operações internas para indústria de ração e nas operações interestaduais para produtores rurais, estabelecidos em outra unidade federada, é aplicável a redução na base de cálculo de que trata a posição 2 do item 15 do Anexo VI do RICMS/2017.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se os dispositivos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regulamentares mencionados pela consulente, a que estão submetidos os contribuintes incluídos no regime normal de tributação:

"ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

15 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2020, em 60% (sessenta por cento) nas operações com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênio ICMS 100/1997; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 10/2012):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
2	Alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 100/1997, 40/1998, 97/1999, 152/2002, 55/2009, 123/2011 e 21/2016) ”</i>
--	---

[...]

ANEXO VIII - DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

DO SETOR AGROPECUÁRIO

(artigos 42 a 45)

SUBSEÇÃO I

INSUMOS DE RAÇÃO, RAÇÃO, CONCENTRADOS E SUPLEMENTOS

(artigos 42 a 43)

Art. 42. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

[...]

VIII - resíduos industriais e demais ingredientes proteicos resultantes da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas ou da extração de óleos ou gorduras vegetais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

[...]

Art. 43. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no art. 42 deste Anexo:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regra pertinente;

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS."

Transcreve-se da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPIO) aprovada pelo Decreto Federal n. 8.950/2016, a descrição correspondente ao código do produto mencionado pela consulente:

NCM	DESCRIÇÃO
[...]	
"23.03	<i>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.</i>
	[...]
2303.30.00	<i>Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias</i>
	[...]

Diante da legislação transcrita, conclui-se que nas operações internas com bagaço de cevada e resíduo cervejeiro, classificados no código 2303.30.00 da NCM, promovidas por empresas incluídas no regime normal, com destino a produtores rurais inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS e para indústrias fabricantes, para emprego na produção de rações animais, aplica-se o diferimento do pagamento do ICMS, com fundamento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no inciso VIII do art. 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

Registre-se ainda que, em relação às mercadorias arroladas no art. 42 do Anexo VIII, a saída interna a empresas enquadradas no Simples Nacional não constitui fase de encerramento da fase de diferimento, por não constar dentre as hipóteses relacionadas no art. 43 do mesmo anexo.

Em relação às operações interestaduais com os mencionados produtos, com destino a produtores rurais estabelecidos em outra unidade federada, aplica-se a redução na base de cálculo de que trata a posição 2 do item 15 do Anexo VI da norma regulamentar por serem os produtos resíduos industriais destinados à alimentação animal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.117.736-9.

CONSULTA N°: 074, de 10 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR DA ENTRADA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de móveis com predominância em madeira (CNAE 3101-2/00), aduz que, em razão de sua atividade, faz jus ao crédito presumido de que trata o item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, que prevê a apropriação do montante equivalente a 5% sobre o valor da entrada, em operação interna, dos produtos que especifica.

Sua dúvida reside no conceito da expressão "valor da entrada", para efeitos de apuração do crédito presumido.

Defende que esse valor representa o total indicado na nota fiscal, de forma que o valores correspondentes ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e outros encargos devem integrar o montante a ser utilizado para apuração do crédito presumido, pois compõe o valor da entrada indicado na nota fiscal.

Registra que este Setor, na resposta dada à Consulta n° 32/2019, manifestou esse entendimento, mas requer a reafirmação dessa posição, questionando também se é possível o aproveitamento extemporâneo de valores não aproveitados em razão de não ter sido considerado o montante do IPI no valor da entrada.

RESPOSTA

A respeito dessa matéria o Setor Consultivo já se manifestou, nas respostas dadas às Consultas de n° 32, n° 70 e n° 71, todas de 2019, no sentido de que deve a expressão "valor total da entrada", contida no "caput" do item 36 do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, corresponder ao valor total da nota fiscal, compreendendo todos os valores nela destacados.

O crédito não aproveitado por ocasião da aquisição pode ser apropriado extemporaneamente, observadas, para fins de determinação de seu montante, as variáveis correspondentes ao mês em que poderia ter sido utilizado, e os procedimentos dispostos no inciso I do § 5º do art. 26 do Regulamento do ICMS, utilizando, para efeitos de registro na EFD - Escrituração Fiscal Digital, o código de ajuste PR020218, nos termos do Anexo I da Norma de Procedimento Fiscal n. 052/2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.925.728-2.

CONSULTA N°: 075, de 10 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. CHAVES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIROS. OPERAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

A consulente, estabelecida no Estado de Minas Gerais e atuando na fabricação de chaves de latão, classificadas no código 8301.70.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, aduz ter dúvidas a respeito da retenção do ICMS devido pelo regime de substituição tributária quando realizar operações com chaves para destinatários paranaenses, que atuam como chaveiros e utilizam o produto para fazer cópias de chaves para residências e gravação de senhas em chaves automotivas.

Expõe seu entendimento de que a operação não se sujeita ao mencionado regime de arrecadação, pois os prestadores de serviço de chaveiros não revendem chaves ao consumidor final, mas prestam serviço previsto no item 24 (Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres), sujeito ao Imposto sobre Serviços de que trata a Lei Complementar n° 116/2003.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se dispositivos da Lei n° 11.580/1996, vinculados à dúvida apresentada pela consulente:

"Art. 2° O imposto incide sobre:

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VII - operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

[...]

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar. "

Transcreve-se, ainda, excertos da Lei Complementar nº 116/2003 e o item 24 da Lista Anexa à referida lei:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

[...]

Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003:

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. "

Diante da informação da consulente de que o destinatário tem como atividade econômica "chaveiros" (CNAE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

9529-1/02), a qual está prevista no item 24 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, não é devida a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária.

Entretanto, cabe à consulente a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas (Difal) a favor do Estado do Paraná, conforme previsão do inciso VII do art. 2º da Lei nº 11.580/1996, pois está destinando mercadoria a não contribuinte do imposto, já que a operação com a chave a ser utilizada na prestação de serviços de chaveiros está fora do campo de incidência do ICMS, em razão do que dispõe o inciso V do art. 4º da Lei nº 11.580/1996.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, notadamente em relação ao recolhimento do diferencial de alíquotas devido ao Paraná, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.126.090-8.

CONSULTA N°: 076, de 23 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK INTERMEDIÁRIO ISENÇÃO. SUSPENSÃO DO ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores, informa que realiza importações de insumos e matérias-primas pelos portos e aeroportos paranaenses, e que produtos resultantes de seu processo industrial são revendidos no mercado interno à empresa paranaense montadora de automóveis, que os utiliza nos veículos que serão exportados.

Destaca que a referida operação é objeto de drawback, na modalidade intermediária isenção, que prevê a desoneração de tributos federais em operações com insumos destinados à reposição do estoque utilizado na industrialização de produto exportado.

Esclarece ainda que o drawback intermediário, seja na condição de isenção ou na de suspensão, consiste na importação de matérias-primas para industrialização de produto intermediário, a ser fornecido a empresa industrial exportadora para utilização no processo industrial de produto final exportado, como disciplinado na Portaria n°. 23/2011 da Secretária de Comércio Exterior (Secex).

Informa que a operação que realiza está abrangida pela isenção dos tributos federais, mas que há incidência de ICMS, porquanto apenas o drawback integrado suspensão está contemplado pela isenção de que trata o item 46 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, destaca que tanto as operações de importação quanto as de saídas subsequentes do produto industrializado estão submetidas ao ICMS, de modo a fazer jus ao tratamento tributário previsto no art. 458 e seguintes e ao crédito presumido de que trata o item 40 do Anexo VII, ambos do Regulamento do ICMS.

No entanto, expõe que a partir de 2018, com a alteração do Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação - Deim, não é mais possível registrar o tratamento tributário da suspensão do ICMS cumulado com crédito presumido nas importações realizadas sob o regime de drawback, ainda que a posterior saída da mercadoria industrializada ocorra com débito de ICMS.

Registra, por fim, que nas Consultas nº 50/2014 e nº 55/2015 a orientação exarada, no sentido da impossibilidade da suspensão do ICMS e do crédito presumido, fundamentou-se no fato de a saída da mercadoria industrializada ocorrer sem débito de ICMS, pois objeto de exportação.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A respeito da matéria este Setor assim se manifestou, na Consulta n. 64, de 13 de dezembro de 2018:

"Primeiramente, expõe-se que, embora as operações internas com matérias-primas, materiais intermediários e insumos, promovidas por estabelecimentos fabricantes de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e de peças e acessórios para veículos automotores, para utilização no respectivo processo industrial, estejam submetidas ao diferimento do pagamento do ICMS, a importação dessas mercadorias por portos e aeroportos paranaenses, quando realizada por estabelecimento fabricante de peças e acessórios para veículos automotores, usufrui do tratamento tributário previsto nos artigos 458 e seguintes e no item 40 do Anexo VII, do Regulamento do ICMS, em razão do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

disposto no inciso III do parágrafo único do art. 461, e no subitem 3.7.8 do item 40 do Anexo VII, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017 (precedentes: Consultas n. 93, de 13 de dezembro de 2011, e n. 9, de 22 de novembro de 2012).

Relativamente à situação exposta pela consulente, em que as operações de importação ocorrem sob o regime aduaneiro especial de drawback intermediário isenção, não obstante estarem desoneradas dos tributos federais, não se encontram albergadas pela isenção de que trata o item 46 do Anexo V do Regulamento do ICMS (precedente: Consulta n. 55, de 3 de julho de 2015).

Por seu turno, os produtos resultantes do processo de industrialização são objeto de operação tributada, realizada no mercado interno.

Assim, conforme exposto nas consultas mencionadas pela consulente, havendo posterior operação tributada, sujeita ao débito de ICMS, com mercadorias resultantes de processo de industrialização em que foram empregados insumos importados, a importação desses insumos está submetida ao tratamento tributário que se examina. "

Posto isso, responde-se que está correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.079.845-9.

CONSULTA N°: 077, de 23 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, questiona se as operações com aditivos para radiador e fluidos de freio, classificados, respectivamente, nos códigos 3820.00.00 e 3819.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), utilizados em veículos autopropulsados, sujeitam-se ao regime de substituição tributária de que trata o art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Aduz que está procedendo a retenção do ICMS devido pela referida sistemática de arrecadação por ocasião do ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, pois os seus fornecedores entendem que não se submetem a esse regime.

Perquire, ainda, qual CFOP utilizar nas operações de saídas das mencionadas mercadorias: CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) ou 5.405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído).

RESPOSTA

Em relação ao produto aditivo para radiador, classificado no código 3820.00.00 da NCM, na Consulta n° 48, de 18 de abril de 2017, este Setor orientou que, por não se tratar esse produto de peça, parte ou acessório de veículo, não está enquadrado nas disposições do item 125 do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Esclareceu, ainda, que referido produto estava relacionado na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 29 do Anexo X do Regulamento do ICMS/2012, segundo a redação vigente até 31.12.2015, que dispunha sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e com outros produtos, estando submetido a esse regime até essa data. Com a edição do Decreto n. 3.240/2015, com vigência desde 1º.1.2016, esse produto foi excluído do regime da substituição tributária.

Quanto ao produto fluido de freio, classificado no código 3819.00.00 da NCM, aplica-se a mesma orientação dada por este Setor na Consulta nº 48/2017, inclusive em relação ao período em que a operação com o produto submetia-se ao regime de substituição tributária.

Diante do antes manifestado, nas operações com referidas mercadorias deverá emitir nota fiscal destacando o ICMS relativo à operação própria, consignando o CFOP 5.102.

Posto isso, responde-se que está incorreto o seu entendimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.064.465-6.

CONSULTA N°: 078, de 12 de novembro de 2019.

SÚMULA: ICMS. TIJOLOS REFRAATÓRIOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de metalurgia de metais não ferrosos e suas ligas (CNAE 2449-1/99), tem dúvidas quanto ao direito à apropriação de crédito de ICMS na aquisição de tijolos refratários, classificados no código 6902.10.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, utilizados como revestimento de forno para suportar altas temperaturas no processo de refino do chumbo.

Informa que referido tijolo tem durabilidade média de 3 meses e que se desgasta durante o processo industrial, razão pela qual conclui que se enquadra nas disposições dos §§ 10 e 11 do art. 26 do Regulamento do ICMS.

Questiona quanto à correção do seu entendimento.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, vinculados à dúvida apresentada pela consulente:

Art. 26. Para a compensação a que se refere o art. 25 deste Regulamento, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 9.º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º.1.2020 (Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

O Setor Consultivo tem reiteradamente orientado que a expressão "total destruição da mercadoria", contida no referido § 11 do art. 26, significa sua desintegração de maneira imediata e intrínseca no processo, não sendo suficiente o seu desgaste ou a deterioração de elementos e o seu consumo exterior ao processo de transformação da matéria-prima e de formação do novo produto (precedentes: Consultas nº 23/2009, nº 83/2014 e nº 39/2018).

A informação prestada pela consulente permite concluir que o tijolo refratário não se integra ao produto final nem se consome no processo produtivo, segundo o disposto no § 11, antes transcrito, enquadrando-se, portanto, no conceito de material de uso ou consumo.

Posto isso, responde-se que está incorreto o entendimento manifestado pela consulente, dispondo de até 15 dias, a partir da ciência da resposta, para ajustar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, nos termos do art. 598 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.081.029-7

CONSULTA N°: 079, de 30 de outubro de 2019.

SÚMULA: ICMS. CONSULTA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A EMPRESAS CONTRATANTES.

A consulente informa estar enquadrada no regime normal de apuração e pagamento do ICMS e ter como atividade principal o fornecimento de refeições preparadas a empresas contratantes, para fornecimento a seus empregados.

Expõe o entendimento de que o local de preparo dessas refeições, seja esse dentro ou fora das dependências das empresas contratantes, não é fator determinante para a concessão da isenção prevista no item 140 do Anexo V do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017 (RICMS/2017), pois a referida legislação não delimita o local de preparação dos alimentos. Menciona, para sustentar a sua conclusão, as Consultas n° 67/2009 e n° 70/2011.

Nesse contexto, aduz que pretende instalar um "restaurante" (cozinha industrial) dentro de um "condomínio industrial", para fornecimento de refeições aos empregados das empresas contratantes, bem como aos clientes daquelas.

Sendo assim, questiona:

- o fato de as refeições destinadas aos empregados das contratantes não serem preparadas em cozinhas industriais localizadas nas dependências daquelas, afasta a aplicação da isenção prevista no item 140 do Anexo V do RICMS/2017?

- o fornecimento "avulso" de refeições a pessoas físicas e jurídicas, clientes das contratantes, que será tributado pelo ICMS consoante a legislação de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regência, afasta a isenção prevista no item 140 do Anexo V do RICMS/2017 no fornecimento das refeições aos empregados daquelas?

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra regulamentada no item 140 do Anexo V do RICMS/2017, in verbis:

"ANEXO V - ISENÇÕES

140 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 1/1975; Convênios ICMS 35/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994):

I - qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

II - agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto."

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a isenção do imposto somente se aplica a refeições prontas para consumo quando fornecidas por empresas e entidades que nomina diretamente às pessoas nele especificadas.

Entretanto, registra-se que, pela nota 1 do citado dispositivo regulamentar, o benefício fiscal foi estendido às operações realizadas por contribuintes paranaenses que forneçam as refeições a empresas, agremiações estudantis, associações de pais e mestres, instituições de educação e assistência social, sindicatos ou associações de classes, desde que esses adquirentes as destinem diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Isto posto, com relação ao primeiro questionamento, informa-se que o fato de as refeições não serem preparadas nas dependências da empresa contratante, não afasta a concessão da referida isenção, uma vez observados os requisitos da legislação.

Quanto ao segundo questionamento, o fato de a consulente realizar, adicionalmente, o fornecimento avulso de refeições aos clientes da contratante (sobre o qual incidirá o ICMS nos termos da legislação de regência), não afasta a referida isenção, desde que o estabelecimento mantenha as características de fornecedor de refeição industrial ao contratante.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.031.112-6

CONSULTA Nº: 080, de 5 de dezembro de 2019

SÚMULA: ICMS. CONSULTA. PEÇAS AUTOMOTIVAS.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, enquadrada no regime normal de apuração e pagamento do imposto, informa ter como atividade principal o comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças (CNAE 4669-9/01), e como atividade secundária o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (CNAE 4663-0/00).

Aduz comercializar o produto "gaxeta", classificado no código 4016.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, o qual é adquirido de fornecedor localizado no estado de São Paulo, sem a retenção do ICMS devido pelo regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Expõe, contudo, que faz o recolhimento do ICMS-ST na entrada dessa mercadoria neste estado, por entender que ela está sujeita a tal regime, nos termos do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017).

Adicionalmente, informa que pretende adquirir os produtos classificados nos códigos 9026.10.29, 8421.29.90, 8421.39.90 e 8483.60.90 da NCM, também de fornecedor paulista, o qual entende que tais mercadorias não estão sujeitas à substituição tributária, pois não são autopeças, sendo apenas produtos "acoplados a um equipamento utilizado em caminhões".

Em razão do exposto, questiona o correto procedimento a ser adotado nas aquisições em comento.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Inicialmente, expõe-se que este Setor tem reiteradamente manifestado que, para fins de definir se determinada mercadoria está submetida à sistemática da substituição tributária, devem ser observados os seguintes requisitos: (i) estar relacionada, por sua descrição e correspondente código NCM, no Anexo IX do RICMS/2017; (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra listada no referido Anexo.

Especificamente quanto ao segmento de autopeças, os produtos que se encontram sujeitos à substituição tributária nas operações destinadas a revendedores paranaenses, são aqueles retratados na Seção V do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/2017, cujos excertos se transcrevem:

"ANEXO IX - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
----------------	-------------	------------	------------------

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...			
7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
...			
37	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
...			
50	01.050.00	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			<p>mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação</p> <p>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</p> <p>(Protocolo ICMS 97/2010)</p> <p>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
...			
77	01.0178.0 0	9026.10	<p>Medidores de nível</p> <p>Medidores de vazão</p>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			(Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011)
			(Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)
			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
...			
125	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

§ 1.º **A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto** fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento **remetente** localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, **São Paulo**, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal.

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*§ 5.º O disposto nesta Seção **não se aplica** aos contribuintes estabelecidos nos estados do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e **São Paulo** e no Distrito Federal, **no que se refere aos produtos relacionados na posição 125** da tabela do "caput", **hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo** (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)." (grifo nosso)*

Consoante as premissas expostas no "caput" do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017, para os produtos classificados nos códigos 4016.93.00, 8421.29.90, 8483.60.90 e 9026.10.29, da NCM, expõe-se que, caso tenham sido desenvolvidos para uso automotivo e tenham como destino revendedores situados no território paranaense, estão sob a égide da substituição tributária, por força do disposto nas posições 7, 37, 50 e 77, respectivamente, da tabela acima transcrita, independentemente da destinação dada a eles pelo adquirente (precedentes: Consultas nº 82/2010, nº 142/2016, nº 162/2016, nº 13/2017, nº 45/2017, dentre outras).

Nesse caso, a responsabilidade pela retenção do imposto é atribuída ao estabelecimento remetente situado no estado de São Paulo, conforme determina o § 1º do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017.

Frisa-se, no entanto, que, caso o imposto não seja recolhido pelo remetente, o destinatário paranaense é responsável solidário, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 11.580/1996.

Com relação ao produto classificado no código 8421.39.90 da NCM, o qual não consta relacionado entre os itens da tabela inserida no art. 28, também se pode afirmar que, caso tenha sido desenvolvido para uso automotivo, está sob a égide da substituição tributária, com fundamento no previsto na posição 125 da referida tabela, independentemente da destinação dada a ele pelo adquirente.

Nesse caso, todavia, a responsabilidade pela

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

retenção e recolhimento do ICMS-ST não é do remetente, mas do destinatário paranaense quando da entrada da mercadoria neste estado, conforme prevê o § 5º do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017.

Registre-se, ainda, que a expressão "de uso especificamente automotivo", mencionada no "caput" do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017, compreende os produtos que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Por fim, em conformidade com as premissas ora mencionadas, na hipótese de os referidos produtos terem sido concebidos, desde pronto, para outra finalidade que não a automotiva, embora nela também possam ser utilizados, não estão submetidos ao regime da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 16.042.505-9

CONSULTA N°: 081, de 18 de dezembro de 2019

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS PARA USO AUTOMOTIVO.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente informa atuar no comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, os quais estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Aduz que, além dos produtos citados, revende mercadorias que podem ou não serem utilizadas em veículos, por exemplo, ferramentas, silicones, graxas, e fitas dupla face.

Menciona que a posição 125 do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS) determina a aplicação do regime de substituição tributária a peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens da tabela constante do referido artigo, não se aplicando, contudo, tal disposição aos contribuintes estabelecidos nos estados do Amazonas, de Minas Gerais, do Pará, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Distrito Federal, por força do seu § 5°.

Suscita dúvidas quanto à correta aplicação do regime da substituição tributária na entrada das mercadorias no território paranaense, entendendo correto aplicá-lo a todos os itens que comercializa, independentemente do entendimento dos fornecedores.

Com base no exposto, formula as seguintes questões, considerando as disposições do art. 28 do Anexo IX do RICMS:

a) especificamente quanto aos produtos "chicote 2 vias para Ford" (NCM 8544.42.00), "fluido de freio" (NCM 3819.90.00), "aditivo de radiador" (NCM 3824.99.41), "água de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

bateria" (NCM 2853.90.90) e "faixas para pneu" (NCM 4001.29.90), sendo de uso exclusivo automotivo, devem ser enquadrados na citada posição 125 e com margem de valor agregado de autopeças?

b) os produtos adquiridos de estados listados no § 5º, cujo uso seja exclusivamente automotivo, devem ser considerados inclusos na posição 125 e com margem de valor agregado de autopeças?

c) consideram-se os produtos adquiridos de estados constantes do rol do § 5º, porém com aplicabilidade não limitada ao segmento automotivo, inclusos na posição 125 e com margem de valor agregado de autopeças?

d) é correto afirmar que se devem adotar as disposições constantes da seção referente a autopeças no capítulo referente à substituição tributária, independentemente da destinação conferida ao produto pelos fornecedores?

RESPOSTA

São assim dispostos o caput e a posição 125 do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 7.871/2017:

"Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

[...]

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>125</i>	<i>01.99 9.00</i>	<i>-</i>	<i>Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

Do colacionado, verifica-se que o regime de substituição tributária se aplica às peças, às partes, aos componentes, aos acessórios e aos demais produtos relacionados no artigo em comento, classificados nas respectivas codificações da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O Setor Consultivo tem esclarecido que as partes e peças inseridas na lista de produtos sujeitos à substituição tributária, nos segmentos de autopeças, estarão submetidas a esse regime nas operações destinadas a revendedores paranaenses se forem desenvolvidas para uso automotivo, independentemente de sua destinação efetiva, cabendo ao contribuinte fabricante identificar a finalidade para as quais foram concebidas. (precedentes: Consultas n.º 48/2017 e 68/2019).

Portanto, não é correta a observação da consulente de que, independentemente da aplicabilidade ou do entendimento de seus fornecedores, todos os produtos que revenda estariam sujeitos ao regime de substituição tributária, eis que necessária a observância dos parâmetros estabelecidos na legislação para a sua aplicação.

Sob tais premissas, entende-se que "chicote 2 vias" e "faixas para pneus" são passíveis de serem classificados como peças, partes ou acessórios, de modo que, inexistindo correspondência na tabela constante do art. 28 do Anexo IX do RICMS, enquadram-se na posição 125 do mesmo artigo.

Por outro lado, não se consideram "fluido de freio", "aditivo de radiador" e "água de bateria" como peças, partes, componentes ou acessórios de veículos, de modo que não se amoldam à disposição da posição 125 mencionada.

Reporta-se, nesse ponto, à Consulta n.º 48, de 18 de abril de 2017, por meio da qual este Setor orientou que aditivo para radiador, cujo enquadramento apresentado naquela oportunidade foi o código 3820.00.00 da NCM, por não se tratar esse produto de peça, parte ou acessório de veículo, não está enquadrado nas disposições da posição 125 do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Esclareceu-se naquela consulta que o referido produto estava relacionado na alínea "c" do inciso I do § 1º

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do art. 29 do Anexo X do Regulamento do ICMS/2012, segundo a redação vigente até 31.12.2015, que dispunha sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e com outros produtos, estando submetido a esse regime até aquela data. Com a edição do Decreto n.º 3.240/2015, com vigência desde 1º.1.2016, esse produto foi excluído do regime da substituição tributária. Dessa forma, quanto aos produtos "fluido de freio" e "água de bateria", aplica-se o mesmo raciocínio, e a orientação dada por este Setor na Consulta n.º 48/2017.

Ressalte-se que não se avalia aqui a correção da classificação da mercadoria na correspondente NCM informada pela consulente, eis que o referido encargo é de sua responsabilidade.

Cabe ponderar que, caso a consulente adquira mercadorias passíveis de classificação na posição 125, oriundas, porém, de contribuintes localizados nos estados relacionados no § 5º do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, o tratamento a ser aplicável, nesse caso, é o do art. 11 do mesmo Anexo, que atribui a responsabilidade do recolhimento do tributo ao destinatário da mercadoria, observado o seu inciso I, quanto à forma de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Todavia, conforme a regra específica do § 3º do mesmo art. 11, a consulente deve se atentar ao fato de que o ICMS devido pode já ter sido recolhido, em decorrência de o remetente da mercadoria ser detentor de regime especial firmado com a Secretaria da Fazenda do Paraná que o torne responsável pelo recolhimento do tributo antes da entrada no território paranaense. Finalmente, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.595.276-8

CONSULTA Nº: 082, de 18 de dezembro de 2019

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente, cadastrada na atividade de transporte rodoviário de carga, relata que, no exercício de suas atividades, depara-se com situações em que a mercadoria transportada não é entregue ao destinatário, seja por oposição ao seu recebimento ou outro motivo que impossibilite a sua entrega. Nestes casos, retorna com a mercadoria, realizando as operações conceituadas como "devolução de mercadorias" e "retorno de mercadoria não entregue".

Afirma que na "devolução de mercadorias" ocorre efetivamente uma prestação de serviços de transporte de cargas, ou seja, a mercadoria é devidamente entregue ao destinatário, que, em momento posterior, decide pela realização da devolução da mercadoria anteriormente aceita, dando origem a uma nova prestação de serviço de transporte (novo fato gerador do ICMS).

Já no "retorno de mercadoria não entregue" ao destinatário, a tradição da mercadoria não é efetivada, ou porque o destinatário se recusou a recebê-la (por erro no pedido, envio indevido, etc.) ou pela impossibilidade de entrega. Nesta situação, há a indicação do motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue, no verso do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE emitidos por ocasião da saída, pelo destinatário ou pelo transportador, respectivamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Reporta-se ao art. 7º, V, da norma regulamentar vigente, que dispõe que o fato gerador do ICMS ocorre no início da prestação de serviço de transporte, para sustentar seu entendimento de que na hipótese de "retorno de mercadoria não entregue" não resta configurada o início de nova prestação de serviço. Logo, para documentar essa operação, o transportador, com fundamento no art. 319 do RICMS, deve portar o DANFE e o DACTE, emitidos por ocasião da saída da mercadoria ao então destinatário, que não aceitou a mercadoria por questões comerciais.

Expõe que, no caso de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - referente ao "retorno de mercadoria não entregue" por erro do tomador do serviço, a consulente deverá preencher o campo referente ao destinatário com os dados do tomador do serviço anterior. Contudo, se o erro for ocasionado pela própria consulente, os dados do tomador do serviço serão os dados da própria consulente (tomador de serviço, emitente do CT-e e destinatário são os mesmos) e, neste caso, como não haverá cobrança de frete - pois não é possível prestar serviço para si mesma - não haverá base de cálculo para o ICMS.

Informa ainda que ao realizar o teste na versão 3.0 do CT-e da prestação de serviço de transporte de "retorno de mercadoria não entregue" por erro ocasionado pela consulente, o sistema validador dos documentos eletrônicos gerou a seguinte rejeição: "Tipo de serviço inválido para o tomador informado".

Assim, tendo em vista que o CT-e, versão 3.0, não permite a indicação, no campo tomador de serviço, do nome da consulente, apresenta os seguintes questionamentos vinculados ao retorno de mercadoria não entregue ao destinatário consignado na NF-e:

1) nessa hipótese resta configurada a prestação de serviço de transporte?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2) Quem deve figurar como tomador do serviço no caso de a mercadoria estar retornando ao remetente por erro do transportador? Como deverá ser emitido o CT-e e se a versão 3.0 do CT-e apresentará alguma rejeição?

3) Sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, como deve documentar a prestação de serviço de transporte?

4) Quais informações devem constar nos campos do CT-e relativos ao remetente, destinatário, expedidor e recebedor?

RESPOSTA

Para análise do questionamento, transcrevem-se os dispositivos legais e regulamentares vinculados à matéria:

Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996:

"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Art. 22. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I -...

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) ...

c) onde tenha início a prestação, nos demais casos;" Grifou-se

Regulamento do ICMS:

"Art. 319. O retorno da carga, por qualquer motivo não entregue

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ao destinatário, poderá ser acobertado pelo conhecimento de transporte original, desde que conste o motivo no verso deste documento (art. 72 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).

DO RETORNO DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE

Art. 445. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá:

I - emitir nota fiscal...

Parágrafo único. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª (primeira) via ou via do DANFE, deverá conter, no verso, a indicação, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria." Grifou-se

Conforme se depreende dos dispositivos normativos acima transcritos, o "retorno de mercadoria não entregue" não autoriza a emissão de um novo CT-e (normal), pois não ocorre início de nova prestação de serviço de transporte, mas a continuação da prestação original já iniciada, conforme os critérios temporal e espacial delineados na lei.

Porém, o "retorno de mercadoria não entregue" poderá gerar reajustamento do preço inicialmente acordado, em razão das causas do retorno ou em função de acordos contratuais firmados entre a consulente e o tomador do serviço.

Assim, no "retorno de mercadoria não entregue" por erro do tomador do serviço, se o transportador cobrar pelo retorno deverá emitir CT-e do tipo "Complemento de Valores", em virtude do reajuste no preço:

"Art. 298. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; artigos 4º e 89 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;"

Caso não haja contraprestação pelo retorno, basta observar o previsto no art. 319 e parágrafo único do art. 445

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do RICMS/2017.

Dessa forma, o DANFE e o DACTE, emitidos para documentar a então operação de saída da mercadoria e a prestação de serviço de transporte, respectivamente, serão utilizados para o retorno da mercadoria ao remetente, contendo no verso de ambos, a indicação, pelo destinatário consignado na nota fiscal ou pela consulente, do motivo de a mercadoria não ter sido entregue, não sendo devida a emissão de CT-e complementar, caso não haja cobrança de valor relativo ao trajeto de retorno da mercadoria ao fornecedor. Esses procedimentos devem ser adotados também quando o retorno for causado por erro do próprio transportador.

Respondendo objetivamente, portanto:

1) no retorno de mercadoria, não entregue ao destinatário, realizada pelo mesmo prestador de serviço de transporte, não há novo fato gerador do ICMS, pois há continuação da prestação original já iniciada;

2) com fundamento no art. 298, inciso I, do RICMS/2017, não deve ser emitido novo CT-e, exceto se houver complementação do valor original da prestação de serviço de transporte, hipótese em que se emitirá CT-e complementar;

3) O retorno da mercadoria não entregue ao destinatário será acompanhada do DANFE e do DACTE originais, com a indicação, efetuada pelo destinatário ou pela consulente, do motivo que originou a devolução da mercadoria;

4) as questões 2 e 4 prejudicadas em razão das respostas anteriores.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.